

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINE TARAZIUK NICODEMOS

**A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E O ACESSO À JUSTIÇA
DO ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Uma análise comparativa dos instrumentos ítalo-brasileiros
de inclusão de usuários no processo telemático

Recife, 2019

ALINE TARAIZUK NICODEMOS

**A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E O ACESSO À JUSTIÇA
DO ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Uma análise comparativa dos instrumentos ítalo-brasileiros
de inclusão de usuários no processo telemático

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como requisito parcial para à obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Processo, Hermenêutica e efetividade dos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Freire
Pimentel.

Co-orientador: Prof. Dr. José Mário
Wanderley Gomes Neto.

N633v

Nicodemos, Aline Taraziuk

A virtualização do processo judicial e o acesso à justiça do advogado com deficiência visual : uma análise comparativa dos instrumentos ítalo-brasileiros de inclusão de usuários no processo telemático / Aline Taraziuk Nicodemos 2019.

134 p.

Orientador: Alexandre Freire Pimentel

Coorientador: José Mário Wanderley Gomes Neto

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2019.

1. Acesso à justiça. 2. Processo judicial. 3. Deficientes.
4. Direitos fundamentais. I. Título.

CDU 342.7

Ficha catalográfica elaborada por Mércia Maria R. do Nascimento – CRB-4/788

**A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E O ACESSO À JUSTIÇA
DO ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Uma análise comparativa dos instrumentos ítalo-brasileiros

de inclusão de usuários no processo telemático

ALINE TARAZIUK NICODEMOS

Dissertação defendida no dia _____
como requisito parcial à obtenção do título de
Mestre em Direito.

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel (UNICAP)

Examinador interno: Prof. Dr. Mateus Costa Pereira (UNICAP)

Examinador interno: Prof. Dr. Alexandre Henrique Tavares Saldanha (UNICAP)

Examinador externo: Prof. Dr. Silvio Romero Beltrão (UFPE)

Recife, 2019

RESUMO

A inserção tecnológica na seara jurídica traz debates significativos sobre a efetividade de direitos fundamentais no ordenamento brasileiro e internacional. A partir disso, a pesquisa foi delineada em razão da inacessibilidade da pessoa com deficiência visual ao Processo Judicial Eletrônico, com o advento da Lei nº 11.419 de 2005, levando em consideração a Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência e o seu status de emenda constitucional no direito brasileiro. Precisamente, o estudo foi direcionado para o enfoque do advogado quando no exercício do seu labor e para isso buscou-se fazer um estudo comparativo, utilizando o Direito Italiano como parâmetro para a realização das análises legislativas de acessibilidade. A pesquisa objetivou responder a pergunta: Nos cenários brasileiro e italiano, como a legislação processual trata da inserção do deficiente visual advogado no processo civil eletrônico? Diante disso, foi necessário aprofundar o estudo sobre alguns conceitos que embasam a estrutura jurídica com foco em garantir o cumprimento dos direitos previstos nas legislações. Primeiro, busca-se esclarecer o enquadramento da Convenção que protege as pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da teoria do Bloco de Constitucionalidade, explicando como cada norma encontra-se positivada. Abriu-se a discussão sobre conceitos pertinentes ao tema baseando-se na doutrina de ambos os países, como a formação do termo pessoa com deficiência, acessibilidade e os valores sociais do trabalho. Após, necessário se fez discutir o novo modelo em que a sociedade está posta, esclarecendo as ideias sobre Cibercultura e Ciberespaço, a Tecnologia aplicada ao processo judicial e definir o processo judicial eletrônico. Por último, alinhando as semelhanças existentes entre os ordenamentos estudados nesse trabalho, intensificaram-se as discussões sobre acesso à justiça, apresentando, posteriormente, as leis pertinentes ao tema em ambos os países acerca da tecnologia, previsão de acessibilidade e processo. Atrelado a tudo isso, apresenta-se a visão das nações sobre o grupo das pessoas com deficiência e como podem ser melhoradas as condições delas no desempenho do labor, diante do processo judicial eletrônico. Para embasar a pesquisa foram utilizadas as doutrinas de Cappelletti e Garth, autores italianos que remetem à justificativa da escolha do referido ordenamento, além de outros nomes de importância para a construção do trabalho.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Processo Judicial Eletrônico; Pessoa com deficiência.

ABSTRACT

Insertion technological in the legal area contribute to major debates about fundamental rights effectiveness in Brazilian and international legal order. From this, the research was outlined due to inaccessibility of Electronic Judicial Process to visually impaired, with the Law 11,419, promulgated in 2005, taking into account the UN Convention on the disabled and its constitutional amendment status in Brazilian law. The study was precisely targeted to lawyer work performance focus and, for that, the aim was a comparison study, using the Italian Law as parameter for accessibility legislative analyses. The survey aimed to answer the question: In the Brazilian and Italian scenarios, how does the procedural legislation deal with visually impaired lawyer insertion in electronic civil process? Therefore, it was necessary to give further consideration on certain concepts which base the legal structure focusing on guaranteeing the fulfilment of the legal rights provided under national law. First, it seeks to clarify the context of the Convention which protects disabled people in the Brazilian legal order, based on the theory of “Bloco de Constitucionalidade”, explaining how each standard is writing. The discussion was established about concepts pertaining to the theme based on the doctrine of both countries, such as the construction of the term disabled person, accessibility and social values of work. Afterwards, it was necessary to discuss the new model in which the society is set, clarifying the ideas about Cyberculture and Cyberspace, Technology applied to the judicial process and defining the electronic judicial process. Finally, comparing the similarities between the legal orders studied in this thesis, the discussions about access to justice were intensified, and the laws about technology, prediction of accessibility and process in both countries were shown. Moreover, we will present how each country sees disabled people and how they believe their conditions can be improved in work performance before electronic judicial process. To support the survey we used the doctrines of Cappelletti and Garth, Italian authors that justify the choice of aforesaid legal order, as well as other renowned authors, all important for the construction of the thesis.

Keywords: Access to justice; Electronic Judicial Process, Disabled Person.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por me permitir vivenciar as experiências dessa vida e poder ter Sua presença constante guiando todos os meus passos, mesmo eu reclamando dos embates da vida. Sem Ele nada seria possível.

Aos meus guias e amigos espirituais, agradeço por poderem estar ao meu lado sempre nessa caminhada, cheia de percalços, me dando força e suporte para enfrentar as adversidades que encontrei.

Aos meus pais e minha avó Nilda, que foram os responsáveis pelo que sou hoje. São a minha fonte de inspiração e foram meus maiores incentivadores e meus grandes amores. Eu irei agradecer sempre e por toda a eternidade.

Aos meus irmãos Alice e Alex, que sempre estiveram ao meu lado. Somente nós sabemos o real gosto de nossas vitórias. Somos fortaleza e hoje somos um alicerce do outro! E eu sei o quanto torcem pelo meu sucesso e hoje posso dizer a vocês: nunca desistam de nada e nem me deixem desistir! Obrigada por serem quem são para mim!

À Baby e tio Sony e Clarissa, sem vocês isso que está acontecendo hoje jamais seria possível. Obrigada por acreditarem em mim, pelo que fazem por mim e obrigada por estarem comigo sempre! Vocês também são responsáveis por essa conquista!

Aos meus tios Ana e Claudio, Aleksy e Tereza por sempre me darem um apoio incondicional e sempre acreditarem em meu potencial, torcerem e vibrarem com as minhas conquistas! Obrigada sempre por tudo!

A todos da minha família que sempre vibram com cada passo que eu dou sempre. Tio Max, Ana, Tia Vera e tio Jarbas. Christiane e Karine, minhas primas do coração, obrigada por todo o apoio e me socorrerem nas horas complicadas. Alúzio, meu irmão e Carine, estão de longe sempre me incentivando.

A todos os meus amigos, que sempre torcem e estão felizes com o meu sucesso.

À Paloma Saldanha, pela amizade, parceria, ajuda, socorro, são tantas coisas nessa jornada!

À Karla, minha amiga, que ouviu e ouviu todas as vezes que eu estive precisando de uma conversa e de um lanche.

Meus agradecimentos ao meu Orientador, Alexandre Freire Pimentel, por todo o apoio, calma, paciência e por ter acreditado que tudo daria certo e por todas as orientações no meu trabalho.

Ao meu Co-Orientador, José Mário Wanderley Gomes Neto por toda a ajuda, apoio e paciência no percurso para desenvolvimento da pesquisa.

Aos demais professores da UNICAP pelas valorosas contribuições para minha formação profissional, em especial ao professor Thales Castro que me auxiliou na compreensão das normas internacionais para o desenvolvimento dessa pesquisa. Agradeço também aos professores que compuseram a banca examinadora, Professores Silvio Romero, Mateus Pereira e Alexandre Saldanha, com seus questionamentos e sugestões para aprimoramento do trabalho.

A todos que direta ou indiretamente me ajudaram e que estiveram ao meu lado tornando a caminhada mais suave.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	15
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	15
1.2. DA NORMA POSTA E DA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE	19
1.3. O CONCEITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA INTERFERÊNCIA NUMA SOCIEDADE	26
1.4. ACESSIBILIDADE E SUAS GARANTIAS.....	45
1.5. OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E O ADVOGADO ENQUANTO PESSOA COM DEFICIÊNCIA	52
2. VIRTUALIZAÇÃO, TECNOLOGIA E CIBERCULTURA: OS IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL E NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO	58
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	58
2.2. CIBERCULTURA: O QUE É E COMO O DIREITO É INFLUENCIADO	63
2.3. A TECNOLOGIA APLICADA AO PROCESSO JUDICIAL.....	66
2.4. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SEUS EFEITOS SOBRE O ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA VISUAL: DENEGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DA PARTE? UMA ANÁLISE DE CASOS...	71
3. ACESSO À JURISDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL: UMA ANÁLISE BRASIL E ITÁLIA	81
3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	81
3.2. PREVIÕES LEGISLATIVAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: BRASIL E ITÁLIA	90
3.2.1. BRASIL.....	90
3.2.2. ITÁLIA.....	97
3.3. COMO O BRASIL E A ITÁLIA VEM TRATANDO O PROBLEMA DA ACESSIBILIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL.....	102
3.4. A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.....	110
CONCLUSÃO	114
REFERÊNCIAS	120

INTRODUÇÃO

Diante das constantes transformações a que a sociedade está envolvida é necessário discutir os aspectos relevantes do ponto de vista jurídico. Isso porque, todas as mudanças sociais trazem implicações em normas, regras e até princípios, que já estão postos no ordenamento e que precisam ser revisitados e avaliados para perceber como as garantias neles previstas podem ser efetivadas. Desse modo, é preciso estudar sobre as normas fundamentais frente à inserção da tecnologia em vários setores da sociedade.

Na presente pesquisa, a análise versará sobre a inserção da tecnologia no processo, a chamada virtualização processual, delimitando o trabalho sobre o processo judicial eletrônico – PJe. Dentre os vários focos são debatidos sobre o tema, o que será abordado na pesquisa será de acesso do advogado com deficiência visual ao processo eletrônico. O estudo buscará responder a seguinte pergunta: Nos cenários brasileiro e italiano, como a legislação processual trata da inserção do deficiente visual advogado no processo civil eletrônico?

Para isso, é importante explicar que a presente pesquisa visa a fazer um estudo de Direito comparado. Assim, faz-se necessário delimitar alguns pontos sobre a demonstração de como foi trilhado o caminho percorrido para conduzir e realizar o estudo. A priori, na escolha do sistema a ser estudado foram eleitos alguns critérios que unem as nações para que permitam estabelecer semelhanças e diferenças nas análises. Portanto, segue uma breve explicação sobre o porquê da escolha do sistema italiano, bem como, em que consiste o estudo comparado que justifique a sua importância para uma pesquisa.

Nessa linha de raciocínio, inicia-se com a explicação sobre o que vem a ser o Direito comparado e para que serve. Ivo Dantas¹ esclarece que o direito comparado vai muito além do que está posto na norma, deve-se analisar o “quadro geral em que a norma se encontra”, incluindo a doutrina. Pela definição trazida por ele é necessário classifica-lo como ciência dentre as ciências humanas. Apesar de ele defender a cientificidade do Direito comparado, há quem o insira na categoria de método comparativo, mostrando, portanto, a divisão da doutrina sobre o assunto. Os que entendem ser método trazem como justificativa a insegurança inerente ao direito ao possibilitar variação de juízo pelos operadores².

¹ DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. **id/496866**, 1997.

² Montaigne apud DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. **id/496866**, 1997.

O que define como sendo ciência para Ivo é o correto desenvolvimento da análise das funções da ciência jurídica e o comportamento que o estudioso pode e deve ter diante dessa realidade observada. Sobre isso, é necessário que haja pluralidade de objeto de ordens jurídicas e um método específico, qual seja, o comparativo³.

E ainda sobre a serventia do Direito comparado, Ivo conclui que existe para a busca da forma como os fatos sociais, econômicos e políticos estão sendo tratados por outros povos, trata-se do objetivo cultural. Além disso, há o objetivo profissional, em que os operadores do direito usam técnicas para melhor compreensão dos institutos jurídicos. Nessa linha, entende-se que na atualidade a utilização do direito comparado vem sendo usual, havendo as necessárias adaptações, visto que suas conclusões serão utilizadas pelos legisladores, magistrados, advogados para melhorar a regulamentação dos fatos na sociedade.

Além disso, é preciso delimitar quais critérios foram utilizados para construir o trabalho. No estudo, pretende-se fazer uma comparação, delimita-se os critérios para escolha da Itália e seu ordenamento para ser comparado ao ordenamento brasileiro. O primeiro deles é a divisão em grupos ou famílias. De acordo com José Carlos Moreira⁴, a divisão desse modo se justifica basicamente em questões históricas. Quando são sistemas oriundos de um mesmo tronco também apresentam traços comuns. Claro que nesse critério pode-se constatar a interferência de uma família na outra, não se trata de categoria totalmente neutra a outra. Esses sistemas, conhecidos como *Common Law* e *Civil Law*, trazem em seu bojo a predominância de características que fazem o sistema pertencer a um ou a outro grupo. Apresentam, portanto, tendências.

Nessa esteira, Brasil e Itália apresentam-se predominantemente *Civil Law*, além de apresentarem semelhanças nas produções legislativas, também há critério doutrinário que justifica a busca no estudo dos referidos sistemas. Nessa questão doutrinária, a pesquisa se desenvolve no estudo do acesso à justiça e para isso, tem-se o referencial teórico dos autores Cappelletti e Garth, que abordam a temática em obra com mesmo nome. Tendo em vista a importância do trabalho desenvolvido pelos autores e a proporção tomada em nível mundial, não se poderia falar sobre o tema sem ter como base esse estudo desenvolvido pelos renomados autores. E, assim, sabendo que esta obra é produto de um trabalho desempenhado na Itália, país de origem dos escritores, ficou sendo a referência sobre a temática de Acesso à

³ Carlos Ferreira de Almeida apud DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. **id/496866**, 1997.

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. **Revista Forense**, n. 370, 2003.

Justiça, a partir da publicação do trabalho em comento. Além disso, há de frisar que o Brasil muito se socorre das teorias e produções legislativas italianas como fundamentos quando repensa sobre suas normas e possíveis debates e reformulações.

Portanto, após encontrar pontos de semelhanças que nutrem a ideia de fazer uma comparação de sistemas, busca-se saber como ambos vêm conduzindo a concretização de direitos perante a transformação tecnológica no Direito. O estudo leva em consideração o marco de ambos tornarem-se signatários da Convenção da ONU, utilizando isso como referencial para análise de como os ordenamentos estão se comportando diante das premissas ali delimitadas como garantias para as pessoas com deficiência.

A pesquisa conduz o raciocínio no sentido de estabelecer o espaço da Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência perante o ordenamento jurídico e algumas implicações para a sociedade. Sobre isso, é importante observar a teoria do Bloco de Constitucionalidade e a relação do ordenamento com a Convenção, para situar os direitos das pessoas com deficiência frente às problemáticas a serem debatidas na proposta do trabalho.

Com isso, além de estudar a importância da Convenção para as garantias fundamentais nela previstas, busca-se detalhar o funcionamento das normas postas no ordenamento e o papel do Estado diante da eficácia dessas garantias. Para isso, o estudo é direcionado no uso das políticas públicas como ferramenta para dar cumprimento aos mandamentos legislativos. Para isso, também é importante a definição do principal sujeito a quem é direcionada a norma. É necessário definir quem é a pessoa com deficiência para poder entender a problemática em discussão no trabalho.

Traça-se um histórico evolutivo conceitual até chegar ao termo pessoa com deficiência, demonstrando os problemas sociais enfrentados por esse grupo, a partir de uma cultura consolidada que foi se transformando com os acontecimentos sociais, trazendo outro patamar para a temática. As mudanças ocorrem sobre vários aspectos, o conceitual é um deles. Não se tratando apenas de uma nomenclatura, mas de todo um significado que há por trás disso, inclusive modo de pensar. O Conceito é uma forma de estabelecer alguns critérios a serem respeitados, além de confirmarem os direitos previstos na legislação. A importância disso é tanta que essa definição encontra-se expressamente nas legislações vigentes, o que serve de base para o início dessa discussão.

No início de estudo, a pesquisa é voltada para as definições conceituais e de direitos, delimitando o espaço a ser debatido ao longo do trabalho. Para isso, dentre as tantas garantias legislativas, há de se focar no direito à acessibilidade e pontos que circundam esse tema. A ideia da acessibilidade é de suma importância porque tem a ver com o debate sobre a forma processual instaurada no direito. A acessibilidade gera discussão sob vários aspectos, porque se trata de uma exigência da Convenção para que as pessoas com deficiência possam ter autonomia na vida, além da independência nos atos cotidianos.

Sobre a acessibilidade, as garantias legais são referidas tanto em relação às físicas quanto às de informação e tecnológica e é nesse ponto que versa um dos condões da pesquisa. Diante dessa nova era tecnológica, constantemente crescente, a preocupação deve existir no sentido de que o acesso seja proporcionado a todos e para que aconteça para as pessoas com deficiência é necessário o uso de instrumentos assistivos. De todo o modo, o que é necessário é que a sociedade se apresente aberta no objetivo da transformação para que a acessibilidade aconteça. Esse é um papel de todos, mas principalmente do Estado, tanto na promoção da inclusão como também na fiscalização para que seja cumprido.

Além disso, diante da pretensão do trabalho que é analisar a atividade do advogado com deficiência, busca-se encontrar na legislação o debate acerca das garantias do exercício profissional. Com isso, observando as previsões constitucionais, estuda-se o papel disso frente à forma como o processo eletrônico favorece ou impede o trabalho do advogado com deficiência visual. Sabendo do direito ao exercício da atividade, percebe-se mais um entrave que ocorre para esse grupo de pessoas.

É necessário estudar os valores do trabalho como um todo, incluindo nisso o trabalho do advogado, para observar a dificuldade de inserir no mercado as pessoas com deficiência. Trata-se de uma dificuldade geral a inclusão desse grupo em atividades laborais, o que corrobora com a reflexão sobre a dificuldade de inclusão das pessoas no seio da sociedade. Desse modo, reforçar as previsões legislativas que garantem esse direito é uma das formas de mostrar como há o descumprimento normativo dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

Como a inserção tecnológica é um fenômeno presente na maioria dos setores sociais, é importante definir em que contexto social essas normas estão inseridas. Assim, é necessário falar sobre o ambiente virtual, trazendo os conceitos e limites atinentes ao tema para estabelecer a sua relação com a norma jurídica.

Desse modo, para trabalhar a era virtual é necessário adentrar no debate sobre a Cibercultura e o seu desdobramento, o Ciberespaço. Trata-se de uma nova realidade que acompanha o fenômeno que se estabelece na rotina social. É muito mais uma transformação da sociedade com esse novo elemento, que é a tecnologia, do que uma transformação apenas em razão de si mesma. Existe um novo espaço onde tudo acontece, desde simples comunicações até mesmo a grandes negócios. A sociedade muda e usa os novos elementos que existem para incrementar essa nova realidade. Acrescenta-se a esse debate o conceito correlato ao tema que é ciberespaço, que traz mais ingredientes da nova realidade já vivenciada em sociedade.

A partir disso, discute-se a tecnologia aplicada ao processo precisamente. Nesse ponto é necessário falar sobre como ocorre a virtualização do processo judicial, analisando a evolução desse, avaliando os primeiros passos dados, até chegar a previsão legislativa que instaura a virtualização processual. Após isso, começam as discussões sobre as benesses e as dificuldades enfrentadas por essa mudança processual.

A partir disso, observa-se a problemática enfrentada sobre o acesso do advogado com deficiência visual a esse sistema. Como vem sendo realizado isso, diante do que se tem disponível enquanto instrumento de acessibilidade? De fato, é necessário observar que há diversas críticas acerca da virtualização processual, muitos pontos que impedem a efetividade de direitos. Aqui, o objetivo é de discutir a efetividade do direito da pessoa com deficiência visual de poder exercer o seu labor, sem que necessite de auxílio de outra pessoa. Observa-se como a sociedade vem se preparando para proporcionar essa inclusão.

Assim, percebe-se que há a necessidade em abordar o assunto sobre acesso à justiça, analisando suas teorias e fazendo um elo com a acessibilidade atinente às pessoas com deficiência visual. Nessa parte, é importante observar que a teoria desenvolvida sobre o acesso à justiça, de autoria de Cappelletti e Garth, tem origem na Itália. Essa discussão acerca do acesso à justiça é um dos pontos de relevância para o trabalho e, tendo em vista a origem da discussão com preocupação em dar efetividade a esse direito, buscou-se delinear um paralelo dos dois ordenamentos para analisar a efetividade da acessibilidade das pessoas com deficiência ao processo eletrônico.

Para esse estudo, faz-se uma lista das previsões legislativas que abordem o tema de pessoa com deficiência e acessibilidade, com foco na acessibilidade virtual. A pesquisa mostra tanto as previsões brasileiras quanto italianas sobre o tema. Busca-se também, durante

todo o trabalho, trazer o pensamento italiano acerca dos temas debatidos, com o intuito de mostrar como correm as discussões sobre os mesmos pontos em ambos os países.

É importante nessas análises observar como os países vêm se preocupado com os direitos das pessoas com deficiência. Como são as abordagens acerca dos direitos a partir da Convenção das pessoas com deficiência e alguns dados brasileiros sobre o trabalho dos advogados com deficiência visual. Sobre esses dados eles foram retirados a partir de depoimentos de advogados atuantes e suas experiências no exercício profissional. Foi colhido o depoimento também de servidores com deficiência visual com o intuito de comparar como o uso do sistema operacionalizado com ajuda dos tribunais pode apresentar um resultado diferente, além das atividades dos servidores sem mais restritas que aquelas desempenhadas pelos advogados.

Importante frisar que a colheita de depoimento de advogados italianos ou servidores não foi possível, apesar da busca em encontrar profissionais com as mesmas características e que pudessem dar o relato sobre a experiência. As tentativas foram lançadas tanto em institutos de apoio às pessoas com deficiência quanto para professores catedráticos em universidades que pesquisam sobre algo relacionado aos temas aqui debatidos, mas não se obteve êxito nas respostas. Além disso, não há decisões judiciais que versem sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência ao processo eletrônico e suas dificuldades.

Assim, a partir de todos os relatos, atrelados à doutrina, pôde-se entender um pouco sobre como as pessoas com deficiência tem enfrentado dificuldades para o exercício de direitos fundamentais. Na seara profissional não poderia ser diferente. O advogado com deficiência visual tem dificuldade para desempenhar o trabalho, não pelo fato de não terem aptidão profissional e sim pelas dificuldades enfrentadas a partir do despreparo do sistema para que ele possa ser utilizado por essas pessoas. O reflexo disso ocorre no direito ao acesso à justiça, pois esse fica prejudicado a partir da dificuldade em acessar o sistema.

E, por fim, o trabalho apresentará algumas propostas na busca de concretizar os direitos das pessoas com deficiência que se encontram prejudicados frente à virtualização do processo. O intuito não é de esgotar o tema, tendo em vista que a problemática vai sempre necessitar de debates para o aprimoramento. O objetivo é proporcionar sempre condições para que se possa dar efetividade a todos os direitos constitucionalmente previstos.

1. O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo previsões expressas dos direitos fundamentais dos cidadãos, que devem ser observados em várias situações sociais e jurídicas do cotidiano, tais como a dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, acesso à justiça, entre outros preceitos expressos que devem estar presentes em qualquer situação de vida dos indivíduos, pois são princípios necessários nos tratamentos entre os pares, em relações de qualquer dimensão. Em tais previsões estão descritas normas, ainda que abstratamente, com o intuito de proteção e preservação dos direitos dos indivíduos pertencentes à sociedade brasileira.

Falar em eficácia normativa frente ao ordenamento posto é fazer inferência acerca do modelo “bloco de Constitucionalidade” presente no sistema jurídico brasileiro e em alguns outros ordenamentos. Para isso é necessário buscar uma definição desse termo, que além de estar presente na constituição, no artigo 5º, §2º, no que corrobora com a ideia do que pode vir a ser acrescido a esta norma fundamental, é também tema de debates no âmbito constitucional.

Nesse sentido, pode-se auxiliar da definição apresentada por Celso de Mello em sede da ADIn 595-ES⁵, onde cita Jorge Xifra Hera, que apresenta as várias concepções acerca do conceito de Constituição. Nesse sentido, a ideia de texto constitucional vai além do que está expressamente previsto na Carta, sejam regras, sejam princípios, expressos ou tácitos. Nesse contexto, pode-se incluir também, seguindo o seu raciocínio, as normas de caráter infraconstitucional, desde que elas tenham o sentido de desenvolver o que está contido na norma fundamental, na busca de concretizar o ideal de ordem constitucional global.

A respeito do conceito atrelado ao Bloco de Constitucionalidade, em sua Dissertação de Mestrado Sueine de Souza⁶ traz sinteticamente o seu entendimento sobre o tema:

O bloco de constitucionalidade é decorrente de uma hermenêutica judicial a qual objetiva que o conteúdo da constituição de determinado ordenamento também abranja, a par das normas de estrutura e organização do poder,

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin nº 595. Relator: Celso de Mello. **DJU**. Brasília, 26 fev. 2002. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo258.htm#ADIn:%20Bloco%20de%20Constitucionalidade%20\(Transcri%C3%A7%C3%B5es\)](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo258.htm#ADIn:%20Bloco%20de%20Constitucionalidade%20(Transcri%C3%A7%C3%B5es))>. Acesso em: 15 fev. 2019.

⁶ SOUZA, Sueine Patrícia Cunha de. **BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E SUPREMACIA MATERIAL: fundamentos e ampliação do parâmetro de controle constitucional**. 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10609/1/CD.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

princípios e regras materialmente constitucionais, em especial os direitos fundamentais. Ou seja, essa teoria pretende que o ordenamento jurídico reconheça valor constitucional às normas que trazem em seu conteúdo assuntos referentes ao poder, limitação de competências, estabelecimento de direitos fundamentais e outras matérias comumente consideradas como materialmente constitucionais.

Apesar de haver esse amplo rol de garantias ainda há de se fazer alguns comentários acerca da efetividade de alguns deles, mais precisamente sobre a dignidade da pessoa humana e acesso à justiça. Além disso, há a possibilidade de serem acrescentados outros direitos pelo legislador, ao passo que a sociedade se desenvolve e busca aprimorar os textos normativos. Seguindo o ideal da força normativa, o qual a Carta Magna carrega como uma de suas características, tendo em vista ser o bojo do ordenamento e norteador de todas as produções normativas após a sua promulgação, é necessário fazer ponderações sobre a efetividade de seu texto quanto aos direitos fundamentais e o real cumprimento de seus mandamentos.

Aqui é cabível ainda fazer um breve comentário acerca da visão crítica política do poder normativo da constituição, tendo em vista que a visão jurídica existente, mais precisamente constitucional do texto normativo. A visão clássica, qual seja, tradicional constitucional trabalha com a hipótese de força normativa das regras que estão positivadas na constituição. No desejo de fazer valer o cumprimento das normas impostas no sistema colocasse no corpo da Constituição para torná-las eficazes. A crítica vem exatamente dessa parte. De acordo com alguns autores, como Cláudio Couto e Rogério Arantes⁷, há diversos tipos de normas que não deveriam estar no texto constitucional, mas que se localizam nele para ter força em seu cumprimento.

Partindo dessa força normativa pertencente à Constituição, o poder de fazer cumprir toda e qualquer regra que esteja prevista em seu texto, haver a previsão de direitos fundamentais já seria o suficiente para se estabelecer o efeito prático do seu cumprimento. Seguindo esse raciocínio, poderiam ser perfilhadas a isso as garantias fundamentais também previstas para as pessoas com deficiência, cidadãos pertencentes à sociedade, afirmando que elas se encontram no rol de pessoas com direitos fundamentais totalmente garantidos, portanto. Aqui é importante frisar que se trata de uma visão bastante tradicional acerca da formação do Estado e sua relação com a Constituição Federal, efeitos e efetividade.

Toda essa discussão sobre direitos fundamentais e constitucionais, principalmente sobre a dignidade da pessoa humana, corrobora para a formação conceitual de pessoa com

⁷ COUTO, Cláudio Gonçalves; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, governo e democracia no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 61, p. 41-62, 2006.

deficiência. São institutos que servem para solidificar a base do termo, trazendo a afirmação dos direitos desse grupo de pessoas que torna um dos pontos principais para a efetividade das garantias previstas constitucionalmente.

Aprofundando o estudo sobre o tema, sabendo que toda a fundamentação das garantias aqui referidas ter cunho constitucional, é importante para que todas as pessoas, sejam as que lidam profissionalmente com a lei, ou sejam os cidadãos comuns, conhecedores desses direitos, possam ter maior domínio de suas garantias, inclusive para quem são direcionados as proteções previstas na Carta Maior. Diz-se assim porque dentre os cidadãos que estão protegidos pelas referidas previsões incluem-se as pessoas com deficiência. Esse grupo, que normalmente tem seus direitos não efetivados em diversas situações cotidianas, está também abrangido pela proteção dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. É necessário analisar o processo de inclusão para que este efetive o princípio da igualdade ao concretizar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Precisamente falando sobre as pessoas com deficiência é necessário abordar como o ordenamento recepcionou o texto que versa expressamente sobre os direitos e garantias desse grupo. Para esse contexto, e antes de estabelecer qualquer entendimento, é necessário falar como ocorrem os processos de inclusão normativa dos tratados e acordos internacionais no ordenamento brasileiro. Esse processo confirma a importância da temática para a sociedade, dado o status que ocupa no ordenamento.

Assim, o processo de adesão aos pactos internacionais, no Brasil, exige o que a doutrina chama de Teoria da Junção de vontades, que se traduz, primeiro, na manifestação presidencial sobre as primeiras tratativas de negociação com outros Estados e, em havendo frutos positivos, o resumo das vontades será encaminhado para o legislativo brasileiro, representado pelo Congresso Nacional, para que possa, também, emitir sua manifestação de vontade, composta de análise de texto acerca da constitucionalidade e formalidades e o faz por meio de Decreto Legislativo (maioria simples no quórum de aprovação). Após isto, o texto retorna ao presidente que irá finalizar o procedimento com os Estados pactuantes, caso as manifestações finais do Brasil sejam aceitas, quando o legislativo houver feito modificações sobre o teor discutido nas primeiras negociações.

Finalizado o processo da junção de vontades, sendo o Brasil pactuante do acordo, o texto tem validade internacional, entretanto, para ter validade interna é necessário o Decreto Executivo, previsto no artigo 84, VIII, da Constituição Federal. Esse Decreto irá tornar válido

o tratado no plano interno. Esse é o processo para um acordo internacional assinado pelo Brasil para que tenha força normativa no ordenamento⁸.

Entretanto, em se tratando de acordo internacional que verse sobre matéria de Direitos Humanos, o processo de inserção no ordenamento Jurídico é diferente. Com a Emenda Constitucional 45/2004 houve modificação do artigo 5º da Carta Maior: quando o tratado versar sobre Direitos Humanos e houver aprovação em cada Casa do Congresso, em dois Turnos, por três quintos dos membros, ele será recepcionado como Emenda Constitucional. Esse procedimento rigoroso permite que matéria referente aos Direitos Humanos tenha tratamento diferenciado pelo ordenamento brasileiro. Torna-o parte da Constituição brasileira e, assim, impõe força condutora para seu cumprimento igual ao dos direitos fundamentais já mencionados.

Com isso, a adesão brasileira à Convenção da ONU – Organização das Nações Unidas, assinada em Nova York que versa sobre os direitos das pessoas com deficiência, após o processo legislativo específico, trouxe teor de Direitos Humanos e passou a pertencer ao texto constitucional, portanto. A Convenção da ONU, ou também chamada de Convenção de Nova York foi submetida ao processo especial previsto no artigo 5º, acima referido, passando a ter, portanto, *status* de emenda constitucional.

A convenção em comento foi assinada pelo Brasil em Nova York, em 30 de março de 2007, juntamente com seu protocolo facultativo e posteriormente foi aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro, em 9 de julho de 2008, através o Decreto Legislativo n.º. 186, sendo posteriormente promulgado pelo Decreto n.º. 6.949, de 25 de agosto de 2009, seguindo a instrução do artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988⁹, formalizando a adesão do acordo ao texto da Carta de 1988.

Sem dúvida o referido acordo foi marco mundial sobre os princípios básicos e fundamentais, bem como, as regras expressas direcionadas às pessoas que pertencem ao grupo de pessoas com alguma deficiência. Essa característica de marco se dá em razão da adesão de diversos países¹⁰, no intuito do comprometimento pela proteção das pessoas com deficiência em todos eles. No Brasil foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos e que

⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 128-134.

⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm, acesso em 01/06/2018. Brasília, DF, Ago. 2009. Ressalte-se ser o primeiro a ser recepcionado pelo Ordenamento Brasileiro com *status* de emenda constitucional, pertencendo assim ao corpo da principal norma do país.

¹⁰ ONU. **126 países ratificaram Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/126-paises-ratificaram-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

abordou a proteção sobre esse grupo de pessoas, garantindo todas as formas de acessibilidade. E a partir disso, o movimento brasileiro promoveu transformação legislativa, como ocorreu com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, importante falar sobre seu conteúdo normativo e quais garantias efetivamente estão previstas no referido pacto, pois o texto converge para o mesmo ideal de mudança de paradigmas em toda a sociedade, no sentido da inclusão. E nesse diapasão, o estudo deve ser direcionado para a análise pós-convenção em alguns países que se tornaram signatários dela, para observar como foi o comportamento do ordenamento após o implemento de seu texto em algumas nações.

Para isso a análise levará em consideração um país que tenha semelhanças quanto ao sistema jurídico brasileiro, como a característica de sistema *civil law*. Assim, levando-se em conta esse quesito, a pesquisa se direciona para o ordenamento da Itália, buscando abordar o tema do ponto de vista legislativo e doutrinário. Nesse contexto, é necessário saber como recepcionou a referida Convenção para, posteriormente, observar as transformações legislativas ocorridas e analisar a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência nele.

Desse modo, o estudo proposto nesse capítulo se direcionará em debater a posição das normas garantidoras de direitos no ordenamento e os principais direitos que delas decorrem, relacionando-os à temática do trabalho. A busca está na compreensão de como a norma está solidificada no ordenamento e como se dá, ou deveria ser, seu cumprimento diante dos fatos apresentados. Além disso, irá se definir o sujeito a quem essa norma está direcionada e as principais fragilidades dos direitos detectados, no tocante ao exercício profissional diante da inserção da tecnologia.

1.2.DA NORMA POSTA E DA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE

No estudo do cumprimento normativo é importante a análise a partir da primeira visão sobre estruturação de Estado e Constituição, pois muito se pode extrair sobre o resultado do corpo normativo de um país quanto à eficácia. Nesse sentido, após compreender o espaço ocupado pela convenção, pode-se observar o objetivo da norma no ordenamento em que esteja inserido. Isso porque sobre Constituição vai muito além de um texto que existe para limitar o poder do governante no sentido de que não tenha atividades autocráticas.

O texto traz diversas funções estatais, muitas normas que se não tivessem naquele modelo, previstos na Carta Maior, poderiam ter maior aplicabilidade ou eficácia. Trata-se de

uma visão política, de cientista sobre a matéria, fugindo um pouco do condão jurídico tradicional. Talvez, a partir dessa análise, pode-se ter uma resposta sobre o porquê da ineficácia de algumas normas de importância na sociedade, principalmente quando preveem direitos fundamentais.

Nesse estudo, na formação do texto constitucional devem ser analisadas as dimensões políticas, pois daí pode-se ater aos efeitos sofridos pela sociedade acerca da ineficácia normativa quanto ao cumprimento das políticas públicas no Estado. Segundo os autores Couto e Arantes, a estrutura política é dividida em Polity, Politics e Policy. Esmiuçando essa divisão, ele explica que a política tem sua estruturação estatal feita entre o procedimento e direitos sociais, nesse caso ele chama de Polity. Depois explica que há a política competitiva, refere-se à atividade competitiva, um jogo de onde saem as decisões do governo e ele chama de Politics. E, por último, as políticas públicas, resultado do funcionamento do Estado, as chamadas Policy.

Para o autor o texto constitucional, pautado nessa estrutura que hoje se encontra vigente, estabelece limites à ação da maioria: há um limite na liberdade de decidir, uma proteção que tira a capacidade de decidir, escolher. Isso foi definido por uma maioria pertencente a uma geração anterior a de hoje que estabeleceram essas regras. Não há margem para escolher, pois tudo está definido na constituição.

O autor explica que determinadas matérias não deveriam estar contidas no texto constitucional. Não se nega que há trechos do texto constitucional que contém normas com brecha para mudança, mas talvez em quantidade não significativa. Fala-se até em ser antidemocrático estabelecer normas nesses moldes. Deve haver regras externas que possam ser utilizadas pelos governantes. Ter uma constituição contendo todas as regras, seguindo esse pensamento, não é sinônimo de cumprimento da democracia. A democracia vai além disso, deve-se dar margem para o governante poder decidir, modificar as regras, claro que sempre preservando algumas regras fundamentais como pilar do sistema.

Nesse raciocínio, ele explica que o fato de a constituição conter matérias sobre políticas públicas vai de encontro à democracia. Mostra-se contrário a constitucionalização das políticas públicas, pois dificulta a mudança e traz instabilidade. A constituição conter a norma em seu corpo dá apenas o aspecto formal de norma constitucional, mas engessa seu cumprimento tornando-a, muitas vezes, inócua para o seu fundamento de existência.

Assim, diante do sistema positivado, no qual é previsto normas fundamentais, é preciso perceber seu conteúdo e a força de sua efetividade para que se possa exigir o cumprimento e elaborar estratégias que darão seguimento às atividades para a sociedade,

analisando a sua perspectiva diante da estrutura estabelecida sobre texto constitucional. O fortalecimento da propagação dos direitos, bem como, a preocupação por parte de todos que compõem a sociedade sugere-se observação com total prioridade, tendo em vista o déficit ocasionado pela inobservância dos direitos das pessoas com deficiência.

Associa-se a isso, ao iniciar esse estudo a respeito dos direitos da pessoa com deficiência, que é importante discutir alguns assuntos que estão entrelaçados às garantias do grupo. A questão da igualdade é ponto fundamental ao falar sobre direitos humanos. Nesse diapasão, estabelecer o que vem a ser a igualdade, importante norma princípio constitucional, diante das questões práticas, é de fundamental importância para abordar os direitos das pessoas com deficiência.

Sobre isso, é necessário falar a respeito do que vem a ser de fato a igualdade. Walter Rothenburg¹¹ explica que a sociedade não nasce com a igualdade. Ela é conquistada, a partir de reivindicações podendo ser auxiliado pelo Direito, uma excelente ferramenta para essa luta. De fato, ele diz que o conceito de igualdade como determinação jurídica é algo mais difícil de ser conceituada, bem como sua aplicação se mostra complicada no caso concreto. De todo modo se trata de uma das normas mais importantes na sociedade.

Rothenburg explica a máxima da célebre conceituação sobre tratar os iguais de maneira iguais e os diferentes na medida das suas diferenças. Isso acontece partindo da ideia de que todos aqueles que são iguais deverão ter os mesmos tratamentos e, a partir disso, aqueles que são diferentes, que justifiquem o tratamento desigual, esse deverá ser feito. Impõe-se o tratamento diferente como exceção a regra. A justificativa é que o tratamento desigual será aplicado para anular, diminuir ou compensar a diferença.

A essa distinção de iguais e diferentes se remete a conceitos tratados como os de igualdade formal e material. E nesse ponto há que se explicar a vertente sobre o senso de justiça. Para Flávia Piovesan¹², ao falar sobre igualdade existem três vertentes: a igualdade formal (aquela em que todos são iguais perante a lei), a igualdade material (referente ao ideal de justiça social e distributiva, refere-se ao critério socioeconômico) e, por último, a igualdade material em outro viés (nesse caso reconhecendo o ideal de justiça, atrelado aos grupos segregados na sociedade, que levam as características de cor, raça, idade, etc.).

Para Piovesan, a desigualdade é sinônima de discriminação. Porque nesse ponto entende-se por discriminação ser exclusão, restrição, preferência, distinção quando prejudica

¹¹ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008.

¹²PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

ou anula o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma sociedade. Desse modo, ela afirma que há discriminação quando são tratados de formas iguais os diferentes e de formas diferentes os que estão em situação de igualdade.

A norma princípio da igualdade está presente em todo o ordenamento, seja expressa ou tacitamente. De maneira expressa pode-se perceber no próprio texto constitucional, quando prevê a regra do tratamento igual entre contribuintes ou proíbe diferença de salários, quando os indivíduos¹³ estiverem em condições equivalentes¹³.

Essas distinções servem para esclarecer que a igualdade não é apenas formal, aquela descrita expressamente no texto constitucional. Na verdade, cabe muito a interpretação extensiva, no sentido da realidade fática da sociedade, dos cidadãos. Há sim a possibilidade das diferenças entre os indivíduos e isso não pode estar fora da proteção jurídica. Quanto a esse tema, podem ser tratadas também como sendo discriminação negativa ou discriminação positiva. Na negativa há a proibição da diferenciação indevida, já na positiva a diferença de tratamento é vista como devida. Essa última se traduz nas políticas afirmativas. Portanto, extrai-se que igualdade deve ser vista de maneira ampla, que abarque tanto a igualdade formal quanto a material não devendo haver separação entre elas¹⁴.

Nesse ponto, quanto à diferença entre igualdade formal e material, trata-se de uma forma de se ver a igualdade. Uma não exclui a outra, ambas fazem parte do gênero igualdade. O que se entendia inicialmente apenas a tradução do texto legal, sobre todos são iguais perante a lei, hoje se entende o desdobramento sobre o tratamento diferenciado para aqueles que se encontram em situações diferentes.

De acordo com José Mário Wanderley e Sérgio Torres¹⁵, os fatores concretos interferem nos direitos dos cidadãos. Isso não fica explícito quando se fala sobre o conceito de igualdade formal. A respeito disso, eles afirmam:

O entendimento pelos juristas, em destaque os estudiosos do direito Constitucional, de que a existência de obstáculos ao exercício dos direitos fundamentais, sem a participação institucional do Poder Público na promoção concreta destas garantias, significaria a efetiva denegação dos direitos sociais e do direito à isonomia permitiu o surgimento das ações afirmativas e, ao nosso ver, constitui um dos maiores avanços do Direito no século XX.

¹³ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008.

¹⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008.

¹⁵ GOMES NETO, José Mario Wanderley; TEIXEIRA, Sérgio Torres. Breves Notas sobre o enquadramento do Acesso à Justiça no contexto das ações afirmativas. In: SEVERO NETO, Manoel. **Direito, Jurisdição e Processo**. Recife: Editora e Comércio de Livros Jurídicos, 2005, p. 203-211.

Sobre a questão da diferenciação feita em casos de desigualdade comprovada em razão de alguma situação como sexo, cor, etnia ou outros grupos que necessitem das políticas afirmativas, sofrem a exigência de uma justificativa prévia para que sejam aplicadas. Para muitos não parece óbvia a necessidade da diferenciação. O que não ocorre, por exemplo, com a autorização para ambulâncias em transitarem desrespeitando as regras de trânsito¹⁶.

Nesse sentido, para buscar equilibrar as situações de vulnerabilidade decorrentes da desigualdade são utilizadas as políticas afirmativas ou ações afirmativas, que são respostas do Estado para as situações que necessitem atender a igualdade material. Essa tarefa de identificar quem é merecedor do tratamento diferenciado é encargo do poder público. Se a diferenciação não existir é que realmente haverá uma igualdade superficial¹⁷.

Na seara das políticas compensatórias há, portanto, a intenção de equilibrar as situações de desigualdade. Elas aceleram a igualdade enquanto processo. Entende Flávia Piovesan que para eliminar a discriminação não basta apenas haver uma lei que proíba o ato de diferenciação entre os sujeitos. É necessário que ações promocionais para proporcionarem a inclusão das pessoas dos diferentes grupos na sociedade. Afirma a autora que a igualdade promove a inclusão, já a discriminação é fomentada pela violenta exclusão e intolerância¹⁸.

Flávia continua afirmando que não basta proibir a exclusão, isso não implicaria automaticamente na inclusão. Deve-se promover a inclusão dos grupos que sofrem a discriminação em razão de suas características frente à sociedade. Nesse sentido, indica que as ações afirmativas sejam o instrumento de inclusão adequado para tal propósito.

Ao falar sobre as ações afirmativas, Piovesan explica que são medidas temporárias e especiais que tem como objetivo corrigir as desigualdades ocasionadas no passado por discriminação proporcionando o alcance da igualdade pelos grupos marginalizados. Visam a aliviar, remediar o passado buscando assegurar a diversidade e pluralidade social. Desse modo, são medidas concretas que viabilizam a transição da igualdade formal para a igualdade material.

Ainda na seara conceitual, vale frisar o entendimento do professor José Mário e Ana de Carolina Gomes Veiga sobre políticas afirmativas:

¹⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008.

¹⁷ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

As ações afirmativas, também denominadas de “discriminação positiva” ou “ação positiva” são medidas jurídicas adotadas pelo Estado, buscando uma forma de redução das desigualdades sociais. A intenção é de que se possa, através de um instrumento jurídico, proteger ou favorecer pessoas ou categorias de pessoas, prejudicadas por qualquer tipo de circunstância, racismo, preconceito de gênero, etc., ou seja, as ações afirmativas estão relacionadas a todas as maneiras de efetivar, de forma concreta, o princípio da igualdade¹⁹.

E como eles também afirmam, as políticas assistenciais tem o intuito temporário, com o condão de transformar cultural e socialmente toda a comunidade social. Busca demonstrar o pluralismo da convivência humana. Portanto, essas políticas tem o intuito de promover a igualdade de oportunidades, tratamento de condições aos grupos pertencentes à sociedade.

Vale mencionar, como lembra a autora Piovesan, que a Convenção sobre Eliminação sobre todas as Formas de Discriminação Racial prevê a possibilidade de discriminação positiva, bem como, a Convenção sobre Eliminação sobre todas as formas de Discriminação contra a mulher, que também contempla as ações afirmativas. Desse modo, as políticas afirmativas se mostram como medidas urgentes e necessárias, além de encontrarem respaldo no ordenamento nacional e internacional²⁰.

Roberta Kaufmann traz o conceito do que vem a ser políticas afirmativas e corrobora com a ideia da temporariedade dessas ações até que os objetivos da igualdade sejam alcançados. Nesse ponto, coloca que tais políticas visam a tornar a sociedade plural, diversificada.

Com efeito, trata-se de instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou públicas, nos diferentes poderes e nos diversos níveis, por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais tradicionalmente permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social²¹.

Kaufmann explica que os defensores das políticas afirmativas justificam a aplicação a partir das teorias da Justiça Compensatória e da Justiça Distributiva. Em cada caso das teorias as explicações são distintas, apesar de ambas promoverem a igualdade. Na compensatória o

¹⁹ GOMES NETO, José Mário Wanderley; VIEIRA, Ana Carolina Gomes. Crítica aos Dispositivos Processuais contidos no Estatuto do Idoso: Um estudo de caso frente ao Acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 143, p.254-274, jan. 2007.

²⁰ PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

²¹ KAUFMANN, Roberta Frago Menezes. Ações afirmativas à Brasileira: Necessidade ou mito?. **UNIJUS**, p. 125-126, 2012.

objetivo é de busca da justiça no passado, já na distributiva a justiça é realizada no presente. As duas formas tentam equilibrar a desigualdade dos grupos marginalizados.

Mas como funciona na prática a política afirmativa? Roberta Kaufmann complementa o conteúdo sobre a matéria afirmando que não se exemplifica apenas com a fixação de cotas. Esse é apenas um dos mecanismos, podendo aparecer em vagas de universidades como também em reserva de vagas em empregos. Portanto, ela traz outras modalidades como bolsa de estudos, linhas especiais de crédito, estímulos fiscais, dentre outros²².

Trazendo o debate da concretização da igualdade a partir da realização das políticas públicas, nesse caminhar com destino à efetivação dos direitos constitucionais, em relação às pessoas com deficiência, mostra-se necessária a construção de conceitos definindo os parâmetros a que se deseja alcançar, com intuito de delimitar o espaço e os objetivos a serem trabalhados. Assim, deve-se buscar definir quem são as pessoas com deficiência e como a sociedade tem se comportado atualmente sobre o cumprimento de seus direitos fundamentais e fazendo um panorama pelos países elencados para fundamentar a pesquisa.

Depois, estabelecer as dificuldades enfrentadas por esse grupo de pessoas, acompanhadas das análises dos textos normativos e suas localizações no ordenamento jurídico para buscar definir o entendimento pelo seu descumprimento diante do que se tem posto para todos no ordenamento jurídico. Na análise crítica, o estudo precisa passar pelas discussões sobre como o Estado encontra alternativas para a efetivação desses direitos e o que é, de fato, importante para que isso ocorra.

Portanto, na presente pesquisa, as análises perpassam pelo conceito discutido internacionalmente sobre quem é a pessoa com deficiência e pelos pontos da acessibilidade delas no exercício profissional. A discussão circunda sobre os direitos fundamentais da acessibilidade e dos valores do trabalho frente aos ordenamentos jurídicos em debate.

Assim, não há como dissociar a relação entre a efetividade da igualdade e a necessidade das políticas públicas ao tratar dos direitos das pessoas com deficiência. É preciso estudar como se dará o tratamento para que se colha o efeito positivo de uma ação afirmativa aplicada às pessoas desse grupo. Essa forma de abordar o problema, a partir das políticas afirmativas, talvez seja uma alternativa no que tange à acessibilidade tecnológica. Para isso, é necessário o aprofundamento nos estudos com o intuito de encontrar formas que atendam ao ideal proposto na norma protetiva das pessoas com deficiência.

²² KAUFMANN, Roberta Frago Menezes. Ações afirmativas à Brasileira: Necessidade ou mito?. **UNIJUS**, p. 117, 2012.

1.3.O CONCEITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA INTERFERÊNCIA NUMA SOCIEDADE

Para apresentar o conceito contemporâneo é necessária uma análise do histórico da relação social da pessoa com deficiência na antiguidade que traz a raiz da construção do termo. Nesse contexto, a partir do estudo sobre as pessoas com deficiência no período antigo, pode-se perceber o tratamento diferenciado que era dado, dividindo as pessoas em modelos, categorizando o grupo das pessoas com deficiência em uma sequência cronológica. Assim, ao passo que a sociedade se desenvolve, a pessoa com deficiência é classificada em um modelo determinado de conceito, pautado no pensamento solidificado naquele momento.

A partir disso, o primeiro modelo observado é o de “prescindencia”, conforme preceitua Bariffi²³ em sua tese de doutorado, quando analisa o histórico de tratamento das pessoas com deficiência. Nessa classificação, as pessoas com deficiência eram vistas de forma negativa, de acordo com sua explicação.

Ter uma deficiência era considerado um castigo ou maldição divina. Além desse, outro modelo apresentado pelo referido autor é chamado de “reabilitador” ou “médico”, que não apresenta uma visão negativa como a anterior, mas nele a pessoa é considerada em uma situação de anormalidade médica, necessitando de reabilitação para a integração social. O autor acrescenta, por último, um terceiro modelo chamado de modelo “social” e o caracteriza como sendo uma diversidade humana e a pessoa tendo o mesmo valor e dignidade que as demais.

Bariffi²⁴ explica que o modelo “prescindencia” exprime causas religiosas que dão origem à deficiência. Nesse contexto, ele mostra que as pessoas com deficiência são vistas como desnecessárias por diversas razões, dentre elas porque não contribuía para a sociedade, carregavam mensagens diabólicas e que seriam consequências da ira dos deuses ou que não mereceriam viver.

Continua a explicação mostrando que a classificação da “prescindencia” ainda se subdivide em “eugenésico” existente na sociedade grega e romana, que tinha motivos políticos e religiosos, nessa sociedade entendiam não ser conveniente nascerem crianças com deficiência ou permitir o desenvolvimento das mesmas, além disso, serem as pessoas com

²³ BARIFFI jurídico, Francisco José. **El régimen internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Getafe, Madrid, 2014, *Interpretação dada pela autora do presente trabalho*.

²⁴ BARIFFI jurídico, Francisco José. **El régimen internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Getafe, Madrid, 2014, *Interpretação dada pela autora do presente trabalho*.

deficiência resultado de um pecado cometido pelos pais, entendimento tido na Grécia. O outro submodelo da “prescindencia” era chamado de “marginacion” relacionado a questões históricas, a exemplos dos tratamentos dados às pessoas com deficiência na Idade Média, em que eram incluídos nos grupos de pobres e marginalizados.

Palacios²⁵ contribui e corrobora com o dado histórico caracterizando no mesmo sentido o modelo “prescindencia” como tendo justificação religiosa e que a pessoa com deficiência não tem nada a acrescentar à sociedade, além de ser entendido na época como um castigo dado aos pais ou advertência dos deuses.

No texto de Palacios a consequência por a criança nascer com deficiência era o infanticídio e caso a deficiência fosse adquirida após o nascimento sofriam temor ou perseguição. Esse era o entendimento, baseando-se nas crenças, em razão de sua desnecessidade na sociedade. A pessoa com deficiência era entendida como um peso para os pais e para a sociedade, por isso a construção conceitual e o tratamento dado a essas pessoas na época.

Já o modelo “médico” ou “reabilitador”, no olhar ainda de Bariffi²⁶, considera que as causas que dão origem a incapacidade são científicas. Nesse modelo as pessoas não são vistas como inúteis ou desnecessárias, mas necessitam de reabilitação viverem em sociedade. Para esse modelo o problema é a limitação da pessoa e essa percepção se inicia a partir do início do mundo moderno, início do século XX, quando finaliza a Primeira Guerra Mundial.

Basicamente as deficiências têm origem com o Pós Guerra, bem como, acidentes de trabalho. E após esses fatos começaram a surgir leis estabelecendo pensões ou ajudas em reabilitação. Isso demonstra a consolidação do entendimento de que a sociedade entendia como reabilitador. Pode-se dizer que são as primeiras legislações protetivas ou políticas legislativas para as pessoas com deficiência. Nessa estrutura, a legislação era voltada para a seguridade social e havia o tratamento para a incapacidade e previsão de tutela no âmbito civil²⁷.

²⁵ PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2008. 524 p. (Colección Cermies). Disponível em: <<http://www.espanholacessivel.ufc.br/Elmodelosocialdediscapacidad.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

²⁶ BARIFFI jurídico, Francisco José. **El régimen internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Getafe, Madrid, 2014.

²⁷ BARIFFI jurídico, Francisco José. **El régimen internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Getafe, Madrid, 2014.

Por último, comentando a abordagem perfilhada por Bariffi²⁸, ele explica a classificação sobre o modelo “social”. Esse modelo surge após o fracasso do modelo médico e busca trazer uma abordagem social sobre a pessoa com deficiência. Baseia-se na adoção de valores pela sociedade, não está levando em consideração causas religiosas ou questões médicas.

Usa como fundamentos as questões de direitos Humanos e busca respeitá-los, juntamente com a igualdade no ideal de inclusão. O autor aponta a existência da autonomia das pessoas com deficiência e a eliminação de qualquer tipo de barreira para que possa equiparar oportunidades. Nesse modelo as causas da deficiência são, portanto, sociais e não individuais como se afirmava no modelo médico. Donde se pode concluir que a deficiência está na sociedade e não na pessoa e para que se permita a autonomia das pessoas é necessário que se promova a eliminação das barreiras, que são originadas na sociedade e por quem a compõe.

Sobre as transformações acerca do modelo adotado na sociedade sobre pessoa com deficiência, Gampiero Griffo aborda o tema explicando as mudanças a partir da cultura dos direitos humanos, com a Carta das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Uma abordagem dos direitos humanos que permeia o âmbito internacional. Explica que houve interferência provocando profundas transformações quanto ao movimento mundial das pessoas com deficiência, que reivindicaram uma nova formação cultural, não devendo mais ser fundada no modelo médico.

Ele explica que esse modelo é baseado na ideia de doença, que a pessoa não é capaz de se mover em razão dos obstáculos e barreiras existentes pela questão da saúde. Com isso, ele declara que tal modelo é criticado pelas associações de pessoas com deficiência, que sugerem o modelo social. O modelo social valoriza a diversidade de todos os tipos, sejam sexuais, de gênero, cultura, linguagem ou condição psicofísica. Ele explica que a condição da deficiência não tem origem na subjetividade e sim na relação das características da pessoa e as modalidades e a organização da sociedade no acesso e gozo dos direitos, bens e serviços²⁹.

A partir do estudo, pautando-se nas análises feitas no percurso sobre a construção do termo pessoa com deficiência e o tratamento que lhe é dado, nota-se maior a ênfase sobre o tema na sociedade, portanto, a partir do final da Segunda grande Guerra Mundial, com o

²⁸ BARIFFI jurídico, Francisco José. **El régimen internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Getafe, Madrid, 2014.

²⁹ GRIFFO, Giampiero. I diritti umani per le persone con disabilità. **Pace e diritti umani**, v. 3, p. 37-68, 2005.

retorno das pessoas dos combates desse período e que tiveram membros mutilados como consequências fatídicas dos embates. Com isso, começaram a surgir diversas nomenclaturas para classificar as pessoas que tinham alguma deficiência, tais como: indivíduos sem capacidade, pessoas com capacidade residual, inválidos, incapacitados, descapitados, impedidos, excepcionais, dentre outras³⁰.

De acordo com Sidney Madruga³¹ o uso das palavras serve para modificar a realidade e dependendo da forma que são assimiladas podem gerar mais preconceitos e tornarem-se ofensivas. Desse modo, esse entendimento mostra a tamanha importância pela correta expressão a ser utilizada, ao ponto de ela ser devidamente apropriada ao caso, carregando em seu termo a real característica da descrição pela palavra.

De acordo com uma análise feita por Sasaki³², também comenta percebendo as modificações ocorridas sobre como se referir à pessoa com deficiência. Ele fala que em dados momentos houve diversas modificações nesse conceito em razão das transformações da sociedade, a exemplo do começo da história e durante alguns séculos nos quais a designação dada às pessoas com deficiência era a de inválida (conforme algumas legislações apresentavam e era o usual pelos cidadãos) e, nesse caso, os indivíduos eram tidos como pessoas sem valor, inútil para a sociedade, peso morto e sem valor profissional.

Ainda seguindo o entendimento do referido professor³³, mostrando agora uma visão da doutrina brasileira sobre o tema, que corrobora com o estudo aqui discutido, no século XX a denominação de incapacitados tinha força e predominância, período este referente especificamente ao Pós-Guerra, portanto, época de maior evidência das pessoas com deficiência, como já enfatizado mais acima. Era a designação dada às pessoas que não tinham capacidade e que mais tarde passaram a ser chamadas de pessoas com capacidade residual. Nessa análise, a reflexão é trazida sob o aspecto progressor, tendo em vista que de algum modo foi reconhecida minimamente a capacidade da pessoa. De 1960 a 1980 houve a transformação para o termo “defeituoso”, passando por “deficiente”, chegando a “excepcional”.

³⁰ Blog sobre mobilidade, cadeiras de rodas e veículos elétricos. **Pessoa com deficiência: a evolução do termo e dos conceitos aplicados**. Disponível em: <http://blog.freedom.ind.br/pessoa-com-deficiencia-evolucao-do-termo-e-dos-conceitos-aplicados/>. Acesso em 31/05/2018, às 16:18h.

³¹ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica das diferenças e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

³² SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** *Revista da Sociedade Brasileira de Ostimizados*, ano I, n. 1, 1º sem. 2003, p.8-11. [Texto atualizado em 2009]. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1855>, acesso em: 31 mai. 2018.

³³ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que tem deficiência?** Disponível em: <<http://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

O primeiro significava indivíduo com deformidade, o segundo o indivíduo que apresentava alguma deficiência, mas que poderia executar as funções básicas da vida e o último os que tinham deficiência intelectual. Neste mesmo momento enfatizou-se o movimento em prol das pessoas com altas habilidades promovido na época e com isso não poderia se utilizar a expressão “excepcional” apenas para os cidadãos com deficiência intelectual, daí não descrevendo especificamente a pessoa, pois abrangia mais de um grupo de pessoas com características outras não permitindo agrupar no mesmo conjunto. Percebe-se que essas são expressões que categorizam as pessoas de forma preconceituosa, pejorativa e que mesmo assim foram utilizadas por muito tempo, pois era a interpretação dada pela sociedade, baseada nos valores consolidados naquele momento.

Nesse contexto, Sasaki³⁴ compartilha o mesmo pensamento afirmando que em meados de 1960, após as Grandes Guerras Mundiais, muito se utilizava o termo “incapacitado” ou “indivíduos sem capacidade”, posteriormente, estabelecendo “pessoa com capacidade residual” ou também “incapaz”, declarando a redução ou eliminação da capacidade em razão da deficiência. Continua afirmando que de 1960 a 1980, houve a criação de associações de assistência a crianças com deficiência e tinham em seus nomes institucionais os termos “defeituosos”, “deficientes”, “excepcionais” o que serviu de exemplo para a utilização de tais expressões ao referirem-se às pessoas com deficiência.

Para ele, a pessoa, acompanhada do que se traduz a sua condição, mostra como ela é vista pela sociedade, sendo um reflexo da prática e dos costumes do meio em que vive. Da antiguidade até o início do século XX a prática era a de exclusão das pessoas com deficiência, passando pela segregação em meados das décadas de 20 a 40 e integração nas décadas de 50 a 80, chegando à inclusão nas décadas de 90, aproximadamente século 21³⁵.

Ele continua a explanação de que a partir de 1981 a 1987 o termo consagrado era “pessoa deficiente”, sendo usado apenas o termo “pessoa” acrescido do adjetivo “deficiente”, esquecida a palavra indivíduo no conjunto da expressão, sendo colocada em seu lugar a palavra pessoa que carrega em seu bojo o valor da mesma. Saliente-se aqui que se consagrou esse termo em razão da proclamação do ano Internacional das Pessoas com Deficiência pela ONU³⁶. E ainda, de 1988 a 1993 utilizava-se o termo “pessoa portadora de deficiência”,

³⁴ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que tem deficiência?** Disponível em: <<http://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

³⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós sem nós:** Da integração à inclusão. 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/nada-sobre-nos>>. Acesso em: 01 Jun. 2011.

³⁶ SASSAKI, Romeu Kazumi. **TERMINOLOGIA SOBRE DEFICIÊNCIA NA ERA DA INCLUSÃO.** Disponível em:

sendo importante ressaltar que nesse caso era usada apenas em países de língua portuguesa. Desse modo, com essa expressão era atribuído um valor agregado à pessoa, um detalhe dela.

Importante mencionar, como alertado pelo professor Sasaki, que o termo portador de deficiência foi o adotado na Constituição Federal de 1988 e também nas estaduais, além de outros setores da Administração Pública, podendo-se notar a partir da expedição de atos regulamentadores, por exemplo.

Na década de 1990 surgiu o termo “pessoa com necessidades especiais” substituindo “deficiência”, objetivando amenizar a questão da deficiência. O uso é indevido pela necessidade especial não ser exclusivo da deficiência, podendo as pessoas sem deficiência ter uma necessidade especial, como já estudado nesse trabalho. Final de 1990 ficou marcado por eventos mundiais liderados por organizações de pessoas com deficiência, preconizando o termo “pessoa com deficiência”, agregando valor e empoderando o indivíduo³⁷.

Vale mencionar que caiu em desuso as expressões que carregam o termo “especial”, como afirmado acima, tendo em vista que as pessoas com deficiência não podem estar sendo descritas desse modo por não ser exatamente essa a condição da pessoa. Melhor explicando, que qualquer pessoa, independente de ser com deficiência ou não, pode ter alguma necessidade especial, o que, portanto, não está atrelada à deficiência.

A título de exemplo, uma grávida, por assim estar, pode necessitar de uma condição de atendimento especial em algumas situações, um tratamento diferenciado que lhe proporcione mais conforto. O que não significa dizer que seja pessoa com deficiência. Uma pessoa idosa pode necessitar também de algum atendimento especial em razão de sua idade, o que também não quer dizer que seja pessoa com deficiência.

O adjetivo “especial” não demonstra diferenciação, não é exclusivo das pessoas com deficiência, podendo ser usado o termo “direitos especiais” também pelas minorias subjugadas. Além disso, as pessoas com deficiência buscam equalizações, equiparações e não “direitos especiais”³⁸.

Desse modo, não é adequado utilizar necessidade especial. Proporcionar igualdade de condições não quer dizer que não haverá necessidade. A necessidade especial pode existir para qualquer pessoa, sem ter relação com deficiência. A deficiência não é uma necessidade

<https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540>. Acesso em: 09 fev. 2019.

³⁷SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que tem deficiência?** Disponível em: <<http://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

³⁸MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica das diferenças e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 19.

peçoal, não é sinônimo de incapacidade. Falar em necessidade especial é pensar que devem ser tratados diferentes por não possuírem a mesma capacidade³⁹.

Portanto, o que se entende é que utilizar a expressão pessoa com deficiência dizendo ser necessitada de algo especial não descreve a pessoa como ela é. O que uma pessoa precisa, por ser pessoa com deficiência é que seja incluída na sociedade e que a partir disso ela possa viver e conviver de maneira autônoma como cidadão de direitos e deveres pertencendo à sociedade como todas as outras que não são com deficiência.

Importante mencionar algumas observações sobre a eliminação da palavra “portadora” na construção do termo que são explicitadas pelo professor Sasaki⁴⁰. Ter deficiência não é portar. Ser portador, ou não ser, não se aplica à condição adquirida ou inata, faz parte da pessoa. Não se porta olhos verdes, a pessoa os tem, já um guarda-chuva é possível portar ou não, deixá-lo em algum lugar, seja por esquecimento ou mera vontade. Não se trata de um objeto para ser portado.

O que se pretende estabelecer vai muito além da língua portuguesa, aproxima-se mais do ser humano que propriamente do vernáculo. É que os termos “portador de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência”, “pessoa com necessidades especiais” não se associam ao humano, mas à condição física ou psicológica, enfatizando a segregação social. Já a nomenclatura “pessoa com deficiência” promove a inclusão na sociedade, define o humano, a pessoa, fazendo nascer o sentimento de pertencimento como membro da sociedade e detentor de dignidade.

Basicamente, de 1990 até os dias atuais percebe-se a evidência sobre o uso do termo “pessoa com deficiência”, consolidado a partir da conscientização e da pioneira legislação protetiva que expressa esta nomenclatura em seu texto da Declaração de Salamanca e posteriormente com a Convenção das Pessoas com Deficiência. Nesse termo há a valorização da pessoa com deficiência, empoderando-a frente às responsabilidades oriundas das situações de vida e cotidiano⁴¹.

Conforme tem analisado o tema, o professor Sasaki⁴², em outro trabalho no qual apresenta as lutas sociais na busca da inclusão, explica que o resultado da forma como era

³⁹ INCLUIR, Talento. **Qual o correto? PCD, PNE, Pessoa com necessidade especial?** Disponível em: <<http://talentoincluir.com.br/candidatos/qual-o-correto-pcd-pne-pessoa-com-necessidade-especial/>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

⁴⁰ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que tem deficiência?** Disponível em: <<http://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

⁴¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que tem deficiência?** Disponível em: <<http://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

⁴² SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós sem nós: Da integração à inclusão.** 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/nada-sobre-nos>>. Acesso em: 01 Jun. 2011.

abordado o conceito de pessoa com deficiência demonstrava como a pessoa se enquadrava no seio da sociedade.

Entende-se assim que o uso da nomenclatura é resultado dos valores e da cultura da época em que era utilizada e a partir das transformações sociais pode-se ter a alteração de conceitos em razão da evolução dos pensamentos e valores fazendo a modificação dos termos para uso no bojo da sociedade⁴³.

Sobre essa dinamicidade, importante é que o conceito não se apresenta como algo estático, está, pois, em constante evolução, dependendo de análises dos elementos no caso concreto, devendo acompanhar o desenvolvimento e as descobertas da sociedade, adaptando-se aos novos paradigmas sociais⁴⁴.

Como se percebeu, os conceitos que passaram por diversas modificações sofreram reflexos do contexto histórico-social no qual estavam inseridos. Analisando por esse lado, pode-se até acreditar que o atual termo já comumente utilizado, qual seja pessoa com deficiência, possa sofrer alguma adaptação ou modificação pelo mesmo processo anteriormente sofrido nas expressões consagradas em determinadas datas e momentos.

A própria Convenção da ONU⁴⁵, em seu texto, deixa aberta a possibilidade de futuras modificações, mas que também ficarão atreladas a princípios fundamentais nela também descritos. Como salienta Madruga⁴⁶, essas denominações, por evidente, não são estáticas. A sociedade evolui agregando novos valores a cada época e acrescenta que a utilização incorreta não significa necessariamente em eventual preconceito ou predisposição.

Portanto, não significa dizer que todas as vezes que se observar uma utilização incorreta do termo, ou até mesmo um termo considerado em desuso, seja exatamente um ato de preconceito ou discriminação, muitas vezes pode ser falta de conhecimento a respeito do tema ou até mesmo desatualização sobre a matéria.

Ainda sobre a questão da existência do grupo das pessoas com alguma deficiência e os fatores que levaram a ocasionar a limitação é importante explicar que no Brasil a questão

⁴³ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós sem nós**: Da integração à inclusão. 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/nada-sobre-nos>>. Acesso em: 01 Jun. 2011.

⁴⁴ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Lei brasileira de inclusão e o “novo” conceito de deficiência**: será que agora vai pegar?. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁴⁶ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica das diferenças e ações afirmativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 22.

terminológica não está ligada às guerras, até porque o Brasil não esteve tão presente quanto os outros nesse momento histórico, como ocorreu com os Estados Unidos e países da Europa. Então, necessário explicar que os fatores relevantes para a existência da deficiência no Brasil estão atrelados à fome, a carência alimentar que é forte indicador, acidentes ocorridos no trânsito e também às questões de higiene⁴⁷.

Assim, frise-se que o termo hoje utilizado e já consagrado no Brasil tem fundamento principal no tratado internacional o que aborda os direitos das pessoas com deficiência, do qual o país é signatário, reafirmando a importância do uso da expressão. É relevante mencionar a posição adotada pelo referido acordo internacional no sentido de deixar aberta a possibilidade da constante transformação da expressão, como já afirmado acima, mas resguardando o olhar a ser dado sobre o assunto, pois deve ser feito com muita cautela.

Além disso, levando em consideração esse conceito expresso na Convenção, que consolida o termo pessoa com deficiência, entende-se que são aquelas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com diversas barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, conforme o artigo 1 do documento⁴⁸.

Apesar de ainda encontrarmos muitas legislações e até mesmo usuais colocações no vocabulário popular com a nomenclatura errônea em textos de produções normativas e outras expressões do ordenamento jurídico brasileiro, é importante o trabalho de transformação da conscientização em todos os âmbitos da sociedade, como ocorre no Artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, que utiliza o termo portador de deficiência.

Fica claro, a partir da discussão até aqui firmada, que a deficiência não é algo novo na sociedade, mas a preocupação sobre o tema hoje é constante e daí a importância de se detalhar o estudo e a construção foi dada passo a passo com fundamento na questão cultural de cada sociedade⁴⁹. O que se conclui que a nomenclatura tem papel fundamental na formação da base sobre o tema na sociedade. A partir da expressão correta se consolidam ideias, conceitos,

⁴⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. Brasília: Corde, 2011. 148 p. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

⁴⁸ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁴⁹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. Brasília: Corde, 2011. 148 p. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

proteções o que permitem a maior possibilidade do exercício de direitos pelas pessoas que tenham deficiência.

Em um panorama mundial, os termos utilizados em países com ordenamentos de origem semelhante ao do Brasil têm traduções um pouco diferentes. Dentre os países aqui relatados, vale ressaltar que são signatários da Convenção da ONU e que, portanto, compactuam do mesmo ideal de proteção abarcado no Brasil. Nesse sentido, Carlo Giacobini⁵⁰ afirma que na Itália as definições de pessoas com deficiência ainda estão muito distantes do sentido desejado pela Convenção da ONU. No idioma italiano a deficiência é realmente reconhecida como deficiência. Trata-se de um fato acidental que está relacionado com o indivíduo, seja a questão física, mental ou de sentidos.

Assim, esse é o pensamento⁵¹ sobre o termo e por isso a expressão comumente utilizada é a adotada pela legislação no país. Apesar de ser signatário da Convenção e, desse modo, reconhecer o bojo do ideal sobre a proteção ao grupo das pessoas com deficiência, o termo utilizado é “*persona con disabilità*” traduzida como pessoa com desabilidade, demonstra uma incoerência conceitual quando comparado ao objetivo do pacto da ONU. É incoerente porque esse termo carrega traço negativo, ainda ligado à condição de limitação do indivíduo. Essa nomenclatura incorreta interfere até mesmo na prática dos direitos e a promoção da inclusão. A Itália tem apresentado dificuldades sobre essa abordagem, seus métodos de identificar o grupo de pessoas com deficiência ainda está em fase anterior ao almejado pela convenção.

Griffo⁵² chama de modelo psicossocial esse que transforma a visão sobre as pessoas. As pessoas com deficiência, como cita o autor, viveram como cidadãos invisíveis e ele explica que a deficiência não é condição de doença e sim relação entre as características da pessoa e os fatores individuais e sociais. Para ele as características individuais devem ser levadas em conta pela sociedade para eliminar discriminação e desigualdades.

Fortalecendo o entendimento quanto à consolidação do termo é necessário, indiscutivelmente, refletir sobre outro ponto de fundamental importância para o presente trabalho: a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma marca analisar os fundamentos que

⁵⁰ GIACOBINI, Carlo. **Definizione e valutazione della disabilità: com'è arretrata l'Italia!** 2012. Disponível em: <<http://www.superando.it/2012/04/02/definizione-e-valutazione-della-disabilita-come-arretrata-litalia/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

⁵¹ GIACOBINI, Carlo. **Definizione e valutazione della disabilità: com'è arretrata l'Italia!** 2012. Disponível em: <<http://www.superando.it/2012/04/02/definizione-e-valutazione-della-disabilita-come-arretrata-litalia/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

⁵² GRIFFO, Giampiero. I diritti umani per le persone con disabilità. **Pace e diritti umani**, v. 3, p. 37-68, 2005.

engajaram a elaboração das normas de proteção das pessoas com deficiência, quando se fala sobre a essência do indivíduo a ser respeitada na sociedade.

Em outras palavras, ao firmar direitos, garantias, dentre outras previsões existentes na convenção da ONU⁵³ e em leis subsequentes, busca-se, primordialmente, atender ao tópico basilar da dignidade da pessoa humana. Importante frisar que a preocupação a esse respeito vai além dos limites territoriais brasileiros, tratando-se de uma questão de referência mundial e ao se discutir temas com relevância no aspecto social, conclui-se que a temática da pessoa com deficiência está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana.

Apesar de haver intenção sobre uma definição mais concreta, delimitando o alcance a respeito do que venha a ser a dignidade, tanto em nível de jurisprudência e doutrina, como além dos limites nacionais ou transnacionais, muito ainda se discute a difícil tarefa de estabelecer os seus vieses e forma de aplicabilidade prática. Apesar de hoje estar atrelada a questões ligadas aos indivíduos e fortalecimentos de seus direitos fundamentais, nos primórdios do seu desenvolvimento histórico, a definição estava enraizada em uma sociedade hierarquizada. Dignidade era equivalente à nobreza, ao *status* superior, categorização dos membros da sociedade, traduzia em tratamento diferenciado, direitos exclusivos e privilégios⁵⁴.

Hoje, a leitura feita sobre dignidade da pessoa humana está voltada ao valor do indivíduo. Luís Roberto Barroso afirma que atualmente a dignidade da pessoa humana está compreendida sobre o pressuposto do valor intrínseco que cada indivíduo possui. E complementa o argumento de que essa visão metafísica tem origem religiosa e também filosófica. Afirma que os moldes atuais da dignidade surgiram no pós Segunda Guerra com mudanças de paradigmas a partir dos discursos políticos e ideais de renovação, passando a incluir em textos normativos a dignidade da pessoa humana⁵⁵.

Percebe-se maior fortalecimento da ideia a partir da assembleia geral realizada em 10 de dezembro de 1948, quando a ONU – Organização das Nações Unidas estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, tornando-se um marco por trazer essa proteção

⁵³ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. "**Aqui, lá e em todo lugar**": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79297>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. "**Aqui, lá e em todo lugar**": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79297>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

universal pela primeira vez, reconhecendo a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e afirmando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos⁵⁶. Já no Brasil, é de relevância frisar a expressa previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elencado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, confirmando a preocupação do constituinte para com o indivíduo em si e em suas relações sociais.

Assim, a partir das considerações feitas a respeito da dignidade da pessoa humana, tendo em vista sua importância para a temática da pessoa com deficiência, faz-se necessário debater a fundamentação para a consolidação do termo pessoa com deficiência no contexto nacional e internacional, levando em consideração esse direito fundamental. Isso porque, falar sobre garantias fundamentais remete à essência do ser humano, por isso a importância em falar da parceria desses conceitos. Para tanto, quanto ao correto termo a ser utilizado, antes de discutir a aplicabilidade de quaisquer garantias ou direitos, e a partir das mudanças de paradigmas, o fundamento é, primordialmente, da dignidade da pessoa humana.

A partir do elo feito entre a dignidade e a pessoa com deficiência, sabe-se que convenção visa a garantir e proteger os direitos humanos das pessoas desse grupo, conforme descrito em seu artigo 1º⁵⁷. Nele, o acordo apresenta o seu conceito de pessoa com deficiência sendo toda aquela que tem impedimentos a longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

É importante tal artigo não só para delimitar quem se enquadra nas referidas proteções, mas também mostra um grande passo para todos sobre os aspectos sociais. Claro que para chegar a esse conceito foi necessário amadurecimento de diversos outros que foram sendo desconsiderados, com o tempo, por guardarem características inadequadas ao se referirem à pessoa e sua dignidade⁵⁸, como já analisados os termos anteriores neste tópico.

Mais que falar em quais garantias estão previstas, importante perceber o que está subjacente ao conceito a sua aparente simples nomenclatura. Um ponto a se analisar é o fato de se estar falando sobre pessoa, termo esse que humaniza aquele a quem se refere e o dignifica ao mesmo tempo. Além disso, todas as discussões sobre o termo deficiência, utilizando exclusivamente assim, sem mencionar o termo pessoa, já trazidas à tona nesta

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. EUA, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

⁵⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. Brasília: Corde, 2011. 148 p. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protacao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018. p.24.

⁵⁸ Tema abordado no tópico anterior.

pesquisa, foram refutadas, pois adotar o nome deficiente por ser uma característica limitadora ou não da pessoa não pode ser diferenciador e sinalizador dela em um determinado grupo.

Nessa discussão a respeito da utilização do termo pessoa, importante acrescentar a consideração da ONU sobre a dignidade da pessoa humana. Salienta-se que em seu preâmbulo ratifica ao lembrar os princípios orientadores que estão consagrados na Carta das Nações Unidas. Repetido na convenção, o texto fortalece a importância da dignidade e os valores inerentes a ela, declarando os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. Trata-se de fundamento da liberdade, da justiça e paz no mundo⁵⁹.

Assim sendo, extrai-se, na contemporaneidade, a definição humanizada sobre “pessoa com deficiência”, pautada no valor do indivíduo e fundada na dignidade humana, com o propósito da inclusão, não esquecendo a constatação, a partir da evolução conceitual, da flexibilidade que permite possíveis revisões, em razão das mudanças da sociedade.

Nesse histórico percorrido percebe-se o intuito de chegar ao conceito mais adequado ao social e humano. A razão para isso é de ter fundamental importância na formação dos direitos das pessoas com deficiência e por se tratar de um dos meios para afastar estigmas, atitudes discriminatórias, informações incompletas ou incorretas e reforçar a autoestima do indivíduo⁶⁰.

Sobre essas análises percebe-se a importância sobre o conceito social correto a ser utilizado, pois o assunto sobre direitos das pessoas com deficiência é cíclico, necessariamente passa pelo termo, caminha pelos direitos, pautando-se nas questões sociais e nos princípios de direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana para chegar à inclusão.

Sem dúvida, a convenção veio como um marco divisor para a consolidação do conceito de pessoa com deficiência acompanhado de todos os fundamentos sociais, principiológicos e jurídicos. Trouxe as explicações necessárias para estabelecer o que se tem hoje sobre o termo e as pessoas que pertencem a esse grupo.

As mudanças oficializadas a partir da formalização realizada pela ONU transformaram categoricamente o que se tinha de conceito produzido pela área médica e até então usado por todos em geral na sociedade, tomando por base a dignidade da pessoa humana e por termos que se adequem a esse princípio, solidificando o conceito social.

⁵⁹ A alínea (a) da Convenção diz que: “a) *Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo...*”

⁶⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. Brasília: Corde, 2011. 148 p. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018. p.24.

Passou a haver uma preocupação com a inclusão das pessoas e, para isso, durante o processo de estudo na elaboração do documento houve a participação efetiva de pessoas com deficiência na busca em equiparar as oportunidades oferecidas para todos. Deve-se salientar que às pessoas a quem foram direcionadas a proteção durante muito tempo foram segregadas e passaram por processo de rejeição como revela a história.

Mas a partir da nova visão alcançada pela perspectiva apresentada com a ONU, as pessoas com deficiência hoje não a têm como intrínseco a ela e sim a deficiência se encontra na sociedade. Os impedimentos hoje são vistos como características inerentes à diversidade das pessoas, como também declara a convenção.

Na realidade, a deficiência é provocada a partir da interação da pessoa com o meio em que vivem, pois apresenta barreiras impedindo os indivíduos de realizarem suas atividades cotidianas ou simplesmente conviverem com outras pessoas. Compactuando disso, Maurício Maia avalia e acrescenta que não basta cuidar dos impedimentos e sim eliminar as barreiras⁶¹. E conforme preceitua a convenção, as referidas barreiras podem ser todos os aspectos, como físicos, sociais e também tecnológicos.

Portanto, a partir dessas ideias entende-se que a limitação da pessoa não traz dificuldade para que ela possa integrar-se socialmente. Na verdade, essa dificuldade advém da própria sociedade que não apresenta as adequações necessárias para ela possa estar e exercer sua cidadania e conseqüentemente seus direitos. Que possa ser autônoma e independente.

Desse modo, é de responsabilidade do Estado e de todos que pertencem à sociedade de promoverem a inclusão mediante a eliminação de barreiras. Desse modo, o que não se pode é transferir para a pessoa que tem a deficiência o ônus de se incluir na sociedade, eliminando as referidas barreiras. Essa discussão é pertinente ao falar sobre conceito porque desconstitui toda a ideia atribuída à pessoa com o impedimento que foi durante muito tempo a ideia que prevalecia.

Nos termos anteriores cabia à pessoa a condição de pertencimento ao núcleo social, a ela era incumbido o ônus de promover o respeito aos seus próprios direitos. O caminho vinha sendo feito no sentido inverso e por isso a incorreção quanto ao uso adequado do termo, levando em consideração ser da pessoa com deficiência a obrigação de pertencimento ao grupo social. A construção partiu da ideia de que havia deficiência na pessoa e que o

⁶¹ MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição de retrocesso**. Disponível em: <file:///C:/Users/Aline/Dropbox/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

problema era inerente a ela, o que já se concluiu não ser verdadeira essa afirmação⁶². Esse entendimento pode-se extrair das ideias que alimentavam o conceito de “prescindência” e o “médico”.

Carolina Ferraz e Glauber Leite⁶³ falam do uso correto do termo, de como é importante se ter a exata noção do conceito de deficiência, sendo o primeiro passo para compreender toda a sistemática jurídica de proteção a esse grupo populacional no país. E como há muitos operadores do direito que ainda não fazem o uso correto, mas que deveriam empregar corretamente as expressões mostrando não mais serem utilizados aqueles parâmetros retrógrados, ultrapassados sobre o tema. A utilização correta demonstra não só conhecimento sobre a matéria, mas também uma visão mais atual e adequada sobre o tema de forma consciente e humana.

Por conseguinte, a Convenção de ONU nasce com um papel fundamental de humanizar e garantir mundialmente os direitos fundamentais e o respeito a eles por todos os componentes da sociedade. O documento vem com descrições minuciosas de como as pessoas devem ser tratadas, além de apontar tecnicamente previsões de normas de cumprimento obrigatório. E ainda em se tratando de Brasil torna-se mais importante a sua observação em razão do lugar ocupado na pirâmide que se constitui o ordenamento jurídico brasileiro, por fazer parte da Constituição Federal, após constituir-se emenda.

A partir desse importante ato, quando assume oficialmente o dever do combate a desigualdade e discriminação que são enfrentadas pelo grupo de pessoas com deficiência, o Brasil passa a ter o compromisso do seu fiel cumprimento e necessitando de maiores regulamentações sobre o tema em normas infraconstitucionais, para que então o ordenamento possa estar adaptado aos preceitos previstos no pacto em comento, além da mudança de paradigma social sobre o respeito às diferenças.

Diante do cenário em que o Brasil estava inserido após a concretização da convenção por emenda foi necessário haver um pronunciamento legislativo que pudesse refletir melhor o que o Brasil se propunha a proteger a partir desse ato. Por isso, nesse caminho e após alguns

⁶² MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição de retrocesso**. Disponível em: <file:///C:/Users/Aline/Dropbox/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

⁶³ FERRAZ, Carolina Valença e LEITE, Glauber Salomão. **Lei brasileira de inclusão e o “novo” conceito de deficiência: será que agora vai pegar?** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>. Acesso em 01 Jun. 2018, às 19:26.

anos de sua adesão, nasce, então, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou também chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, lei nº. 13.146/2015, em 06 de julho.

O Estatuto nasce consolidando em um só texto boa parte das previsões normativas sobre a matéria, regulamentando na esfera infraconstitucional a sistemática disposta na convenção. Veio com o objetivo de reunir em um diploma as legislações que versem sobre o tema, sem trazer novos conceitos ou modelos jurídicos, apenas fortalecendo os ideais já manifestados outrora⁶⁴. Então, o intuito é de fortalecimento do ideal de inclusão, com a base já existente da Convenção da ONU, mas apresentado em um formato de lei nacional, onde todos os preceitos estão mais detalhados didaticamente para a sua aplicabilidade imediata, para seu devido cumprimento, além da adaptação da inclusão à realidade do país.

De acordo com Maria Eduarda Vorcaro e Bernardo Gonçalves a natureza do Estatuto incorpora um novo modelo social alvidrado pelos direitos humanos que é a reabilitação da própria sociedade e visando a eliminar as barreiras da exclusão e praticar a inclusão, tornando a pessoa com deficiência independente e com igualdade no exercício da atividade jurídica⁶⁵.

Assim, ocorre o remodelamento do entendimento já consolidado a respeito da temática de pessoa com deficiência. Já se havia adotado o modelo social, ele agora passa por uma reformulação, natural no processo de normas, em que se aprimora o conceito e que acompanha as mudanças de valores, mas nunca esquecendo as questões de direitos fundamentais. Nesse diapasão, permite-se, então, a adaptação do que já se tem sobre o tema, mas buscando-se melhorias. O Estatuto veio com esse intuito, melhorar, adaptar, moldar a ideia trazida já pela Convenção, mas que através dele proporciona melhor aproveitamento e cumprimento pela sociedade.

Em vista disso, fica bastante clara toda a mutação ocorrida em razão da interferência causada pela manifestação normativa internacional da ONU no sistema jurídico brasileiro. O ordenamento precisa se reestruturar para se adequar a uma nova conjuntura. Nessa luta de adaptação a preceitos faz-se necessário revisitar temas e leis vigentes no país, o que inclusive deve ser feito constantemente, sempre que houver a necessidade de revalidar valores

⁶⁴ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica das diferenças e ações afirmativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 20 e 21.

⁶⁵ VORCARO, Maria Eduarda G. de Carvalho Pereira e GONÇALVES, Bernardo José Drumond. Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.246/2015). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>. Acesso em 06 de Jun. 2018, às 11:54.

firmados, porém que tenham passado por alguma alteração por parte da sociedade ou pelo corpo jurídico.

Para isso, o Estatuto foi um passo importante para essa transformação que trouxe um novo olhar, ressaltou ainda mais a importância da mudança cultural e comportamental, com o seu propósito que é fortalecedor. Vale salientar ainda, que a Convenção proíbe o retrocesso do que até então foi conquistado a respeito das garantias e direitos das pessoas com deficiência, conforme preceitua o artigo 4º, inciso 4, o que se conclui sobre a possibilidade de mudanças no tocante ao termo com a manutenção de direitos, por exemplo, que somente poderão serem feitas quando representarem aprimoramento para o sistema.

Pablo Stolze assevera a conquista social alcançada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que surgiu após a Convenção. Para ele foi inaugurado um sistema normativo inclusivo e nele se homenageia a dignidade da pessoa humana⁶⁶. E sobre o olhar de Rodrigo Pereira, é a compreensão da dignidade da pessoa humana que a valorização da humanidade começou a se desenvolver, valorizando os sujeitos em suas relações e na sociedade. Nesse contexto, ele afirma que o sujeito passa a ser reconhecido com suas características, com seus desejos e também com suas idiossincrasias. Sobre isso ele fez repensar sobre as capacidades e responsabilidades de cada sujeito. Por isso novas perspectivas foram dadas aos institutos de proteção para a incapacidade, guarda, tutela, e curatela⁶⁷.

Com o intuito de ampliar os direitos das pessoas, a lei de inclusão em comento também prevê punições pelos atos discriminatórios praticados contra essas pessoas. Em um processo que durou 15 anos, a contribuição partiu de pessoas especializadas no tema, bem como de pessoas com deficiência de todo o país. É claro que ainda há muitos temas que necessitam de regulamentação, tendo em vista que o estatuto prevê a regra geral, mas já há muito que se cumprir em razão da previsão já estar completa para seu exercício⁶⁸.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolzen. **É o fim da interdição?** 2016. Publicado por Flávio Tartuce. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha et al. **PROCESSO FAMILIAR Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil.** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

⁶⁸ BRASÍLIA. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (Ed.). **Lei Brasileira de Inclusão completa um ano de vigência.** 2017. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/lei-brasileira-de-inclusao-completa-um-ano-de-vigencia>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

Mara Gabrilli⁶⁹ confirma que a criação dessa norma vem com a sua principal fundamentação a convenção da ONU, mas principalmente, baseou-se na carência do serviço público oferecido no Brasil e as demandas da população. Entende-se que o estatuto tem o intuito de harmonizar as leis existentes com a lei internacional, alterando-as no que for contraditório sobre essa compatibilização. A lei de inclusão tem o objetivo de trazer soluções práticas para todas as áreas de políticas públicas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, é um passo para o progresso sobre o cumprimento das normas de direito fundamental das pessoas com deficiência. Permite de maneira ordenada que políticas públicas possam ser projetadas para o atendimento da previsão normativa. A ideia é aprimorar o ordenamento no quesito eliminação de barreiras, pois esse é o ponto fundamental para a dificuldade de autonomia das pessoas com deficiência, de conviverem com suas limitações no seio da sociedade.

Vale ainda salientar que o texto da lei de inclusão da pessoa com deficiência em seu artigo 2º corrobora com o mesmo conceito apresentado pela Convenção da ONU sobre quem é considerado pessoa com deficiência. O que mais uma vez, percebe-se a preocupação dos legisladores em deixar o termo com interpretação ampla a fim de abranger todas as pessoas que necessitarem da proteção de seus direitos fundamentais. Tanto a convenção quanto o estatuto caminham no mesmo sentido e com o mesmo propósito, o de proteger os direitos das pessoas com deficiência. Ambos são de extrema relevância para a temática e para a preocupação sobre a delimitação do termo consagrado, qual seja pessoa com deficiência.

Hoje o reconhecimento do texto da ONU sobre consolidação do termo e a descrição de quem se enquadra nesses aspectos tem fundamental importância para o aprofundamento quanto ao principal objetivo que é o de estabelecer quem é a pessoa a quem se visa a proteger para garantir a concretização de seus direitos. Vale salientar que formalmente essa garantia do termo correto vem como uma lição também a respeito de eliminar não só os conceitos incorretos do ponto de vista formal, mas também aqueles de cunho pejorativo cotidianamente aplicado pelos membros da sociedade, como “ceguinho”, “mongol”, “retardado mental”, dentre outros⁷⁰.

⁶⁹ GABRILLI, Mara. **Guia sobre a LBI digital**. 2015. Disponível em: <<http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

⁷⁰ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica das diferenças e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 20 e 21.

Em termos internacionais a discussão corre no mesmo sentido. Aqui se especifica o debate no âmbito italiano. Sobre a ideia de produção legislativa e eficácia da norma Saraceno verbaliza o entendimento:

Il piano legislativo. La riflessione sui servizi non può essere disgiunta da quella relativa alle politiche e alle legislazioni conseguenti non solo nazionali ma anche regionali. In questo ambito si pone un interrogativo sul ruolo delle politiche sociali e della legislazione nella definizione del corso di vita delle persone con disabilità: infatti l'istituzionalizzazione e la standardizzazione dei percorsi di vita attraverso una legislazione, soprattutto regionale (ad esempio la suddivisione dei servizi in centri per le autonomie, diurni, residenziali, basati sul grado di gravità) può non essere un fattore protettivo, ma, al contrario, può diventare elemento di rischio e di emarginazione se costruisce percorsi non modificabili. Per questo si richiede alle politiche e alla legislazione di uscire dal vincolo della standardizzazione per assumere politiche differenziate che non facciano riferimento a gruppi omogenei e statici, come, ad esempio, anziani o disabili, ma che si collochino nelle vite, nelle relazioni e nelle esperienze delle persone e abbiano come riferimento la loro possibilità di azione⁷¹.

Portanto, após analisados os pontos importante sobre a formação conceitual e a partir de todas as transformações, mudanças de paradigmas, reclassificação conceitual e discussões sobre o nome mais adequado chegou-se ao que vem expresso na convenção da ONU “Pessoa com Deficiência”. Fica assim definido como um termo mais humanizado, buscando não só garantir direitos e protegê-los, mas também concretizar a inclusão das pessoas com deficiência no bojo da sociedade⁷². Nessa reflexão, importante acrescentar que a consolidação do termo faz parte do propósito da Convenção, quando ela preceitua em seu texto proteger e promover o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência⁷³.

Desse modo, intuito da modificação social somente será possivelmente alcançado quando se preencherem os parâmetros de inclusão e direitos humanos em sua totalidade, ou seja, efetivando os direitos, numa busca de aprimoramento e não de retrocesso. A participação da sociedade nessa construção, atrelada às políticas públicas de disseminação do termo correto, é o caminho de crescimento para uma sociedade inclusiva e a nomenclatura é um dos pilares dessa ação como um dos instrumentos na eliminação das barreiras de atitudes

⁷¹ SARACENO. Chiara. Apud MEDEGHINI, Roberto. I diritti nella prospettiva dell’Inclusione e dello spazio comune. **Italian Journal of Disability Studies**, v. 1, n. 1, 2013.

⁷² Vale a descrição sobre quem é a pessoa com deficiência expressamente prevista no artigo 1º do documento elaborado em Nova York: *Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

⁷³ Artigo 1º da Convenção: *O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

discriminatórias, pois demonstra a solidificação de uma mudança social, mas sabendo não ser o bastante para o alcance da concretização efetiva no tocante aos direitos das pessoas com deficiência.

1.4.ACESSIBILIDADE E SUAS GARANTIAS

Rememorando sobre o fato de o Brasil ser signatário da Convenção de Nova York (que estabelece os direitos da pessoa com deficiência e a consequente recepção da norma, juntamente com seu protocolo facultativo, no ordenamento brasileiro, que ocorreu com a aprovação no Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008 e a sua promulgação por meio do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009⁷⁴, incorporando a então convenção ao sistema jurídico nacional brasileiro) deve ser observada nesse texto a previsão da garantia da acessibilidade para as pessoas com deficiência, fazendo parte do conjunto de direitos que são destinados a proteger esse grupo de pessoas no direcionamento da promoção da inclusão. A acessibilidade vem para permitir o exercício de outros direitos fundamentais que são comuns a qualquer cidadão.

Seguindo a discussão, a convenção detalha, em seus artigos, diversas formas previstas para promover a proteção e as garantias dos direitos. Ela os elenca, mostrando como eliminar as barreiras que inibem o seu exercício pelas pessoas com deficiência, medida que almeja o propósito da inclusão. Na longa análise sobre a legislação, percebe-se a preocupação sobre como tratar os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência, mais precisamente, mostrando e baseando-se no conceito consolidado até o momento acerca dessas barreiras impeditivas no exercício da cidadania.

Busca-se mostrar quais situações, a partir das possíveis deficiências, poderiam ser amenizadas com a eliminação de barreiras, construção de adaptações, comportamentos cooperadores, dentro de um pensamento cidadão para atingir então a igualdade efetivando as garantias.

Ao avaliar o texto normativo em sua completude percebe-se que um dos objetivos, na elaboração, foi proteger e garantir o total e igual acesso aos direitos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e, nesse sentido, o de promover o respeito à sua

⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

dignidade⁷⁵. Nesse diapasão, o Brasil, com o intuito de cumprimento da legislação, movimentou o processo legislativo com significativa mudança na intenção de efetivar a norma protetiva da pessoa com deficiência.

O resultado legislativo foi o Estatuto da pessoa com deficiência, ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº. 13.146, de 6 de julho de 2015⁷⁶, com o propósito de reafirmar as intenções, previsões normativas referentes aos direitos, garantias e proteções das pessoas com deficiência já previstas no pacto, buscando esclarecer diretrizes adaptadas à realidade brasileira e perfilhando o caminho a ser tomado pela comunidade jurídica e social do país.

Assim, a convenção e o estatuto merecem destaque por demonstrarem a relevância da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, refletidos no cotidiano de toda a sociedade e no próprio ordenamento jurídico. Partindo disso e diante da imensidão de possibilidades sobre as discussões geradas sobre essas leis, é necessário debruçar-se, detalhadamente, no debate de um de seus pilares, qual seja a acessibilidade.

Trata-se de um ponto valioso referente às pessoas com deficiência ao viverem em sociedade. A acessibilidade deve ser a promoção da adaptação dos meios, com o propósito de tornar a pessoa com deficiência detentora de autonomia, como acontece com a pessoa sem impedimentos, ao executar suas atividades diárias.

Apesar de anterior à convenção e ao estatuto, é importante destacar o surgimento do Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004⁷⁷, também chamado de Lei da Acessibilidade. Ele veio para regulamentar as leis nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000⁷⁸ e nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000⁷⁹ e dentre suas propostas está promover a acessibilidade da pessoa com deficiência e dando também outras ordens. Não poderia deixar de ser mencionada a referida

⁷⁵ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **ONU lembra 10 anos de convenção dos direitos das pessoas com deficiência**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lembra-10-anos-de-convencao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁷⁶ BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 13.146 de julho de 2015. **Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF, Jul. 2015.

⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. **(Lei da Acessibilidade). Regulamenta as Leis nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

lei no presente trabalho, dada à importância de suas linhas acerca do conceito de acessibilidade.

Sendo acessibilidade um instrumento de eliminação de barreiras, busca-se, a partir das leis de inclusão, intensificá-la com a promoção de mecanismos e formas para proporcionar a almejada igualdade entre as pessoas. Falar em acessibilidade é permitir realizar qualquer atividade sem barreiras arquitetônicas ou mesmo atitudinais. Quanto ao meio virtual, fala-se em possibilitar o alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida⁸⁰.

A acessibilidade é uma questão de inclusão, entretanto, a sociedade vem investindo em integração, forma esta que não homenageia o princípio da igualdade. Como fala Mateus Pereira e Pedro Spíndola⁸¹, do ponto de vista histórico a acessibilidade de início era entendida apenas do modo físico, o que posteriormente foi pensado do ponto de vista comunicacional. De nada adianta proporcionar a acessibilidade física se não houver condições para que ocorra a comunicação. Essa última permite a autonomia o tanto quanto a acessibilidade física. Para isso, há a necessidade de preparo das pessoas que fazem parte do local, como também de outras estruturas assistivas, como placas de sinalizações direcionadas para as pessoas com deficiência.

Sobre a acessibilidade é importante frisar se tratar de um direito fundamental, tal como mencionado acima, pois não há como garantir o direito das pessoas com deficiência sem que se proporcione a acessibilidade. Entendem que a simples previsão normativa não efetiva direito. Daí a importância da acessibilidade para o exercício dos direitos desse grupo.

O direito à acessibilidade perpassa as várias áreas da sociedade, tanto por questões físicas, como também tecnológicas e tantas outras situações que impeçam o movimento do ir e vir das pessoas com deficiência, bem como o de estar em sociedade. A acessibilidade visa a eliminar a deficiência do seio da sociedade, entendimento que se pode inferir a partir do conceito social de pessoa com deficiência. Nesse sentido, o objetivo é permitir a autonomia das pessoas que tenham alguma limitação para que possam exercer todas as atividades do seu cotidiano, fazendo-o pertencer à sociedade e sendo detentor de todos os seus direitos.

⁸⁰ PORTAL EDUCAÇÃO. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Lei de acessibilidade comentada**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/cotidiano/lei-da-acessibilidadecomentada/29452>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

⁸¹ PEREIRA Mateus Costa ALVES Pedro Spíndola Bezerra 2013. *A dignidade da pessoa humana com deficiência: reflexos práticos da acessibilidade enquanto direito fundamental* [online]. [visto em 10/ 02/ 2019]. Disponível em: <http://audiodescriptionworldwide.com/rbtv/a-dignidade-da-pessoa-humana-com-deficiencia-reflexos-praticos-da-acessibilidade-enquanto-direito-fundamental/>.

Independente de qual seja o impedimento, percebe-se ainda que o meio não esteja adaptado para receber quem não esteja no padrão de pessoas criado por quem forma a maioria do grupo de uma sociedade. Os locais públicos, por exemplo, em muitos casos ainda não possuem acesso com rampas, corrimãos, sinalizadores e outras formas de acessibilidade física.

Está em passos lentos a habilitação dos locais de uso comum para que as pessoas com deficiência possam estar e ficar ou transitar. Ainda que devagar já se percebe a reserva de vagas para os automóveis em uso por pessoas com deficiência, rampas, medidas largas nas passagens, placas com escrita em braile e a sinalização do caminho para as pessoas com deficiência visual. Apesar disso, é necessário um esforço aprimorado no implemento e melhoria de mais formas de acessibilidade.

Ainda nesse sentido, as pessoas que lidam com o público, sejam setores públicos ou privados, não possuem treinamento qualificado para que possam atender as pessoas com deficiência sensorial e unido a isso o aprimoramento de outros espaços com todas as formas de acessibilidade é de fundamental importância para a promoção da inclusão.

Não se podendo generalizar a respeito disso, é possível observar os que já possuem o preenchimento com os requisitos da adaptabilidade, a partir dos trabalhos desenvolvidos em cada área de atividade e levando em consideração o exercício da conscientização já presente em diversos setores públicos ou privados.

Ainda nesse sentido, a partir da inserção tecnológica em vários meios da sociedade, promover a acessibilidade é proporcionar o direito a acessar rede de informações, disponibilidade de comunicação, de acesso a equipamentos e programas adequados. Para isso a W3C (Consórcio para Web) e WAI (Iniciativa para acessibilidade para rede) apresentam algumas dificuldades tais como a visual para ler e compreender textos, a desatualização, pelo uso de versão antiga ou navegador diferente dos usuais, dentre outros, ao desempenharem suas atividades em meios eletrônicos⁸².

Seguindo nesse contexto, de acordo com o conceito formulado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, acessibilidade, portanto, é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas, correspondendo à eliminação de barreiras que impeçam o exercício das atividades cotidianas

⁸²ACESSIBILIDADE BRASIL. **O que é acessibilidade?** 2014. Disponível em: <<http://www.acessibilidadebrasil.org.br/joomla/o-que-e-acessibilidade>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

e devendo estar presentes em todos os espaços físicos, transporte, informação, inclusive sistemas de tecnologias da informação⁸³.

Apesar de haver uma mobilização anterior no direito brasileiro em busca da inclusão social, a partir da Lei de Acessibilidade, foi com os surgimentos da Convenção de Nova York e, posteriormente, da instituição da Lei Brasileira de Inclusão que ficou marcado oficialmente o comprometimento do Brasil com a causa inclusiva. E, a partir disso, destacou-se, portanto, a acessibilidade como sendo um dos pilares promotores da inclusão e de fundamental importância, principalmente, em razão da inovação tecnológica instaurada.

O fenômeno, na atualidade, da virtualização do processo remete a discussão sobre vários conceitos e princípios presentes no Direito Brasileiro. A tecnologia vem alcançando diversos âmbitos da sociedade, e nesse sentido o jurídico está incluído. A virtualização processual é algo transformador, que busca a melhoria na prestação jurisdicional, a partir da inovação tecnológica.

Não há como negar se tratar de uma inovação necessária para o que se entende de processo, celeridade e modernidade. Importante observar que com advento da Lei nº. 11.419 de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, fala-se, ao mesmo tempo, na ampliação do acesso à justiça, tendo em vista que, partir de então, em qualquer lugar o cidadão advogado poderá protocolar um documento processual ou ajuizar uma demanda, bastando, apenas, um computador com acesso à internet e um certificado digital, por exemplo.

É importante inferir o leque de interpretações possíveis, no contexto da acessibilidade, dando margem à adaptação sobre novas conjunturas, como agora ocorre com a tecnologia. A partir disso, pode-se destacar como vem acontecendo o acesso à justiça das pessoas com deficiência, especialmente as deficiências sensoriais, a partir do implemento do processo eletrônico. Conforme a legislações vigentes, tanto a Convenção de Nova York, como o Estatuto da pessoa com deficiência e também a própria Constituição Federal preveem, em seus textos, o direito ao acesso à justiça. Assim, subentende-se que esse direito deve estar acompanhado da acessibilidade, o que, entretanto, não estão em plenitude efetivados.

A problemática é revelada ao se perceber que o sistema eletrônico em uso apresenta barreiras de acesso, impedindo a concretização da acessibilidade para as pessoas com

⁸³SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Acessibilidade**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

deficiências sensoriais, questão já protegida pelas previsões legislativas em comento. Pessoas com deficiências, tais como a visual ou auditiva, não conseguem garantir o seu pleno acesso ao judiciário autonomamente, seja qual for seu papel no processo. Os advogados, com as referidas deficiências, por exemplo, ficam impedidos do exercício de sua profissão e também do acesso à justiça.

Esse problema também ocorre com os servidores, juízes ou desembargadores, ao necessitarem de utilizar ou movimentar o processo, pois ficam à mercê de futuras atualizações ou de alternativas proposta pelos tribunais que permitam o manuseio.

Isto porque, apesar de já existirem tecnologias assistivas de acessibilidade, o sistema processual eletrônico atual não permite que a maioria desses softwares de leitores de tela, utilizados mais comumente pelas pessoas com deficiência e oferecidos gratuitamente, possam ser aplicados ao processo judicial eletrônico. Sabe-se que os compatíveis com a leitura são bastante onerosos para o indivíduo, o que transfere para a pessoa o custo da acessibilidade. Além disso, também não há mecanismo para as traduções para a Língua Brasileira de Sinais, quando as audiências tornarem-se rotinas no meio virtual.

A partir dessa breve análise percebe-se a presença da violação de dois direitos: o de acesso à justiça, direito previsto para todos os cidadãos, e o da acessibilidade para garantir o primeiro, para aqueles que tenham limitações físicas e não possam exercer o direito geral previsto constitucionalmente.

Alguns direitos das pessoas com deficiência já nascem para elas com violação, porque ao serem criados no ordenamento não vêm acompanhados de alternativas para que todas as pessoas usufruam. O exemplo do acesso à justiça não é tratado como criação, mas é alternância de métodos que possibilitem o seu exercício para parcela da população, para que ele exista em plenitude deve nascer acompanhado dos instrumentos acessíveis necessários ao seu exercício.

De acordo com texto expresso na convenção, sobre a eliminação de barreiras, há referência sobre elaborar planos, baseando-se em seus princípios e diretrizes, para proporcionar igualdade de condições entre as pessoas. Deve-se observar, também, a importância em difundir a educação social a respeito, bem como promover a capacitação dos membros da sociedade, trabalhando a preocupação sobre o tema.

A convenção reafirma o direito e a necessidade em se promover a autonomia e independência de todas as pessoas com deficiência no desempenho de suas atividades cotidianas, o que inclui comunicações de multimídia acessíveis a todos. Desse modo, pode-se inferir que a comunicação no sistema eletrônico de processo é uma forma de acessibilidade a ser garantida e que deve permitir o exercício do acesso à justiça pelo cidadão.

O estatuto da pessoa com deficiência, Lei nº. 13.146/2015 ou lei brasileira de inclusão, que visa, primordialmente, à inclusão social e à promoção da cidadania, traz em seu texto a determinação da tecnologia assistiva ou ajuda técnica, por meio de produtos, equipamentos, recursos que possam permitir a realização dos propósitos elencados na lei. Também descreve as barreiras que impedem o indivíduo de sua liberdade, bem como autonomia e classifica como barreiras tecnológicas aquelas que dificultem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência à tecnologia, trazendo, assim, a obrigatoriedade da acessibilidade aos sítios da internet.

Nesse diapasão, deve-se observar a previsão da competência sobre a promoção da acessibilidade, assim como de todos os outros direitos previstos nessas legislações protetivas. De acordo com o artigo 79 da lei de inclusão, cabe ao poder público assegurar o acesso à justiça da pessoa com deficiência e, para isso, garantir as adaptações e recursos de tecnologia assistivas, sempre em igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas. Portanto, é de extrema relevância e urgência o cumprimento efetivo dessas garantias aludidas em todas as legislações até então vigentes.

Para a necessária promoção da acessibilidade entende-se por tecnologia assistiva todo e qualquer produto, serviço ou sistema, comprado, modificado ou customizado, que aumente, mantenha ou melhore as habilidades funcionais de uma pessoa com deficiência⁸⁴.

É usado para facilitar o cotidiano da pessoa na execução de tarefas tornadas difíceis ou impossíveis em razão da deficiência. Para que tudo isso aconteça é fundamental verificar a acessibilidade dos sites e plataformas fazendo uso de ferramentas automáticas, que apesar de úteis não são suficientes, sendo necessário complementar com análise manual, feita por usuários reais e também por especialistas na área, seguindo alguns requisitos sugeridos pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG (conjunto de recomendações para o governo brasileiro), tais como checar o fluxo de leitura das páginas sem estilos, sem scripts

⁸⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. **Tecnologia Assistiva**. Disponível em: <<http://laramara.org.br/tecnologia-assistiva>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

e sem imagens, verificar as funcionalidades disponíveis na barra de acessibilidade, como atalhos e contraste⁸⁵.

Além dessas recomendações nacionais há, também, de ser lembrada a chamada W3C (World Wide Web Consortium – Consórcio Internacional) que trata de uma organização de padronização internacional da web e que vem sendo acompanhada pelo Brasil desde 2008, quando hospedou um escritório com o propósito tanto de adotar padrões de Web, como também de contribuir com inovação e desenvolvimento.

Diante desse debate sobre acessibilidade e exercício de direitos, levando em conta toda a exposição técnica e jurídica sobre o tema, para que se tenha a efetivação do direito ao acesso à justiça da pessoa com deficiência no processo eletrônico, nesse caso falando sobre o processo brasileiro, é necessária a concreta promoção da acessibilidade, prevista em norma de cumprimento obrigatório e promovida a partir da eliminação de barreiras, nesse caso as tecnológicas, observando todos os requisitos técnicos para que isso aconteça.

Com essas avaliações, percebe-se que estão garantidos os ditames legais com as previsões normativas necessárias para conduzir a concretização do direito à acessibilidade, o que, entretanto, ainda não foi alcançado em sua plenitude, no que diz respeito ao acesso à justiça com o processo judicial eletrônico. Para tanto, faz-se necessário o esforço governamental para implementar o trabalho tecnológico e o investimento financeiro para o desenvolvimento de instrumentos de acessibilidade para alcançar todas as pessoas com deficiência, equalizando a garantia e proporcionando o pleno usufruto do direito.

1.5.OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E O ADVOGADO ENQUANTO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência⁸⁶ surge como um marco que reafirma garantias e direitos das pessoas, dando autonomia e capacidade a esses cidadãos para que possam exercer os atos da vida civil. Houve inicialmente a concretização da norma no ordenamento brasileiro para depois poder ocorrer transformação cultural, promoção da inclusão e eliminação de barreiras. Seguindo

⁸⁵ MODELO DE ACESSIBILIDADE EM GOVERNO ELETRÔNICO - eMAG. **Avaliação de acessibilidade**. Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br/cursodesenvolvedor/desenvolvimento-web/avaliacao_acessibilidade.html>. Acesso em: 11 jul. 2018.

⁸⁶ BRASÍLIA. Senado Federal. Senado Notícias. **Lei Brasileira de Inclusão entra em vigor e beneficia 45 milhões de pessoas**. 2016. Elaborado por Simone Franco. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

esse raciocínio, Carolina Ferraz e Glauber Leite afirmam que para a realização dos direitos da pessoa com deficiência conforme preceitua a convenção seria necessária uma transformação no ordenamento jurídico, o que precisaria perpassar pela questão da capacidade civil. E, desse modo, esse ideal foi promovido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, proporcionou a previsão ampla das garantias e direito, completando o rol normativo da proteção para esse grupo de pessoas⁸⁷.

Pode-se notar que dentre as áreas nas quais se evidencia a efetiva incidência do estatuto estão a educação, previdenciária, trabalho, assistência social, esporte, transporte e saúde. O intuito básico desejado e primordial é o alcance da autonomia da pessoa com deficiência, permitindo que ela possa desempenhar suas atividades e viver em sociedade sem obstáculos ou que possam ser retirados⁸⁸. Isso quer dizer, em outras palavras, eliminar barreiras em todas as situações de vida em sociedade, para que se permita a vivência plena do indivíduo, sem que a deficiência se choque com a inacessibilidade da sociedade, impedindo que possa ser um cidadão como outro qualquer.

Vale abrir a discussão sobre o conceito de valor social do trabalho frente à Constituição Federal e o que se entende sobre esse tema com o intuito de asseverar e fortalecer o argumento da proteção desse direito ao exercício profissional. Precisa-se delimitar qual o caminho adotado acerca do valor atribuído ao trabalho do homem e qual vertente busca-se defender nesse conceito. A priori, é fundamental falar que o trabalho desde sempre esteve ligado à sobrevivência. Trata-se do primeiro reflexo e sendo essencial para o ser humano, donde se conclui também estar ligado ao bem da vida, além de promover a inclusão social. Por se tratar de uma ação humana individual não se pode deixar de lado esse ponto ao falar em exercício da advocacia, pois se trata também do direito à cidadania.

Elizabeth de Araújo e Fernando Ferraz enfatizam a visão sobre o valor do trabalho, na ideia da sobrevivência e relacionando com a dignidade da pessoa humana:

O trabalho não constitui mera forma de sobrevivência. Sua importância transcende questões de ordem prática e adentra a seara da dignidade humana. O direito pós-moderno tem como principal objetivo a garantia desta

⁸⁷ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A presunção da capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p.99-117, 20 ago. 2018.

⁸⁸ BRASÍLIA. Senado Federal. Senado Notícias. **Lei Brasileira de Inclusão entra em vigor e beneficia 45 milhões de pessoas**. 2016. Elaborado por Simone Franco. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

dignidade que se traduz no desenvolvimento das potencialidades produtivas do indivíduo dentro da sociedade⁸⁹.

A defesa do valor social vai seguindo o sentido abrangido pela constituição ao estabelecer um Estado Democrático de Direito e conseqüentemente promoção do sujeito cidadão no seu trabalho, inibindo qualquer forma que promova ação desumana dos indivíduos. Como preceitua o texto constitucional enquadra-se como fundamento do Estado Democrático de Direito, além disso, a redução das desigualdades.

Aqui vale a observação sobre a redução das desigualdades, tendo em vista que a promoção da igualdade pode-se enquadrar no exercício da advocacia por todos aqueles habilitados, o que deve independer da condição física. Em linhas gerais, o primordial é o da proteção à pessoa humana e todos os outros direito decorrem desse. Jailton⁹⁰ afirma coerentemente que o valor social do trabalho não o afirma como mero recurso econômico para subsistência, mas como fator de promoção da dignidade humana. Claro que há o intuito de aferir lucro decorrente da atividade desempenhada, mas o direito que aqui se assevera proteger vai muito além da simples remuneração.

Nesse ponto, há de se fazer a relação do acesso ao trabalho, tendo em conta o seu valor social, e a ideia das políticas pública. As ações afirmativas são de fundamental importância da promoção da igualdade. Araújo e Ferraz entendem ser uma situação de hipossuficiência do trabalhador, ainda mais ao se tratar do grupo das pessoas com deficiência, que nesse caso ainda sofrem a questão da discriminação. Fortalecem o entendimento de que a legislação criada busca atenuar a instabilidade e dificuldade de acesso ao mercado de trabalho⁹¹.

O valor social é elemento de integração entre o trabalho e dignidade. Deve-se pactuar os dois, garantir essa pareceria de direitos. O valor da dignificação individual não pode ser excluído do contexto social, trata-se do resgate da própria condição humana ligada à dignidade do trabalho. Todos esses valores precisam ser rediscutidos a partir das novas

⁸⁹ ARAUJO, E. A. B. S.; FERRAZ, Fernando Basto. O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 8841-8859, 2010.

⁹⁰ ARAÚJO, Jailton Macena de. VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE CIDADANIA E DE RESISTÊNCIA À PRECARIZAÇÃO. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 7, n. 16, p.115-134, 11 jan. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Aline/Dropbox/3058-7901-1-PB%20-%20valor%20social%20do%20trabalho.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.

⁹¹ ARAUJO, E. A. B. S.; FERRAZ, Fernando Basto. O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 8841-8859, 2010.

tecnologias e também da globalização. Aqui, frise-se a respeito da tecnologia aplicada à advocacia que se encaixa perfeitamente a essas definições para enquadrar o respeito aos direitos sociais e ao exercício da profissão, no que ressalte-se mais uma vez, fala-se sobre a dignidade humana ⁹².

O papel do Estado na promoção da igualdade, bem como, na preservação do valor social do trabalho é buscar alternativa para concretizar os direitos das pessoas. Nesse contexto, o passo dado para que isso aconteça é proporcionado pelas ações afirmativas. O valor social do trabalho, direito de todos, inclusive das minorias, poderá ser alcançado por meio das políticas afirmativas. Nesse olhar, afirma Araújo e Ferraz:

Iniciativas legislativas, como as que tratam da inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho de maneira compulsória pela iniciativa privada são exemplos nos quais o Estado interfere no poder gerenciador do empresário manifestando que a autonomia contratual resta vinculada ao seu valor social. A maneira que ora se apresenta mais eficiente para a efetivação destes direitos são as ações afirmativas que buscam a justiça social⁹³.

Com o entendimento sobre o enquadramento dos direitos sociais e sua relação com o exercício da profissão e também importante a continuidade sobre debate da questão relativa à capacidade civil da pessoa com deficiência no intuito de fortalecer o entendimento sobre o exercício de suas atividades laborativas como qualquer outra pessoa pode fazer. A pessoa com deficiência sensorial que preencha os requisitos exigidos para o exercício de um ofício não pode estar impedida de atuar na atividade por enfrentar uma barreira tecnológica ocasionada pelo Estado. Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º estão previstos todos os direitos sociais garantidos pelo Estado, dentre eles encontra-se o direito ao trabalho, como já enfatizado mais acima. Mais adiante em seu artigo 7º a Constituição continua a previsão sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais trazendo um rol de garantias, dentre eles a proteção em face da automação, na forma da lei⁹⁴.

⁹² ARAÚJO, Jailton Macena de. VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE CIDADANIA E DE RESISTÊNCIA À PRECARIZAÇÃO. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 7, n. 16, p.115-134, 11 jan. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Aline/Dropbox/3058-7901-1-PB%20-%20valor%20social%20do%20trabalho.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.

⁹³ ARAUJO, E. A. B. S.; FERRAZ, Fernando Basto. O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, p. 8841-8859, 2010.

⁹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 07 ago 2016.

Assim, o cidadão, seja em qual situação se encontre, é detentor do direito social do trabalho, valor constitucionalmente garantido. Para seu exercício pode encontrar dificuldades de diversas ordens no espaço que convive. Elizabeth e Fernando Bastos⁹⁵ sintetizam bem o entendimento sobre o valor profissional e o que significa para a pessoa com deficiência: Desta forma, as ações afirmativas que visam a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal devem adaptar seus mecanismos e legislação a esta prática social, de sorte que o trabalho se adapte às pessoas e não o revés.

Nesse contexto, pode-se fazer alusão a seguinte afirmação: o profissional advogado com deficiência visual, frente à informatização do processo, necessita de políticas afirmativas para que possa exercer o direito ao labor. Essa é uma garantia constitucional aliada às garantias expressas na Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência e posteriores legislações vigentes sobre o mesmo tema. Sobre a inserção da tecnologia na atividade advocatícia, será assunto para outro tópico da pesquisa.

Refletindo sobre as inovações na sociedade e como ela vem se comportado para que todos possam conviver igualmente, muitos são os pontos que merecem um olhar observador do Estado. Aqui se atenta sobre o acesso do advogado que tenha deficiência visual e sobre as dificuldades cotidianas para que tenha valorado o seu direito constitucional do trabalho. Advogar é atividade laborativa e que nesse ponto é foco das políticas afirmativas para proporcionar a igualdade e inserção da pessoa para exercício do direito constitucional.

Nesse ponto, há que se refletir ainda sobre as questões processuais. Aqui se devem unir todos os temas abordados até então, na presente pesquisa. Primeiro, sobre a força das normas perante o sistema. Depois, segue sobre a ideia da igualdade formal e material em seus conceitos aqui discutidos para que se pudesse construir o raciocínio do cumprimento das garantias constitucionais. Entender quem são as pessoas detentoras desse direito, e nesse caso a abordagem versa sobre as pessoas com deficiência, falando sobre a acessibilidade, no quesito de acesso à justiça para aqueles que tenham deficiência visual. Assim, atrelado a tudo isso, chega-se a ideia do valor do trabalho como direito e o advogado com deficiência visual no exercício de sua atividade.

⁹⁵ ARAUJO, E. A. B. S.; FERRAZ, Fernando Basto. O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 8841-8859, 2010.

O advogado, observando todos esses pontos elencados acima, tem a questão da igualdade processual como ponto fundamental. José Mário e Sergio Torres preceituam a igualdade frente ao processo do seguinte modo:

Inicialmente concebida segundo os mesmos parâmetros do direito material, a isonomia processual caracteriza-se pela uniformidade de tratamento legal dispensado àqueles que eventualmente necessitassem dos serviços judiciários ou aos litigantes de qualquer natureza, em processo judicial⁹⁶.

A partir desses pontos referenciais e que não podem se distanciar de toda essa discussão sobre direitos não se está negando o aprimoramento tecnológico em que o ordenamento está inserido. De fato ele é essencial e já está numa corrida avançada de transformação, o que merece os devidos méritos a respeito. Mas há de se fortalecer o debate para que não caia no esquecimento que qualquer direito não pode ser violado a partir das transformações necessárias. O direito brasileiro enfrenta vários problemas de ordem técnica e de produção e que podem ser melhorados a partir do implemento da tecnologia. O processo foi o contemplado com os investimentos até o momento realizados.

A reflexão é necessária para que se compatibilizem essas transformações com a preservação dos direitos fundamentais de todo cidadão. A previsão legislativa de direitos fundamentais não demonstra ser suficiente para efetivação de seus direitos. Nesse diapasão, compactuar todos os requisitos para que isso ocorra é o norte do direito. Acessibilidade do advogado com deficiência visual está inserida nesse contexto. Tem-se a previsão do direito em normas do sistema, têm-se todas as garantias, a concretização é um papel a ser pensado em todo o ordenamento, a partir do ideal das políticas afirmativas, que também coadunam para um direito fundamental.

⁹⁶ GOMES NETO, José Mario Wanderley; TEIXEIRA, Sergio Torres. Breves Notas sobre o enquadramento do Acesso à Justiça no contexto das ações afirmativas. In: SEVERO NETO, Manoel. **Direito, Jurisdição e Processo**. Recife: Editora e Comércio de Livros Jurídicos, 2005. p. 203-211.

2. VIRTUALIZAÇÃO, TECNOLOGIA E CIBERCULTURA: OS IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL E NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO.

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Era da tecnologia da informação cresce exponencialmente. Para essa afirmação basta observar a realidade ao redor de qualquer grupo social, em todas as situações cotidianas do mundo que se apresenta. Ela está inserida nos mais simples atos aos mais complexos no convívio social. Apesar disso, evidente que ainda há situações não abrangidas completamente pelo caminho informatizado. Acontece que é crescente o investimento sobre esse novo modo de viver.

Os novos suportes tecnológicos tornaram mais fácil o acesso à informação, nomeadamente pelo aumento da capacidade de armazenamento, pela velocidade de processamento e pela compatibilidade entre os sistemas⁹⁷. Sem dúvida, a tecnologia veio com o condão de acelerar as comunicações, mas também aumentar as possibilidades para que elas ocorram.

Bento da Silva explica que a internet estabelece uma rede de conversação. Durante muito tempo a tecnologia foi “vendida” como transformadora, que faria toda a mudança. Ocorre que a tecnologia faz parte da mudança, mas não faz o trabalho sozinha, é parte do processo. Deve haver um preparo de quem utiliza para que a tecnologia possa fazer o seu papel. Essa é a ideia para todas as searas que estiverem passando pelo processo de transformação exercido pela tecnologia. Bento explica que na educação, propriamente nas escolas, não basta haver a inserção da tecnologia se o professor não for competente. Ela pode mudar a forma como essas competências são exercidas, mas não transforma o “mau” professor no “bom” professor⁹⁸. Seria um exemplo, portanto, de que a tecnologia não faz o trabalho sozinha.

Sobre tecnologia em si, Bento descodifica o conceito explicando que há três sentidos para isso: máquina, técnica e tecnologia. A máquina é um instrumento, objeto concreto que a técnica necessita. A técnica é uma forma humana de fazer, tendo conhecimento de causa. Está atrelada ao operacional. A tecnologia vai além do saber fazer, da familiarização da técnica,

⁹⁷ SILVA, Bento Duarte da. A tecnologia é uma estratégia. In: **II Conferência Internacional Desafios 2001**. Universidade do Minho. Centro de Competência do Projecto Nónio Século XXI, 2001. p. 839-859.

⁹⁸ SILVA, Bento Duarte da. A tecnologia é uma estratégia. In: **II Conferência Internacional Desafios 2001**. Universidade do Minho. Centro de Competência do Projecto Nónio Século XXI, 2001. p. 839-859.

pressupõe uma reflexão teórica, dita como sendo a teoria da técnica. A tecnologia é preenchida de princípios e conhecimentos científicos, mas se pauta na técnica para colocar em prática essa teoria⁹⁹.

Esse movimento a partir da inserção da tecnologia teve início marcado com a Revolução Industrial, onde aconteceu um acelerado desenvolvimento tecnológico, que fortaleceu o capital privado. A humanidade passava por um novo modo de produção, chamado de capitalismo. Permite maior produção, permitindo maior venda o que auferir mais lucro. Tecnologia significa o elemento que propicia não só o avanço da sociedade, determina as condições de desenvolvimento e progresso¹⁰⁰.

Marília Gomes¹⁰¹ comenta que não há como dissociar sociedade e tecnologia. O que ocorre em um, naturalmente, influenciará no outro. As transformações sociais influenciam na tecnologia e os avanços da tecnologia refletem na sociedade. Ela diz que a tecnologia depende da sociedade para sua existência e desenvolvimento. Apesar de haver a generalização sobre a tecnologia, de modo amplo, ela afirma que a sociedade mercantil capitalista atrelada ao desenvolvimento tecnológico não é o único modo de organização social da humanidade.

Sobre o processo de transformação do mundo, que ocorre há duas décadas, Manuel Castells¹⁰² diz que é um processo multidimensional, associado a um novo paradigma tecnológico. Trata-se de uma nova forma de organização social baseada em redes. Pode-se relacionar o processo da tecnologia com o papel da eletricidade ou também com o motor elétrico na organização da sociedade industrial.

A respeito dessas transformações, Stefano Magnolo e Alessandro Taurino¹⁰³ abordam alguns processos inerentes ao direito e à sociedade. Asseveram a necessidade de adaptação às transformações. Nesse condão, afirmam:

Da una parte avremo dunque a che fare con la dinamica delle relazioni diritto-società, dinamica che costituisce il riferimento oggettuale primario della sociologia del diritto. Dall'altra, dobbiamo distinguere due differenti livelli di interazione. Il primo concerne l'interazione che intercorre tra le

⁹⁹ SILVA, Bento Duarte da. A tecnologia é uma estratégia. In: **II Conferência Internacional Desafios 2001**. Universidade do Minho. Centro de Competência do Projecto Nónio Século XXI, 2001. p. 839-859.

¹⁰⁰ DE CARVALHO³⁸, Marília Gomes. Tecnologia, desenvolvimento social e educação tecnológica. 1997.

¹⁰¹ IBIDEM.

¹⁰² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 2005.

¹⁰³ MANGOLO, Stefano; TAURINO, Alessandro. IL DIRITTO, LA SCIENZA E LA TECNOLOGIA. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, p.13-27, dez. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/326239536_II_Diritto_La_Scienza_e_La_Tecnologia>. Acesso em: 27 jan. 2019.

innovazioni prodotte da un particolare sistema sociale, quale il sistema scientifico, e la “risposta” del sistema giuridico a tali innovazioni. Questa la rappresentazione della dinamica diritto-società nel caso particolare della scienza: il diritto moderno si adatta, si dice, alla mutata realtà sociale. Il secondo livello di interazione cor-risponde alla dinamica delle trasformazioni innescate dallo sviluppo tecnologico, che ha un effetto particolare sull’ambiente umano e sulla comunicazione.

Eles afirmam que temos que lidar com as dinâmicas, as existentes entre direito e sociedade, depois estabelecer os níveis de interação. Eles falam nas adaptações existentes no direito moderno, da necessidade da realidade ser modificada. E falam também sobre as que decorrem das transformações tecnológicas, que originam um efeito diferente nas relações humanas e na comunicação. A sociedade muda e o direito precisa acompanhar.

Interessante a observação feita por Jorge Imperial Palet, quanto à evolução da tecnologia. Ele diz que o homem não percebe essa transformação. O mundo já vive o desafio mundial, apoiado na cibernética. Em 1985 ele já afirmava que os reflexos de todo esse avanço seriam maiores que os causados pela Revolução industrial¹⁰⁴.

É importante analisar a afirmativa feita por Mariano Enguita sobre a ingerência da tecnologia na sociedade. Como se recebe essa transformação de uma maneira geral? Para ele:

Poucas coisas despertam, hoje, dose tão elevada de fetichismo quanto a tecnologia. Assim como as gerações passadas atribuíram todos os bens e males aos espíritos, ao destino e à vontade divina, hoje somos levados a nos extasiarmos diante da marcha triunfante da tecnologia – assim, como maiúscula, como Deus e Estado¹⁰⁵.

Ele explica que há tanto uma visão otimista quanto pessimista a respeito da tecnologia. Quanto ao otimismo proporcionado pela tecnologia fala-se em eliminar rotinas, trabalhos e esforços desagradáveis, entretanto, o pessimismo apresenta a própria alienação ao trabalho, esgotamento de recursos e a destruição universal. Ele diz que a tecnologia é resultado natural da ciência, com resultado da busca pelo lucro. Em razão da competitividade, a tecnologia se torna inevitável, mas traz resultados negativos, porque destrói lugares de trabalho, desumaniza as relações sociais e conclui que conduz ao holocausto universal.

Sobre o crescimento tecnológico e a relação com a Revolução Industrial, fala-se, inclusive na Indústria 4.0. Nesse contexto, foram três as revoluções industriais: em 1784, quando nascia a máquina a vapor, houve ao mesmo tempo a exploração da energia da água e

¹⁰⁴ PALET, Jorge Imperial. **Informática Jurídica: A Informática e o Judiciário**. Brasília: Fundação Petrônio Portella Mj, 1985. 118 p.

¹⁰⁵ ENGUITA, Mariano F. Tecnologia e sociedade: a ideologia da racionalidade técnica, a organização do trabalho e a educação. **Educ. e Real**, v. 13, n. 1, p. 39-52, 1988.

do vapor na mecanização da produção. Em 1870 o uso em massa da eletricidade, motor a gasolina e aumento de uso de petróleo. Em 1970 nasce a tecnologia da informação e com ela vem a era digital. Hoje, a sociedade encontra-se na quarta geração, a 4.0, e que ainda não se tem uma data específica para seu surgimento¹⁰⁶.

Para além do entendimento dos impactos da tecnologia na sociedade é necessário falar sobre as consequências desse fenômeno no Direito processual e no exercício da profissão do advogado. Primeiro, porque a tecnologia já está inserida no direito processual de maneira que há a necessidade de adequação de vários aspectos, dentre eles o cerne do trabalho, a acessibilidade. Segundo, porque o advogado faz parte de todo esse contexto e é a parte mais afetada pelos pontos positivos e negativos a respeito da inserção da tecnologia nesse contexto.

Para isso, problemáticas relacionadas à inserção da tecnologia no direito circundam as discussões na doutrina em vários países. Na Itália, é importante refletir sobre o uso do computador pelo jurista. A Corte Suprema foi a primeira entidade, na Itália, a se preocupar com a utilização do computador no campo do direito. No sistema chamado de ITALGIURE, iniciado em 1973, que se refere ao processamento automático de informações sobre decisões judiciais. Trata-se de um sistema que contém decisões de tribunais inferiores, legislações e literatura jurídica¹⁰⁷.

A virtualização chega com esse fenômeno da tecnologia. Aqui se fala em virtualização no direito, mais propriamente da virtualização processual. Atrelado a isso vários fenômenos associados à tecnologia fazem parte de todo o processo da virtualização. Nessa busca da evolução, virtualização e direito, não há como não falar em transformação das tradicionais formas de comunicação. A internet é o meio instrumental para o trabalho, também nas relações familiares e de amizade. Trata-se de um contexto estabelecido, onde não há outra alternativa a não ser a adaptação dos que ainda não dominam as técnicas, sob pena de exclusão indireta do espaço em que vive¹⁰⁸.

Para além dos debates sobre o movimento da tecnologia, influências de um modo geral, há que se falar sobre as novas formações oriundas desse fenômeno. É necessário discutir esse

¹⁰⁶ MACI, Luiana. **Che cos'è l'Industria 4.0 e perché è importante saperla affrontare**. Disponível em: <<https://www.economyup.it/innovazione/cos-e-l-industria-40-e-perche-e-importante-saperla-affrontare/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

¹⁰⁷ QUINTELA, Thereza Maria M. **Informática Jurídica: A experiência Europeia**. Brasília: Fundação Petrônio Portella Mj, 1985. 59 p.

¹⁰⁸ KUHNEN, Pablo Henrique Caovilla; DE MARCO, Cristhian Magnus. **SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO**. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, n. 11, p. 155-169, 2016.

novo espaço criado com o novo elemento tecnologia na sociedade, especialmente no Direito. Nesse diapasão, deve-se falar sobre cibercultura, ciberespaço, seguindo para esse debate no processo eletrônico e os reflexos disso na atividade advocatícia.

Intensificou-se a discussão sobre o peso da tecnologia no direito a partir da edição da lei nº. 11.419/2006, lei do Processo Eletrônico, no Brasil. Paulo Henrique sinaliza que esse novo modo de ver o processo pode ser sinônimo de exclusão, em razão de muitos não terem acesso à internet. Esse ponto traz diversas discussões, não só do ponto de vista do uso as internet e suas implicações a respeito do processo eletrônico, mas outras questões de acesso fundamentadas ainda no despreparo da estrutura montada para isso¹⁰⁹.

Kuhnen e De Marco, citando Castells¹¹⁰, faz uma importante observação a partir dessa nova era instalada nessa sociedade. Ele diz que hoje é necessário se aprender a aprender. Além disso, surge a ideia de Sociedade da Informação. Trata-se de explosão de informação, é o processo de produção e disseminação de informação. Trata-se de um novo paradigma de sociedade. Não é estática, portanto, a partir dessa nova perspectiva fala-se em inclusão, desta feita a inclusão digital¹¹¹.

Inevitável aqui falar sobre o acesso à justiça, centro da pesquisa em diversos capítulos deste trabalho. Esse acesso deve ser preservado mesmo diante das mudanças. Ainda mais, necessita que seja prestado adequadamente. Atender ao acesso da melhor forma para os indivíduos é um dos fundamentos para concretizar o direito. Aqui há pontos favoráveis e outros desfavoráveis, como já falado a respeito da inserção tecnológica. Primeiro, porque o sistema atrelado à internet permite o acesso de qualquer lugar, isso é ampliação do direito. Depois, também necessita do preparo da sociedade para que esse direito possa ser exercido.

A utilização de novas tecnologias, no caso, o processo eletrônico, vem ao encontro de uma sociedade globalizada, permeada por diversas inovações no campo tecnológico, objetivando a redução de custos e do tempo de realização dos atos processuais, diretamente ligada aos princípios do acesso à Justiça e da celeridade processual. (...)

(...)No entanto, o processo na sua forma eletrônica não significa somente avanços no campo jurídico, com a impressão de que a demanda será resolvida de forma mais ágil e sem que ocorra a exclusão de alguns atores do

¹⁰⁹ KUHLEN, Pablo Henrique Caovilla; DE MARCO, Crithian Magnus. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, n. 11, p. 155-169, 2016.

¹¹⁰ CASTELLS. Manuel. Apud KUHLEN, Pablo Henrique Caovilla; DE MARCO, Crithian Magnus. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, n. 11, p. 155-169, 2016.

¹¹¹ KUHLEN, Pablo Henrique Caovilla; DE MARCO, Crithian Magnus. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, n. 11, p. 155-169, 2016.

processo, como é o caso das partes e do próprio advogado, nesse caso daquele que não conseguiu se adaptar aos novos rumos do processo virtual¹¹².

Portanto, um dos pontos incansavelmente discutidos no âmbito da virtualização processual é o direito do acesso à justiça. Aqui não se fala apenas em autor e réu, mas também em advogado, essencial à justiça, que precisa se adaptar aos novos modelos processuais para continuar exercendo seu papel diante do processo¹¹³.

Para isso, alguns temas são de extrema importância para se chegar à conclusão sobre como ocorre o acesso do advogado ao processo eletrônico. Abordagens como as dificuldades sobre a prática de atos processuais pelo advogado com deficiência podem prejudicar o direito postulatório e decorrente disso, dificultando o acesso à justiça.

Agora, serão abordados alguns conceitos e discutidos alguns entendimentos sobre esse contexto da cibercultura, tecnologia e o processo judicial e as implicações disso para o advogado com deficiência visual. A partir disso, pode-se, inclusive, analisar o reflexo de todos esses pontos no direito da parte assistida por esse advogado.

2.2.CIBERCULTURA: O QUE É E COMO O DIREITO É INFLUENCIADO

A era da tecnologia da informação, que muitas vezes comumente se apresenta como a simples propagação da ideia de internet, é a representação de uma nova perspectiva da sociedade. Nesse novo modo de comunicar-se estão nascendo propostas sobre o modo como as pessoas vivem e convivem em sociedade. O comunicar-se por meio dessa ferramenta representa transformações radicais em pilares como economia, política, ciência, cultura e humano que compõem a sociedade. A interferência tem motim radical da transformação¹¹⁴.

O filósofo Pierre Levy, em sua obra intitulada Cibercultura, relata a forma que o meio digital é criticado e relutado comparado com outras inovações ocorridas em séculos passados. Não se trata de uma defesa absoluta da tecnologia, como sendo algo totalmente inofensivo, mas deve-se reconhecer o poder transformador e influenciador que essa nova era traz consigo. Ademais, trata-se de uma consequência de desenvolvimento intelectual da humanidade.

¹¹² KUHNEN, Pablo Henrique Caovilla; DE MARCO, Crithian Magnus. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, n. 11, p. 155-169, 2016.

¹¹³ KUHNEN, Pablo Henrique Caovilla; DE MARCO, Crithian Magnus. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, n. 11, p. 155-169, 2016.

¹¹⁴ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: 34, 1999. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

Nesse contexto de cibercultura e a sociedade, Paloma Saldanha¹¹⁵ explica sobre a mutação social de hoje. As novas tecnologias não são por si sós as responsáveis pelas mudanças. As mudanças sociais que trouxeram o crescimento e desenvolvimento da tecnologia. Essas novas tecnologias, cultura cibernética, trazem, além da utilização e desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, digitais e virtuais, permitem uma nova forma de pensar sobre o desenvolvimento das atividades corporais e cerebrais. Assim, o questionamento fica acerca de qual o melhor comportamento do ser humano frente aos desenvolvimentos das tecnologias.

Chamada de dilúvio informacional, essa bomba, assim nomeada por Einstein na obra de Levy, jamais terá fim. Na definição de Levy¹¹⁶ ciberespaço, também denominado de “rede” é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores, sendo composto de infraestrutura material da comunicação digital, informações abrigadas por esse universo e também pelos seres humanos que alimentam todo esse universo. A cibercultura, para ele, é o conjunto de técnicas, sejam elas materiais ou intelectuais, de práticas, atitudes, modos de pensamento e valores desenvolvidos como ciberespaço.

Levy busca demonstrar os impactos ocorridos na seara social e cultural a partir da tecnologia, com isso trazendo as definições acima apresentadas, resultado do novo movimento social acompanhado do tecnológico. O autor permeia sua escrita não em busca de defesa sobre essa revolução tecnológica ter apenas benesses, mas de trazer definições claras sobre tudo que envolve essa revolução para compreensão e esclarecimento da sociedade. Além disso, em sua obra, busca mostrar como essa sociedade vem se comportando, desenvolvendo nesse ciberespaço, a partir da cibercultura. E na última parte ele apresenta os pontos negativos atrelados a essa transformação tecnológica que a sociedade está sujeita. Há quem fale sobre impacto da tecnologia na sociedade, na cultura e na técnica, mas na verdade a tecnologia é resultado da atividade humana, produto da sociedade e da cultura, sem entrar no mérito do uso da inteligência artificial, que requerer outras análises para tirar conclusões.

Aqui se abre um parêntese com o intuito exclusivo de falar sobre o termo que deu origem à cibercultura e ciberespaço, levando-se em consideração que o intuito não é esgotar

¹¹⁵ SALDANHA, Paloma Mendes. **O Processo Judicial Eletrônico: A segurança Jurídica Processual e os Riscos da Sociedade da Informação**. Recife: Fasa, 2018. 148 p49.

¹¹⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: 34, 1999. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

as inúmeras abordagens feitas por Wiener. Sobre toda essa comunicação é importante fazer algumas considerações a respeito da cibernética, termo amplamente utilizado nesse tipo de discussão e que traz similaridades com a comunicação que aqui se apresenta. De acordo com Wiener¹¹⁷, o propósito da cibernética:

É de desenvolver uma linguagem e técnicas que nos capacitem, de fato, a haver-nos com o problema do controle e da comunicação em geral, e a descobrir o repertório de técnicas e ideias adequadas para classificar-lhe as manifestações específicas sob a rubrica de certos conceitos. (WIENER, 1954, p. 19)

Nessa mesma obra, Wiener fala que a sociedade só pode ser compreendida através de um estudo de mensagens e das facilidades de comunicação de que disponha. E, acrescenta que no futuro essa comunicação se estabelece entre homem e máquina e vice e versa desempenhará papel cada vez mais importante.

Ainda falando sobre a perspectiva tecnológica, sociedade e homem é importante frisar o posicionamento de Wiener quando menciona as dimensões da teoria das mensagens desde o fim da Segunda Guerra. O autor, apesar de sua obra datar a década de 50, traz reflexões bastante contemporâneas, principalmente sobre a atual fase de transição que a sociedade está passando do ponto de vista tecnológico, ao continuar o aprimoramento dos estudos voltados para o implemento da tecnologia aplicada em todas as searas da sociedade.

Em sua análise, portanto, ele demonstra a importância do estudo da linguagem e os meios de dirigir a maquinaria e a sociedade, o desenvolvimento de máquinas computadoras e outros autômatos. A obra de Wiener busca demonstrar a relação existente entre a máquina e o homem, suas comunicações. Nela ele traz o conceito de cibernética, explicando o porquê de sua conceituação no campo da comunicação e controle. A tese da referida obra é a de que sociedade só pode ser compreendida através de um estudo das mensagens e das facilidades de comunicação de que disponha¹¹⁸. Nesse diapasão, percebe-se Wiener demonstrando a importância de existir uma facilidade na comunicação existente entre o homem e a máquina¹¹⁹.

¹¹⁷ WIENER, Norbert. **Cibernética e Sociedade**: O uso humano de seres humanos. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1954. 190 p. Tradução de: José Paulo Paes.

¹¹⁸ WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. Tradução de José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 2ª, 1954, p. 15-16.

¹¹⁹ WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. Tradução de José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 2ª, 1954, p. 15-16.

Em suma, a breve análise sobre as novas perspectivas surgidas a partir da tecnologia, conceituar Cibercultura é poder dar mais possibilidades de inter-relações sociais. São os novos meios que necessitavam surgir com a inserção de um novo elemento que é a virtualização de coisas e relações. O ciberespaço surge do mesmo modo. Assim, a partir dessa nova revolução, é necessário resignificar as relações e onde elas acontecem, dando uma nova roupagem mais adequada ao que existe na sociedade.

2.3. A TECNOLOGIA APLICADA AO PROCESSO JUDICIAL

Com o advento do desenvolvimento tecnológico, grandes modificações sociais ocorreram e, indubitavelmente, o avanço trouxe alterações também para a seara jurídica, como brevemente já foi discutido sobre outros aspectos nesse trabalho. Falar sobre o viés jurídico é apresentar uma radical reforma em procedimentos que existiam sob uma mesma forma há anos, seguindo um tradicionalismo pertinente ao campo.

O desenvolvimento e as transformações tecnológicas ocorreram progressivamente e o seu início no meio processual pode ter como estopim com a Lei nº. 1.533/1951¹²⁰, que trouxe a possibilidade de impetrar o Mandado de Segurança através do radiograma ou do telegrama, o que foi plenamente recepcionado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Ainda nesse caminhar tecnológico, a Lei nº. 7.244/1984¹²¹ estabeleceu, em nível de importância processual, que só seriam registrados por escrito as informações de maior relevância, os atos essenciais, e a instrução ficaria registrada em fitas magnéticas. E, ainda sobre os atos nos juizados especiais, a Lei nº. 9.099/1995¹²² revogou a lei anterior, mantendo apenas a regra de que as informações essenciais ficariam registradas em manuscrito ou datilografadas e as demais informações em fitas magnéticas.

O destaque do avanço tecnológico, no direito processual, pode ser marcado com o surgimento da lei 9.800/1999, a qual permitiu o uso do *fac-simile* na tentativa de facilitar o andamento processual e, com isso, garantir a celeridade. Entretanto, mesmo vislumbrando-se

¹²⁰ BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951. **Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança**. Brasília, DF, Dez. 2015. Atualmente, esta Lei Federal se encontra revogada pela Lei Ordinária Federal n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

¹²¹ BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 7.244, de 07 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Brasília, DF, Nov. 1984. Atualmente, esta Lei Federal se encontra revogada pela Lei Ordinária Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

¹²² BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, Set. 1995.

um ideal de acelerar, houve o engessamento momentâneo desse caminhar procedimental no que diz respeito de mais inovações sobre o tema¹²³.

Desse ponto, avançou-se para o uso do *e-Doc*, que a priori, mostrou-se um avanço tecnológico, que, entretanto, apresentou algumas falhas para a facilidade procedimental. Apesar de ser muito melhor em relação ao Fac-simile, ainda encontrou alguns entraves, por não suportar o envio de documentos mais extensos, o que poderia vir a prejudicar o advogado, quanto ao respeito do prazo.

Neste ponto o e-Doc se mostra limitado e ineficiente, visto que não conseguiria suprir a necessidade do envio de um documento muito extenso, dessa forma o advogado corre o risco de ver seu prazo prejudicado por conta de um sistema restrito¹²⁴.

Nesse contexto, diante das modificações surgidas na sociedade moderna acompanhadas das necessidades humanas, não haveria de se ter outro resultado que não o da virtualização dos processos judiciais. A almejada celeridade, que já era princípio processual, hoje, mostra-se urgente em razão do aumento das demandas e a virtualização veio em busca de estabelecer o cumprimento desse princípio e a concretização da prestação jurisdicional. Além disso, o desejo de proporcionar o acesso à justiça às pessoas quer onde elas estejam é permitido a partir da tecnologia, pois o uso de um computador com acesso à internet permite o acesso à jurisdição e ao processo de qualquer parte que a pessoa esteja.

Além de falar sobre os pontos positivos a respeito da era digital aplicada ao processo, é importante refletir sobre algumas questões que ficaram inconclusas do ponto de vista jurídico. A proposta de melhoria é alcançada de um lado, porque proporciona o acesso ao processo de onde quer que esteja. A celeridade almejada parece ter espaço pelo mesmo motivo do acesso remoto de qualquer local. A publicidade do mesmo modo. Mas é necessário observar que ainda assim há que se falar sobre a real efetividade disso.

Cabe abrir uma discussão sobre a publicidade do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto propagada como um benefício latente na instauração desse sistema. Importante frisar que o requisito publicidade tão veemente veiculado como algo inerente ao processo eletrônico

¹²³ OLIVEIRA, Adriane Barbosa; CHAVES, Joseane Guedes. **As transposições da atual realidade do processo judicial brasileiro sob o enfoque das novas tecnologias**. SIMPOSIO ARGENTINO DE INFORMÁTICA Y DERECHO, 41 JAIIO – SID, p.226-237, 2012. Anais. Acesso em: 30 jul 2016, p. 3.

¹²⁴ OLIVEIRA, Adriane Barbosa; CHAVES, Joseane Guedes. **As transposições da atual realidade do processo judicial brasileiro sob o enfoque das novas tecnologias**. SIMPOSIO ARGENTINO DE INFORMÁTICA Y DERECHO, 41 JAIIO – SID, p.226-237, 2012. Anais. Acesso em: 30 jul 2016, p. 3.

precisa ser reavaliado. Na verdade, a publicidade como a existente enquanto processo físico, principalmente, não encontra guarida do mesmo modo¹²⁵.

De início, Mamede¹²⁶ afirma que se pode imaginar que o processo eletrônico contribui positivamente para uma maior (i) publicidade das informações, (ii) velocidade de comunicação dos atos processuais e (iii) facilidade na realização das rotinas cartorárias (juntada de petições, atos ordinatórios, despachos de mero expediente, etc.). Tudo isso foi visto como benefícios necessários, diante das demandas que surgiram com o crescimento populacional e de ações judiciais, trazendo o real propósito da instauração, de inovação tecnológica. De fato, podem-se observar as melhorias proporcionadas pela virtualização, conforme menciona o referido autor.

O que ocorre é que a partir da instauração do PJe a característica da publicidade ficou, pode-se dizer, mitigada. O acesso aos processos virtuais não é tão amplo quanto pareceu a propagação trazida pelo novo sistema. Há vezes, para o acesso ao processo, que apenas o nome das partes não é suficiente para saber o conteúdo das decisões e atos processuais, como ocorre na Justiça do Trabalho (apesar de saber que essa é uma das formas encontrada para proteger o empregado contra pesquisas de ações com seu nome por parte de novos empregadores). Foi verificada a inacessibilidade da informação, a título de exemplo, a partir de acesso rápido ao sítio do Tribunal Regional 6ª Região¹²⁷.

Além disso, pode-se falar que hoje continua garantida a publicidade do andamento processual, na maior parte dos casos. O que significa dizer que somente os advogados da causa podem acessar as minúcias do processo, como petições, despachos, atos e decisões. Assim, percebe-se que a publicidade ficou maquiada sob o ponto de vista de que não está acessível a todos os cidadãos que desejarem analisar o processo.

Diz-se aqui não estar se referindo aos processos em sigilo, esses, de fato, apresentam resguardada proteção a respeito do conteúdo, proteção esta constitucional. Então, a alegação que o PJe tem como característica de melhoria na publicidade vai de encontro ao real conceito do que é publicidade.

¹²⁵ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. A presunção da capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, p.289-326, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8440>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

¹²⁶ MAMEDE, Marcos Vinicius Souza. **Processo eletrônico: a realidade para poucos, sonho para muitos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-01/processo-eletronico-realidade-sonho>. Acesso em 28 jul 2016.

¹²⁷ A verificação no portal do Tribunal foi feita a partir de uma consulta pública. Para acessar qualquer processo somente é possível se souber o número respectivo, não há opção de consulta utilizando o nome das partes.

Publicidade não se trata apenas de permitir que o autor ou réu possam acessar o processo de onde quer que estejam para realizar quaisquer atos. É também permitir que todos tenham acesso aos autos, quem quer que sejam as pessoas. E mais uma vez, não se refere aqui aos processos em segredo de justiça, mas tão somente aos processos que de fato são públicos, como os são na maioria.

Vale salientar que a garantia constitucional acerca do direito à publicidade processual está registrado no artigo 5º, LX e 93, IX, Constituição Federal de 1988, que esclarecem que a lei não pode restringir os atos processuais a não ser quando interferirem na intimidade ou interesse social e poderá a lei limitar a presença às partes, em alguns casos, bem como os julgamentos serem públicos, fundamentadas as decisões. Os atos serão públicos quando o sigilo for essencial e não prejudicarem o interesse público quanto ao direito à informação¹²⁸.

A importância de que os atos sejam públicos é tão grande que o Código de Processo Civil prevê que são nulos aqueles que não respeitarem esses preceitos normativos. Dentro da classificação dada pela doutrina sobre a publicidade dos atos processuais há de se deixar claro que existem os atos públicos imediatos e os mediatos, sendo o primeiro aqueles realizados em audiência e o segundo aqueles produzidos através de algum intermediário, tal como acontece com divulgação em mídias sociais¹²⁹.

Ainda é necessário frisar as principais funções da publicidade dos atos processuais para as partes e a sociedade, que são: (i) proteção de juízos arbitrários e secretos (lembrando ser um dos posicionamentos afirmados por Cappelletti) e (ii) permitir o controle e participação sobre o exercício jurisdicional. Desse modo, tais requisitos não podem ser refutados diante das novas propostas renovatórias alavancadas pelo processo eletrônico¹³⁰.

¹²⁸ ABDO, Helena Najjar. **A GARANTIA DA PUBLICIDADE DO PROCESSO E A DIVULGAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELA MÍDIA: LIMITES E PRECAUÇÕES ATINENTES AO PROCESSO CIVIL.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

¹²⁹ CARNELUTTI Apud ABDO, Helena Najjar. **A GARANTIA DA PUBLICIDADE DO PROCESSO E A DIVULGAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELA MÍDIA: LIMITES E PRECAUÇÕES ATINENTES AO PROCESSO CIVIL.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

¹³⁰ ABDO, Helena Najjar. **A GARANTIA DA PUBLICIDADE DO PROCESSO E A DIVULGAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELA MÍDIA: LIMITES E PRECAUÇÕES ATINENTES AO PROCESSO CIVIL.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

Claro que para além da publicidade simples dos atos processuais entram outros questionamentos discutidos pelos processualistas, tais como a dignidade da pessoa humana e atrelado a ele também está o respeito à intimidade e à privacidade. Tal discussão traz debates profundos, mas que não podem rechaçar a ideia de que enquanto o processo era físico o acesso era realizado em atenção aos ideais de proteção ao julgamento arbitrário ou de exceção. A ideia da violação da intimidade e personalidade está associada ao excesso da publicidade¹³¹, o que não se defende aqui.

Nesse entendimento do Prof. José Carlos de Araújo¹³² a publicidade dos atos processuais deve ser sopesada com os princípios constitucionais. Ele defende que os atos sejam restritos às partes e aos seus procuradores, sendo admitida a emissão de certidão, isso tudo com o intuito de preservar a intimidade, mas ainda garantindo a publicidade com a emissão da certidão.

Corroborando com esse raciocínio, importante frisar a previsão do Código de Processo Civil, em seu artigo 205, §3º, no qual a norma é a da publicação dos despachos, decisões interlocutórias, dispositivos das sentenças e a ementa dos Acórdãos no Diário de Justiça Eletrônico. Nesse caso e também a partir do entendimento de todo o ordenamento brasileiro consegue-se extrair o ideal da publicidade dos atos, inclusive como contribuição para o devido processo legal.

A forma como está posto o sistema pode-se entender que não homenageia a garantia desse princípio. O acesso restrito vem, portanto, violando o direito à informação dos atos processuais, não se defendendo a publicidade realizada pelos meios de comunicação social, pois essa vai além do cumprimento ao devido processo legal.

Como preceitua Antônio Fernando a possibilidade de exame dos autos e dos atos públicos denota controle social. A conduta pública denota moralidade. Desse modo, o acesso ao processo via internet possibilita o controle do Judiciário e da Administração Pública. Mas apesar de toda a defesa em relação à publicidade dos atos o CNJ já decidiu aderindo à

¹³¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO FRENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E O PROCESSO ELETRÔNICO**. 2006. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/o-principio-da-publicidade-no-processo-frente-a-emenda-constitucional-45-2004-e-o-processo-eletronico.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

¹³² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO FRENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E O PROCESSO ELETRÔNICO**. 2006. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/o-principio-da-publicidade-no-processo-frente-a-emenda-constitucional-45-2004-e-o-processo-eletronico.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

interpretação restritiva quanto à publicidade, pois no artigo 11 da lei 11.149/06 limita o acesso às partes, advogados e ao Ministério Público, tese não defendida por muito doutrinadores¹³³.

A publicidade é um dos desdobramentos do acesso à informação, tanto por parte da sociedade, como fiscais, como também por parte dos advogados. Nesse caso, a inacessibilidade à informação não necessariamente está ligada ao impedimento da pessoa, mas o PJe demonstra mais uma dificuldade enfrentada pelo advogado quanto a inserção da virtualização. Torna-se, desse modo, um instrumento utilizado pelo Estado para controle de quem acessa o conteúdo do processo.

A lei nº. 11.419 de 2006, ao estabelecer o processo eletrônico, trouxe novas perspectivas e diretrizes para o processo judicial como um todo. O avanço da tecnologia e consequentemente da informatização de vários setores da vida traz diversos reflexos sociais e, do ponto de vista jurídico, a lei da informatização do processo judicial faz pensar no respeito às normas e princípios constitucionais e processuais.

A inovação, sem dúvida, traz avanços necessários, mas há de se observar se haverá a manutenção dos princípios basilares constitucionais em seus aspectos primordiais. A manutenção do Estado Democrático de Direito permeia atenção aos direitos fundamentais e a efetividade deles. Por isso, a importância de uma análise crítica sobre os reflexos da virtualização do processo e quais os principais impactos no processo judicial.

2.4.O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SEUS EFEITOS SOBRE O ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA VISUAL: DENEGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DA PARTE? UMA ANÁLISE DE CASOS

A incessante busca por efetiva celeridade processual foi uma das válvulas propulsoras para o aperfeiçoamento de processos e procedimentos no ordenamento jurídico. O objetivo básico foi melhor prestação jurisdicional, pois prevê maior facilidade para o julgador, mas também economia e responsabilidade com o meio ambiente em que se desenvolve. Além disso, a informatização de todos os meios disponíveis na sociedade, de uma maneira geral, comprova a necessidade de atualização no contexto jurídico, mas que remete a reflexões que dizem respeito aos usuários diretos do sistema.

Antes de adentrar na seara das problemáticas trazidas pela virtualização do processo e a atividade do profissional advogado com deficiência visual, faz-se necessário apresentar o que

¹³³ PIRES FILHO, Antônio Fernando Costa. **Publicidade e Processo Eletrônico**. Disponível em: <file:///C:/Users/Aline/Desktop/92-266-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.

se entende por pessoa com deficiência e o seu reflexo na atividade do profissional advogado e, sobre o tema, a Lei Federal nº. 13.146 de 6, de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) traz o seguinte conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas¹³⁴.

Assim, a adequação conceitual se faz de suma importância, apesar de já debatido neste trabalho, necessário se revisitar o tema, para que se especifique o trabalho de inclusão digital e conseqüente correlação com a atividade do cidadão-advogado. É cada vez maior o número de pessoas com deficiência no Brasil o que, conseqüentemente, pode refletir no número de pessoas que decidam exercer a advocacia ou que já estejam nesse labor antes da problemática surgida com a tecnologia.

Para descrever o cidadão-advogado, aqui se utiliza esse termo, tendo em vista que antes de advogado o indivíduo é um cidadão detentor de direitos, apenas se faz necessário que seja bacharel em direito e tenha a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, não sendo necessário qualquer outro requisito para o desempenho da sua atividade. Daí entende-se que para ser cidadão-advogado basta cumprir os requisitos legais de exercício da profissão. O fato de que ele seja também pessoa com deficiência não pode ser obstáculo para o seu exercício profissional.

Para o Professor Luiz Alberto David Araújo o que caracteriza a pessoa com deficiência não é a falta do membro, nem a visão ou audição reduzidas e sim a dificuldade de relacionar-se, de se integrar à sociedade, o grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído na sociedade¹³⁵. Em breve análise acerca desse conceito trazido pelo professor, e observando a conjuntura da atividade advocatícia, demonstra, mais uma vez, como o cidadão-advogado com deficiência sofre entraves não pela sua deficiência em si, mas pela forma como é recepcionado pela sociedade.

Outro ponto que merece destaque a partir da virtualização processual é sobre a manutenção do acesso à justiça, pois por um lado é ampliado pelo fato de permitir o acesso pelo sistema eletrônico. Mas, faz-se necessário, atender a demanda sob a ideia de que também

¹³⁴ BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 13.146 de julho de 2015. **Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF, Jul. 2015.

¹³⁵ ARAUJO. Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª edição, revista, ampliada e atualizada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p.20.

é falta de acesso o fato de a sociedade não estar totalmente informatizada e, desse modo, estar inibindo o exercício profissional, pelo fato de nem todos os advogados estarem atualizados tecnologicamente ou que necessitem de ferramenta para promoção da acessibilidade.

De fato, o meio eletrônico permite, sem limite de horário, o acesso às redes de computadores de maneira bastante célere, abrangendo ainda mais o conceito do acesso à justiça. Melhor explicando, tal princípio fica atendido, tendo em vista o advogado que pretende propor a demanda não precisar se deslocar para o fórum, em um determinado horário, para que efetive a sua atividade¹³⁶.

Os limites espacial e temporal davam entraves na agilidade das atividades advocatícias, pois estar no fórum, em meio ao caos urbano, e dentro dos limites do horário comercial, pode trazer a interpretação do limite ao acesso à justiça. O PJe (Processo Judicial Eletrônico) veio como uma energia motriz para que não só se concretize, sob nova perspectiva, esse acesso à justiça, mas que também se atenda à celeridade processual, princípio processual de constante preocupação jurídica.

Nesse diapasão, atendo-se à evolução no aspecto do processo, não há dúvidas quanto aos benefícios oriundos desse crescimento. Assim, observa-se que o entendimento parte do princípio de que a duração razoável do processo dará suporte ao acesso à justiça, entretanto, em uma visão mais objetiva o processo eletrônico tende a otimizar as ferramentas do direito e a estrutura à disposição dos operadores.¹³⁷ O que se vem percebendo é uma grande reforma procedimental fazendo o ordenamento jurídico acompanhar a evolução social, trazendo as melhorias necessárias a um bom processo e exercício do direito, ao lado de uma ideal prestação jurisdicional que atenda aos fins constitucionais almejados.

O trabalho não procura negar a necessidade da incidência da informatização do processo, mas sim, a adequação dessa nova ferramenta sem infringir os princípios constitucionais existentes. As análises buscam sopesar o novo procedimento, que foi instalado com as alterações promovidas pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006¹³⁸ (alteração do

¹³⁶ OLIVEIRA, Adriane Barbosa; CHAVES, Joseane Guedes. **As transposições da atual realidade do processo judicial brasileiro sob o enfoque das novas tecnologias**. SIMPOSIO ARGENTINO DE INFORMÁTICA Y DERECHO, 41 JAIIO – SID, p.226-237, 2012. Anais. Acesso em: 30 jul 2016, p. 230.

¹³⁷ OLIVEIRA, Adriane Barbosa; CHAVES, Joseane Guedes. **As transposições da atual realidade do processo judicial brasileiro sob o enfoque das novas tecnologias**. SIMPOSIO ARGENTINO DE INFORMÁTICA Y DERECHO, 41 JAIIO – SID, p.226-237, 2012. Anais. Acesso em: 30 jul 2016, p. 230.

¹³⁸ BRASIL. Constituição (2006). Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência,

art. 154, antigo CPC), e adaptá-lo para o melhoramento do atendimento jurisdicional, sem excluir nenhum cidadão de uma prestação judicial.

Vale mencionar que o art. 199 do Novo Código de Processo Civil de 2015 já garante, em seu texto, a acessibilidade das pessoas com deficiência, o que, entretanto, ainda está a desejar pelo sistema eletrônico quanto à compatibilidade com tradutores gratuitos para as pessoas com deficiência visual. Acessibilidade com dificuldade não é concretização desse direito de acesso.

Sobre essa discussão importante observar casos ocorridos no território brasileiro que demonstram a necessidade do desenvolvimento da pesquisa nesse sentido. Assim, faz-se necessário observar a decisão emblemática da advogada Deborah Maria Prates Barbosa, que teve liminar concedida em Mandado de Segurança (MS 32751 RJ)¹³⁹ assegurando o peticionamento em papel. Tal decisão se justificou pelo fato do PJe não dar independência às pessoas com deficiência. A advogada relatou que o conteúdo do sistema não apresentou codificação para que o leitor de tela pudesse auxiliá-la no manuseio e permitisse a sua atuação enquanto advogada.

Apesar de a pesquisa ser voltada para o exercício da atividade do advogado com deficiência visual, buscou-se pesquisar a atividade de outros atores no processo que utilizem o sistema, como forma de ilustrar como ocorre a dinâmica para trabalhar com o PJe. Em oportunidade, uma servidora deu seu depoimento otimista a respeito de sua atividade no Tribunal.

Importante frisar que os depoimentos que se seguem nesse trabalho, a respeito da acessibilidade do PJe, tiveram os dados das pessoas resguardados por questão de privacidade e para resguardar a intimidade. Portanto, serão mencionadas as funções e as falas genericamente, sem qualquer identificação que venha a expor os profissionais entrevistados.

A servidora tem deficiência visual e pôde explicar como desempenha seu trabalho utilizando as ferramentas que lhe são disponíveis. São feitas algumas adaptações a partir dos softwares disponibilizados na atualidade ela entende poder realizar todas as demandas que são

revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

¹³⁹ BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança n. 32751/RJ**. Impetrante: DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA. Impetrado: Presidente do Conselho Nacional de Justiça (Joaquim Barbosa). Brasília, DF, DJ: 31/01/2014. Íntegra da decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-permite-advogada-cega-apresente.pdf>

necessárias para a sua função. Entretanto, ao ser questionada sobre a velocidade de sua atividade ela afirma que demora um pouco mais para desempenhar o seu ofício comparada a uma pessoa que não tenha deficiência.

Assevera a servidora que é necessário que o usuário seja conhecedor de informática básica, ou seja, saiba manusear o computador, antes de precisar mexer no sistema judicial. Ela utiliza o NVDA e o OCR para poder trabalhar. O primeiro trata-se de leitor de tela, ou também chamado de tradutor, que é o normalmente usado pela maioria das pessoas que necessitam. O segundo não é específico para pessoas com deficiência, mas ela faz uso para melhorar sua atividade, trata-se de um leitor de imagem em texto. Diz que as funções básicas do processo eletrônico são acessíveis. Informa que imagens manuscritas são inacessíveis, tendo em vista que os leitores não conseguem traduzir o apresentado.

Lembrando que as atividades desempenhadas por servidores são diferentes das desempenhadas pelos advogados. O servidor dá andamento aos processos de seu setor, demandadas que variam muito pouco nas opções de tipos de atividades desempenhadas ou atribuídas aos servidores. O advogado tem uma dinâmica maior, tendo em vista que trabalha em vários tribunais e pode necessitar ajuizar vários tipos de demandas.

Alerte-se ainda que os tribunais mobilizam-se, através de suas comissões, para dar melhores condições para seus servidores, mas as adaptações se restringem a seus próprios funcionários. Além disso, cada tribunal apresenta uma realidade diferente, pois o “layout” de cada um varia conforme as necessidades e o próprio modo como foi construído.

Apesar do depoimento otimista, bem como, das notórias melhorias alcançadas após o implemento do sistema, pois a atividade da servidora está sendo exercida, percebe-se que ainda encontra-se a desejar a acessibilidade das pessoas com deficiência ao processo eletrônico. A velocidade, softwares especializados ou adaptação do sistema para a opção da pessoa com deficiência são pontos que necessitam ser observados e estudados pelo Estado.

Outra oportunidade de contato com advogado com baixa visão, militante no exercício advocatício, pôde dar depoimento a respeito de sua experiência com o PJe. O referido advogado desempenha seu trabalho em Pernambuco e disse ter utilizado o sistema há um tempo atrás. Em seu relato explica que o PJe era inacessível ao tempo em que teve a oportunidade de usar, e que por esse motivo resolveu aderir as outras atividades relacionadas com a advocacia sem que fosse necessário usar o sistema.

Desenvolve a atividade de captação de clientes, entrevistas, mas não usa o processo judicial eletrônico propriamente dito. Ressalta que tem habilidade com tecnologia de uma maneira geral e que o problema não estaria relacionado a isso. Consegue manusear o celular com todos os instrumentos disponíveis, até mesmo receber e-mail sobre publicação em seu nome, mas não pode acompanhar o processo pela questão da inacessibilidade do sistema. Na sua opinião, para todos os softwares de leitores haverá sempre uma limitação, o PJe que não se adaptou e que para a atualização do sistema seria importante ter a participação das pessoas com deficiência na montagem da plataforma processual.

Outro depoimento de um advogado atuante sobre as dificuldades enfrentadas no PJe pôde ser colhido. Mais uma vez obtém-se a afirmação de que o sistema é inacessível. Afirma que boa parte dos advogados com deficiência visual hoje encontra dificuldade para exercer sua profissão, ainda que estejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Em sua fala, o advogado afirma realizar todas as atividades pertinentes ao exercício da advocacia, exceto utilizar o sistema de processo eletrônico. Para essa função precisou contratar um advogado em seu escritório que tem a única função de ajuizar as demandas e acompanhar andamentos processuais. Ele informa que de todos os sistemas de processo eletrônico que tem conhecimento, o único que entende ser acessível é o utilizado pelo Juizado Especial Cível da Justiça Federal, o chamado Creta. Ele elogia bastante o referido sistema e diz ser um exemplo a ser seguido. Trata-se de um sistema acessível e também seguro.

De acordo com o seu entendimento, a incomunicabilidade entre o Pje e o leitor de tela mais comum utilizado, o NVDA, é que o PJe não traz a funcionalidade da acessibilidade, que é a descrição das funções para que o software faça a leitura. Ao montar o sistema, o técnico responsável, ao implementar a função e a imagem referida, deve colocar embutido nisso, a descrição interpretável pelo leitor de tela. A chamada linguagem de computador, flash.

Ele entende que a dificuldade não é devida a falta de conhecimento de informática, tendo em vista que realiza todas as funções na internet, desde compras até acesso a *internetbank*. Faz uso dos softwares disponíveis para essa função, além da tecnologia assistiva que estiver ao seu alcance.

Todas as vezes que o Pje apresenta atualização, o referido advogado busca acessá-lo para averiguar a possibilidade de acessibilidade, que até a presente data não havia sido frutífera. Ele exerce a sua atividade de advogado há 12 anos, e pode exemplificar diversas

situações que enfrenta em razão da inacessibilidade. Desde o fato, por exemplo, dos juizados não terem uma impressora em braile para aqueles que, com deficiência visual e sejam parte, desejem ter acesso à sentença proferida em seu caso.

Algumas regras mínimas parecem não estar sendo cumpridas por parte do Estado, como por exemplo, ampliação de letras ou outros mecanismos que permitam o uso por pessoas com deficiência visual. Essa é uma regra básica de acessibilidade a ser cumprida por qualquer site, de acordo com as regras internacionais de acessibilidade.

A saída encontrada pelo referido advogado é desempenhar tarefas que não necessitem do PJe. Fica claro que não existe autonomia completa no desempenho de suas funções, além de inacessível o processo, encontra também outros obstáculos na sua rotina de trabalho, ainda que sejam relacionados a outros critérios e itens da justiça, como por exemplo, físicos.

Outro servidor da justiça também pessoa com deficiência visual, usuário do sistema desde 2016, quando questionado sobre suas atividades junto ao processo eletrônico, ele afirmou que no início teve dificuldade para manuseio. Que também utiliza o NVDA, e afirma ser o melhor em compatibilidade com o PJe. Diz que participou das capacitações para pessoas com deficiência, mas entende que não sana todas as dificuldades.

Em sua opinião, o PJe e o NVDA precisam “conversar” mais. Algumas funções presentes no sistema virtual passam despercebidas pelo leitor de tela. Por exemplo, quando se quer juntar um AR o leitor não encontra essa opção. Apesar disso, para ele a atualização 2.0 do PJe trouxe mais rapidez para ele, e também permite fazer mais leituras sobre as funções e que o Tribunal para o qual trabalha fez duas pesquisas recentes sobre o que pode ser melhorado no sistema, demonstrando, assim, melhorias relacionadas ao sistema.

Ele informa que consegue ler as petições dos advogados, porém ele não consegue ler imagens. O documento pode até ser texto, mas o NVDA vê como imagem. De acordo com o servidor, há uma opção de PDF texto que se for usado permitirá que o NVDA possa ler. Apesar disso, ainda há a dificuldade de quando houver textos manuscritos o leitor não possui habilidade para traduzir.

Outro caso não judicializado foi relatado por desembargador do TRT da 9ª Região, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, único desembargador com deficiência visual no país. Ele relatou, em audiência com o então presidente em exercício do STF, Ricardo Lewandowski, a

importância da implementação de mudanças para melhoria de sua acessibilidade ao sistema processual, de acordo com o relato disponibilizado pelo portal do STF¹⁴⁰.

Ainda se faz necessário mencionar que há cerca de 1100 a 2 mil advogados inscritos na Ordem dos advogados do Brasil¹⁴¹ que possuem a deficiência visual, sem contar com servidores que também estão na mesma condição. Situação que limita o trabalho do servidor ou juiz que atua no meio processual.

Desse modo, dentre as dificuldades observadas quanto à acessibilidade em questão estão as das pessoas com deficiência visual, portanto. Os que não possuem o sentido da visão encontram a dificuldade de se manifestarem nos processos, tendo em vista que as configurações não estão adaptadas para que emitam sons e possa haver a comunicação.

Apesar do problema não ser igual em todos os tribunais, ainda há a necessidade desse investimento para melhoria do sistema operacional. Fala-se de não ser padrão em todos os tribunais brasileiros porque há os que proporcionam singularmente a acessibilidade para os seus servidores, buscando apresentar adaptações para os seus casos específicos, através de suas comissões especiais.

Analisando as diversas problemáticas que se enquadram no aprimoramento do sistema, percebe-se a gritante necessidade da garantia básica do princípio do acesso à justiça. Nesse contexto, analisando brevemente, nota-se o tratamento excludente daquelas pessoas que possuem deficiência, o que traz a falha quanto ao princípio da igualdade formal e material e, ainda, a inobservância de normas que garantem a dignidade da pessoa humana, como a da lei da pessoa com deficiência, temas já debatidos na presente pesquisa.

Percebe-se que além dessas garantias estarem prejudicadas, é importante observar o problema sob a ótica processual e constitucional conjuntamente. O direito de postular em juízo fica prejudicado pela inacessibilidade provocada pelo PJe.

Já se percebe um movimento jurisdicional em prol da melhoria da acessibilidade, entretanto, ainda não atingiu o seu resultado final. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ já disponibilizou para um grupo pequeno, servidores do próprio órgão, a atualização do sistema

¹⁴⁰ BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Magistrado cego relata dificuldades com o PJe ao presidente interino do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=272354> Acesso em 27 dez 2017.

¹⁴¹ BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Magistrado cego relata dificuldades com o PJe ao presidente interino do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=272354> Acesso em 27 dez 2017.

que facilitará o acesso às pessoas com deficiência visual ao sistema. Após esse teste é que será disponibilizado para o público geral. Além disso, o CNJ aprovou a Resolução 230 de 2016 que trata das políticas e práticas de acessibilidade no judiciário para pessoas com deficiência¹⁴². Percebe-se que ainda é bastante preliminar o avanço para atender a demanda e que há outras deficiências que precisam ser recepcionadas pelo sistema.

Acerca das conclusões até aqui feitas, pode-se acrescentar as seguintes análises. Como citam Paloma Saldanha e Luiz Alberto David Araújo¹⁴³, há dois tipos de acesso, o primário e o secundário. Sendo o primário aquele que permite o cidadão com deficiência manipular a máquina, utilizar o computador. Para cada deficiência haverá uma tecnologia assistiva, seja para promoção do acesso físico, seja uma adaptação da própria máquina, seja um software.

No secundário, é necessário que a pessoa tenha noção de informática, havendo a necessidade de auxílio de algum instrumento assistivo que permita o pleno acesso do indivíduo à internet. De acordo com o W3C, citado pelos professores, as dificuldades são de vários modos. Os sites governamentais são em grande parte inacessíveis. A título de exemplo, citam a desatualização do navegador, dificuldade de compreender os textos, dentre outros.

A partir de todas as análises feitas com base nos depoimentos e do sistema posto, entende-se que o sistema ainda não atende às exigências que por ora foram observadas na Convenção da ONU. Percebe-se, de imediato, a falha na comunicabilidade do PJe e as tecnologias assistivas o que já desatende as exigências normativas e, como enfatizam os autores Alexandre Freire Pimentel, Mateus Pereira e Paloma Saldanha¹⁴⁴, o legislador pensou no PJe para o profissional sem deficiência. E, portanto, é necessária a compatibilidade de software para eliminar a barreira entre o operador do direito com deficiência e a máquina.

¹⁴² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 230/2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convocação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília, DF, DOU 26/06/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2301> Acesso em: 01/05/2018.

¹⁴³ SALDANHA, Paloma Mendes; ARAUJO, Luiz Alberto David. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: NOVIDADES, ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 1, p. 80-101, 2017.

¹⁴⁴ Freire Pimentel, A., Costa Pereira, M. y Mendes Saldanha, P. (Junio, 2017). El proceso judicial electrónico, la seguridad jurídica y violaciones de los derechos fundamentales desde el punto de vista del sistema jurídico brasileño. *Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías*, (16). Universidad de los Andes (Colombia). <http://dx.doi.org/10.15425/redecom.17.2017.03>

3. ACESSO À JURISDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL: UMA ANÁLISE BRASIL E ITÁLIA

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Formalizar o conceito do que vem a ser acesso à justiça mostra-se uma tarefa difícil pelo fato de ser uma expressão com vários desdobramentos na doutrina. A evolução da sociedade, acompanhada do desenvolvimento do Ordenamento Jurídico, permite uma avaliação diferenciada a respeito dessa conceituação. Principalmente com a chegada do novo elemento, a tecnologia, profundas transformações sociais incitam o debate sobre a reformulação sobre o modo de enxergar esse acesso.

Refletindo sobre a história do Brasil e ainda sobre as Constituições que regeram o país, observa-se a presença do acesso à justiça sob vários aspectos importantes. Desde a constatação do início desse princípio e como ele se mostra na atual conjuntura, pode-se perceber a influência social e todos os reflexos causados ao Estado. Nesse diapasão, historicamente, o acesso à justiça no Brasil é marcado com avanços e retrocessos, já que em muitos momentos da história do país, vê-se que após um passo legislativo importante, havia sempre algo para suprimir garantias e direitos básicos do cidadão, como principalmente o acesso à justiça¹⁴⁵.

Observando o viés italiano sobre a virtualização do processo, tendo em vista que um dos objetivos da pesquisa é fazer análise sobre direito comparado, importante se faz mencionar a observação feita pelo Professor Alexandre Freire Pimentel quando aborda em sua tese de Doutorado a experiência italiana e a tecnologia aplicada ao Direito. No referido trabalho o professor traz a preocupação da jurisdição italiana quanto a promover a acessibilidade das partes ao processo. Há disponível um vídeo-terminal nas dependências da secretaria do juízo italiano para a consulta¹⁴⁶.

Sendo considerado um princípio constitucional basilar, o acesso à justiça representa muito além da simples busca de uma prestação jurisdicional. O propósito a que se visa, ao aplicar tal norma principiológica, é o de uma garantia maior que o acesso ao jurisdicional, onde perdura um ideal de prestação justa, adequada, que proporcione a igualdade das partes.

¹⁴⁵ PINTO, A. F. R.; CAMPOS, V. L. T. P. G. **A Evolução do Acesso à Justiça no Cenário Jurídico Nacional**, ETIC - Encontro de Iniciação Científica, v. 3, n. 3, p. 05-06, 2007. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1449/1385>. Acesso em 29 jul 2016.

¹⁴⁶ PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética. Processo telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003, p. 895.

Limitar o conceito do referido princípio foge do real objetivo do que vem a sê-lo. Para Barreiros, a única face do acesso à justiça que existia era a prestação jurisdicional, hoje esse viés sofre adjetivações, devendo ser célere, efetiva e adequada. Não basta, então, ser justa, é um conceito que se agigantou¹⁴⁷.

Mas não há como falar do direito ao acesso à justiça sem fazer referência a um crescimento doutrinário Constitucional. Percorrendo por vários períodos e, em uma breve análise, conceituava-se tal princípio como simples acesso ao Judiciário. O acesso à justiça seria uma proteção e, no dizer de Cappelletti e Garth, direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação¹⁴⁸.

O desenvolvimento da sociedade e sua transformação fez a modificação do entendimento tradicional sobre o acesso à justiça, em razão da consagração dos Direitos humanos. Por tratar-se do mais básico dos Direitos humanos, foi se desmembrando o conceito, em razão das diversas mutações sociais. Foram necessárias novas interpretações de tal norma, chegando a mais ampla definição que se tem, mas ainda não definido pontualmente, em razão das diversas facetas que o constitui.

É entendido como um direito fundamental, não se restringindo a acesso físico ao judiciário, a simples propositura da ação. No dizer de Lorena Barreiros, acesso à justiça se definia restritamente em acesso ao Poder Judiciário, nessa visão restrita, o que não havia importância se a parte teve e tutela do seu direito¹⁴⁹.

Ao aprofundar-se, percebe-se muito além da tradução prática do termo. Fazer valer o seu conceito, quer dizer o cidadão pedir a prestação jurisdicional e esta seja dada de forma justa, que atenda ao fim proposto, que seja exequível, que seja válida e possível. Por este motivo, fala-se em rever o estudo e esta é uma tarefa constante ao se tratar dessa norma principiológica para se estabelecer as diversas possibilidades de interpretações acerca do seu conceito.

¹⁴⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/835/594 . Acesso em 26 jul 2016, p.3.

¹⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p.4.

¹⁴⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/835/594 Acesso em 26 jul 2016, p.2.

A inserção em todos os aspectos sociais e de suas necessidades permite que se tenha uma adjetivação mais próxima da realidade do que venha a ser o acesso à justiça. Para Lorena Barreiros, o conceito de acesso à justiça precisa ser repensado, precisa-se analisar as concepções sociais e adequar aos anseios da filosofia política pelo Estado¹⁵⁰.

Apesar da constatação da amplitude conceitual do princípio e também da sua consagrada previsão constitucional, ainda não há a plenitude de aplicação de acordo com a necessidade social. A importância da efetivação do princípio faz a diferença até mesmo no conceito.

A garantia constitucional quanto a ser direito é inquestionável e a amplitude conceitual colabora com a interpretação, permitindo as variações para adequação às realidades. O verdadeiro problema está na aplicação do princípio, de garantir o seu cumprimento. Esse compromisso deve ser enfrentado pelo Estado, garantidor de todos os Direitos Fundamentais implícitos e explícitos.

Contudo, o grande paradoxo do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil reside na constatação de que, malgrado formalmente consagrado em nossa Constituição (art. 5º, inciso XXXV), em termos concretos, geralmente nada vale, eis que não é assegurado a todos os cidadãos de forma efetiva¹⁵¹.

O acesso à justiça, para Cappelletti e Garth, portanto, deve ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos¹⁵². Refere-se, portanto, a ideia de um cumprimento normativo efetivo, atendendo ao conjunto de adjetivos relacionados o fundamental acesso à justiça.

A partir de suas análises acerca das perspectivas abordadas no acesso à justiça, é de suma importância uma reflexão sobre a continuação do uso, pelo ordenamento jurídico, dos vieses apresentados por Cappelletti e Garth, percebendo se diante da era tecnológica, permanece o cumprimento dos seus dizeres constitucionais.

¹⁵⁰ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/835/594 Acesso em 26 jul 2016, p.2-3.

¹⁵¹ MACHADO JUNIOR, Arnaldo de Aguiar. **As novas perspectivas do processo civil contemporâneo sob a ótica da efetividade do acesso a justiça**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19213/as-novas-perspectivas-do-processo-civil-contemporaneo-sob-a-otica-da-efetividade-do-acesso-a-justica>. Acesso em 27 jul 2016.

¹⁵² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/835/594 Acesso em 26 jul 2016, p. 4.

A tecnologia aplicada ao processo traz diversos debates, passando pelos questionamentos da real celeridade almejada, efetividade e adaptação das normas a esta inovação e a questão da plenitude do acesso à justiça. Assim, quanto aos quesitos processo eletrônico e acessibilidade, é necessário analisar o princípio do acesso à justiça da pessoa com deficiência, pois se trata de uma garantia fundamental prevista para todo cidadão, mas que ainda não alcançou a plenitude de sua efetividade.

Nessa realidade, importante mencionar, mais uma vez, as reflexões enfrentadas por Cappelletti e Garth¹⁵³, que, apesar de serem anteriores ao processo da virtualização, trazem os problemas antigos já associados ao acesso à justiça identificados em três pontos, também chamados de ondas renovatórias, que são: em relação à assistência jurídica, aos direitos difusos e, por último, ao enfoque ao acesso à justiça, propriamente dito e no qual se pode tentar perfilhar a ideia do acesso ao meio eletrônico.

Eles buscaram, através dessas três ondas, solucionar os problemas do acesso à justiça, apresentando a problemática e suas possíveis soluções acompanhadas, por conseguinte, de suas evoluções.

Nesse contexto, faz-se necessário abordar o novo acesso à justiça a partir da inserção do processo eletrônico, associando às visões de Cappelletti e Garth. Assim, tentar buscar o enquadramento, discutindo com a inovação tecnológica em qual das categorias ou ondas renovatórias estaria inserido o acesso à justiça das pessoas com deficiência que busquem exercer a profissão do advogado em meio a processo eletrônico.

Aqui, ao divagar sobre a temática, podem existir duas vertentes: a de se acrescer uma nova onda ou a de inserir esse direito nas já existentes e elencadas pelos referidos autores. A Primeira onda renovatória abordada pelos autores italianos refere-se à assistência judiciária para os pobres, nesse ponto fala-se no auxílio do advogado, necessário para ajuizamento das ações.

Ao falar sobre a assistência os autores apresentam as soluções dadas por alguns países da Europa, como por exemplo, a Alemanha, que apresentou um sistema remunerado pelo Estado. Mas os autores ressaltam as ideias sobre o despertar da consciência social sobre a matéria que foi retomada na década de 60 quando se apresentou as reformas judiciárias,

¹⁵³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

quando em alguns países efetivamente passou a ser custeada pelo Estado em alguns países, o que demonstra a preocupação com a remuneração dos advogados em um âmbito geral, e os autores ressaltam que na maior parte do mundo a assistência judiciária foi melhorada.

Assim, a assistência judiciária passou por grandes reformas ressaltando umas das ondas de transformações. Nessa sistemática, Cappelletti e Garth apresentam a primeira forma de solucionar o problema da assistência, citam o *Sistema Judicare* o qual afirma que a assistência é um direito das pessoas, bastando o enquadramento na lei, o Estado remunerando o advogado particular que assistir o cidadão de baixa renda.

Nesse sistema, o cidadão tem o serviço tal como teria se pudesse pagar o advogado particular. Nesse sistema, há a delimitação de valor para que o cidadão possa utilizar o serviço sem autorização formal do Estado. Ao explicar os problemas enfrentados pelas pessoas pobres, os autores citam questões culturais e geográficas que proporcionam a existência das barreiras enfrentadas pelo cidadão no acesso ao advogado.

Outra solução apresentada pelos autores acerca da assistência seria o advogado remunerado pelos cofres públicos. Trata-se de um Programa de Serviços Jurídicos. Serviços jurídicos prestados por Escritórios de Vizinhança, localizados nos bairros e comunidades pobres, que buscavam conscientizar as pessoas pobres de seus direitos e na orientação para que buscassem alcançá-los. O trabalho dos advogados era voltado para atender os direitos da classe. O intuito era de orientação para que os pobres buscassem seus direitos dentro e fora dos tribunais. Nessa alternativa o combate vai além da barreira do custo, ataca também a barreira da informação acerca dos direitos individuais.

Portanto, esse formato auxilia os pobres a reivindicarem seus direitos e também apresenta uma categoria de advogados que auxilia a classe de forma eficiente. Há ainda o terceiro modelo apresentado que se diz combinado. Nele alguns países combinam os dois anteriores, o *judicare* e o Programa de Serviços jurídicos gratuitos.

A partir da constatação das limitações de ambos, decidiram usar os dois de forma que se complementem. O país apresenta tanto os servidores públicos como advogados particulares. Cada país dá ênfase de um formato diverso a cada um dos modelos. E para terminar a abordagem sobre a assistência judiciária, explicam os autores, que é necessário um número grande de advogados e que estes sejam disponíveis ainda necessitando de dotação orçamentária para que isso aconteça, porque independente da origem da remuneração, se do

Estado ou do particular, o custo do serviço de um profissional treinado é alto. Além disso, há ainda o problema que a assistência não pode resolver todas as causas, como as pequenas causas individuais¹⁵⁴.

A Segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos. Trata-se de interesses de grupos, mas que não se referem aos interesses dos pobres. Nessa onda os autores falam sobre uma revolução no processo civil, sobre o modo tradicional do processo, bem como, alertam sobre o papel dos tribunais. Para eles, o processo como se punha não deixava espaço para que se protegessem os direitos difusos.

A forma como existia o processo enaltecia o formato de duas partes, favorecendo a solução dos litígios referentes aos interesses individuais. O sistema processual como era posto não favorecia as ações voltadas para interesses difusos, bem como, a atuação dos juízes. Movimentos a partir de litígios de “direito público” título atribuído ao professor Chayes favoreceram a modificação dessa sistemática, acompanhados da forma como os juízes passaram a se comportar, promovendo o exercício de alguns direitos no processo, como o de citação.

Em linhas gerais, o processo sai do formato individualista e adota uma concepção coletiva o que favorece os interesses difusos. Para explicar essa onda, é citada a ação governamental como sendo o principal método para a representação dos interesses difusos. Explicando, o governo deveria ser o maior protetor dos interesses coletivos o que, no entanto, não é o que ocorre. Não há o comprometimento com a responsabilidade sobre esses direitos, nem os novos e nem os antigos. Fala-se em especialização do atendimento por parte do governo. Há outro ponto, o da técnica do Procurador-Geral Privado.

Nesse modelo, a ideia é de permitir que o próprio cidadão promova a ação, a título de exemplo, os casos de ação popular. Outra técnica também é citada, a chamada técnica do Advogado Particular do Interesse Público. Trata-se de ações coletivas no interesse público. Há o reconhecimento dos grupos. É atribuída a associações a legitimidade ativa para alguns casos de direito do consumidor. Nesses casos, a legitimidade não é exclusiva do Ministério Público, por exemplo. Amplia a legitimidade para a defesa dos interesses difusos. Em alguns casos, a legitimidade atribuída é posteriormente fiscalizada pelo Procurador-Geral.

¹⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 31-47.

Outra reforma seria para algo além dos grupos existentes. Fala-se em fortalecimento dos grupos e não apenas na substituição governamental. Fala-se na possibilidade do ajuizamento da demanda coletiva sendo representada por um indivíduo do grupo, sem a necessidade da criação da entidade para fim de ajuizamento de ação. Trata-se da *class action*, que traz mais economia e poder de barganha aos membros do grupo. Mas alertam os autores que para tal recurso é necessário que os advogados tenham experiência e especialização para que sejam prósperos o que seriam características de grupos permanentes. Talvez a *class action* não fosse o mais adequado, por apresentar essas imperfeições.

Sobre ainda o ideal do advogado de interesse público ainda se sugere a Assessoria Pública, trata-se de uma instituição norte americana, que utiliza recursos públicos, mas se submete à fiscalização e o interesse dos grupos particulares. A partir delas podem-se criar grupos permanentes que possam reivindicar seus próprios direitos através de procedimentos administrativos e judiciais.

Ainda há de falar sobre a solução pluralística, a qual mistura a ideia de assessoria pública com as outras teses. Nessa ideia defende-se que a existência de defensores particulares são os melhores para os casos onde haja grupos representativos, mas não tenham recursos para a advocacia. Mas quando o interesse for essencialmente difuso os grupos podem não ser suficientes, e nesse caso a advocacia pública seria a adequada. Por fim, entende-se que para solucionar o problema é necessária combinação dos recursos, ações coletivas, sociedade de advogados de interesse público, assessoria pública e advogado público na promoção dos interesses difusos.

A Terceira onda refere-se à concepção mais ampla sobre acesso à justiça. Vai além do advogado, independente do âmbito que atue ou que seja público ou privado. Fala-se em conjunto de fatores, os procedimentos, instituições, mecanismos, pessoas que estejam envolvidas no ajuizamento da demanda ou até mesmo evitando-as.

Fala-se em enfoque do acesso à justiça, em razão da abrangência, não se esquecendo das ondas anteriores, apenas tratando-as como sendo umas das reformas necessárias. Diz-se que apenas resolver a representação judicial não seria o suficiente para fazer valer os direitos. Não se resolve problemas da camada mais pobre apenas com bons advogados. Afirmam os autores que o movimento do acesso à justiça exige uma abordagem muito mais abrangente da reforma.

Novos métodos para tornarem os novos direitos efetivos trouxe a reflexão sobre o sistema judiciário. Nas reformas ressaltadas estão as alterações de forma de procedimento, além de criação de novos tribunais ou uso de pessoas leigas.

O que aqui se abre um parêntese, aplicando essa teoria à realidade brasileira já se observa os novos tribunais a partir da criação de juizados especiais, o uso de pessoas leigas com a instituição de juízes leigos. Fala-se também na utilização de mecanismos privados, o que se exemplifica com a existência e legitimação de Câmaras de Conciliação e Mediação já estabelecidas no ordenamento brasileiro.

O porquê de abrir esse parêntese refere-se ao fato da semelhança da realidade brasileira e a teoria italiana. Observado esses exemplos, pode-se extrair uma reflexão: a instauração do processo judicial eletrônico, que se diga não ser contemporâneo a essa literatura, poderia se enquadrar em algumas dessas alternativas de reformas? Ou seria tamanha alteração ao ponto de criar uma Quarta onda?

O que de fato acontece no enfoque do acesso à justiça é o enfrentamento dos fatores diversos e as barreiras, envolvidos numa busca de desenvolver instituições efetivas para solucionar as problemáticas que deles surgirem. Ao falar sobre esse tópico inevitavelmente fala-se em acessibilidade.

Em verdade, a acessibilidade mencionada refere-se a questões de custos e duração de litígio. Mas a partir da afirmação acerca da acessibilidade, no que o autor se refere como sendo promovida a partir das mudanças que fazem os tribunais mais próximos das pessoas comuns. Com isso, pode-se aferir uma interpretação ampla com o acréscimo da tecnologia ao processo.

Os autores acrescentam a ideia de que os tribunais devem ser acessíveis tanto fisicamente quando for possível, abrindo até mesmo à noite. O que já foi alcançado com a implementação da tecnologia, a partir da virtualização processual. Nessa análise sobre acessibilidade, hoje, pode-se incrementar o estudo com o ingrediente do processo eletrônico. Ele cumpre tais características que são julgadas essenciais por Cappelletti e Garth.

A acessibilidade virtual deve ser pensada sobre o aspecto do acesso à justiça. Se ao falar nesse direito está se falando sobre o acesso ao poder judiciário, é necessário analisar se os advogados com deficiência visual estão tendo o seu direito efetivado. A acessibilidade é

um direito que garante o outro: o acesso à justiça. E aqui é importante refletir: não é somente a previsão legislativa que garante a sua efetividade.

A pessoa com deficiência visual tem encontrado diversos obstáculos para a concretização do direito de ação. Conforme já analisado a partir das experiências de alguns advogados, relatados nessa pesquisa, pode-se dizer que esse direito não vem sendo garantido, ao ponto de obstaculizar vários outros direitos. O direito ao exercício da profissão, o direito à informação, o direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana. Todos estão sendo violados de uma só vez diante da incompatibilidade de sistemas que se identifica entre o PJe e os softwares leitores de tela.

É necessária a correlação entre esses dois institutos para esclarecer o porte da violação a que se visa a modificar. Sobre essa correlação entre os direitos, vale ressaltar a observação feita por Henrico Hernandez e Rubia Rodrigues:

Ora, se o objetivo é garantir acesso ao Judiciário, não se pode fazê-lo sem acessibilidade. É algo que não demanda maiores conjeturas, uma vez que se não concedidos os meios adequados para chegar aos mecanismos judiciais, levando em conta necessidades específicas de pessoas com deficiência, estará surgindo uma situação de nítida omissão e, assim, com silêncio violador da Constituição¹⁵⁵.

Com essa breve explanação tem-se bastante espaço para as reflexões acerca da nova leitura a ser feita a partir do processo judicial eletrônico. Nesse contexto, pode-se afirmar que essa inovação seja um pedaço do que eles entendem ser o enfoque do acesso à justiça. Talvez, falar em uma nova onda seja tão inovador quanto inserir na 3ª onda, mas nesse último caso há vários argumentos condizentes que sustentam a base para essa afirmação.

¹⁵⁵ SANTOS, Henrico Hernandez Nunes dos; RODRIGUES, Rubia Spirandelle. **A acessibilidade e o Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Direito Brasileiro:** Dificuldades e perspectivas sob as óticas operacional, processual e constitucional. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ea8e8b5aa29eb1b>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

3.2.PREVIÕES LEGISLATIVAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: BRASIL E ITÁLIA

Dialogar sobre garantias e direitos das pessoas em um ordenamento jurídico é debater sobre as previsões legislativas fazendo análises criteriosas sobre seus textos normativos, no sentido de esclarecer quais os limites e os reais direitos existentes para a sociedade. Aqui o desejo é de estreitar o estudo sobre as previsões que passaram a abordar o tema sobre os direitos da pessoa com deficiência após a assinatura do pacto realizado em Nova York sobre os direitos da pessoa com deficiência, denominado de Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, de modo a demonstrar o pronunciamento do país sobre o cumprimento do compromisso assumido via convenção.

Nesse sentido, analisando as similitudes existentes entre o Brasil e a Itália sobre os direitos das pessoas com deficiência, é necessário frisar que ambos Estados são signatários da referida convenção o que os torna iguais no quesito do compromisso assumido a respeito da promoção dos direitos desse grupo. A partir dessa afirmação, e sobre os avanços a que a sociedade tem participado, faz-se necessário analisar quais os caminhos tomados por cada nação, tanto do âmbito legislativo, quanto do âmbito prático nas políticas públicas ou no próprio cumprimento normativo a que se propôs, quando se tornou signatário do pacto da ONU, no projeto de promover os direitos das pessoas com deficiência.

Para esse estudo, é necessário dividir as análises por cada nação, estudando o corpo legislativo de cada uma a respeito das pessoas com deficiência antes e após o surgimento da convenção, no intuito de demonstrar como cada país tem buscado promover o atendimento da referida legislação protetiva. Nesse estudo, os traços de pesquisas seguirão pela demonstração de textos normativos, pronunciamento da administração pública acerca da promoção dos direitos, bem como, a concretização dessas previsões normativas nos limites geográficos de cada país, analisando também as decisões jurisprudenciais sobre o tema.

3.2.1. BRASIL

Antes mesmo do Brasil se tornar signatário da Convenção da ONU é importante fazer uma análise da Constituição Federal de 1988, bem como, das leis inferiores a ela que fazem menção a garantias e direitos das pessoas com deficiência. O estudo toma como parâmetro os princípios expressos previstos na Carta Maior, além das garantias expressas com o intuito de demonstrar o seguimento normativo do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, antes de adentrar nas normas específicas é importante mencionar os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. O estudo nesse patamar da pesquisa visa a mostrar todas as garantias já previstas antes da convenção e posteriormente as modificações realizadas no ordenamento com a incorporação da convenção ao direito brasileiro.

Desse modo, ao falar em garantias constitucionais, de forma bastante abrangente, a Carta Magna traz a previsão de princípios fundamentais de relevância que merecem ter seus detalhes debatidos para aprofundar a condução do estudo. O texto constitucional converge para um sentido de tentar equilibrar as forças no intuito de proporcionar uma vida igualitária a todos que vivem nesse território.

Com isso, a previsão expressa da igualdade é o primeiro dos pontos que se fala genericamente. Descreve-se assim por não ser aplicado a um único caso em específico, tem espaço para qualquer situação. Por esse motivo já se poderia tirar várias conclusões e assim, partindo de um raciocínio maduro de uma sociedade, nele já estariam embutidos tudo que diga respeito à igualdade. O seu cumprimento é genérico, mas ao mesmo tempo claro. A aplicação se torna complexa pela quantidade inexata de situações que se pode pleitear o seu cumprimento.

Trata-se de um princípio abstrato, apesar de superficialmente parecer bastante claro. Há, na definição desse princípio, o entendimento de que ele não é entregue pronto para uso da sociedade. Pelo contrário, é resultado de conquistas e lutas¹⁵⁶. A igualdade deve ser aplicada quando houver situações iguais, as quais devem ter o tratamento jurídico igual, admitindo tratamento diferente caso haja alguma diferença que o atendimento a desigualdade seja para obter o equilíbrio na sociedade. Essa é uma forma de demonstrar brevemente a existência do que se entende por igualdade formal e material.

O princípio da igualdade encontra razão e fundamento quando o sistema recepciona a convenção e a partir dela promove o processo legislativo para posteriores leis no mesmo seguimento. As leis protetivas das pessoas com deficiência ocupam esse espaço, o de especificar, dar ensejo, cumprimento o princípio basilar da igualdade entre os homens na

¹⁵⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. IGUALDADE MATERIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 77-92, ago. 2009. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>>. Acesso em: 04 nov. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v13n2.p77-92>.

sociedade. Há complementação, apesar de em uma análise sorrateira concluir-se que haver o princípio da igualdade é suficiente.

E nessa discussão sobre os limites e definições da igualdade há ainda de se mencionar sobre a igualdade formal e material. Nesse sentido, a aplicação do princípio necessita de uma comparação a ser feita entre os indivíduos, estabelecendo um tratamento jurídico a partir disso. Àqueles que são iguais o tratamento é o mesmo, já os diferentes devem ter o tratamento diferente respeitando os limites dessas diferenças. Cabe, nesse caso, ao poder público promover o tratamento e estabelecer como tratar as diferenças para proporcionar o equilíbrio das relações.

Acredita-se que aqui entra o real fundamento para a proteção das pessoas com deficiência no processo da inclusão e promoção dos direitos a elas garantidos. É nesse quesito que se pode enquadrar a diferença em razão assistiva que o Estado deve promover para que elas possam viver em sociedade. É essa a regra universal e também de fundamento da convenção da ONU que explica como a sociedade deve ser conduzida para atingir aos fins almejados pelo texto normativo. Portanto, a Constituição Federal e a Convenção convergem quanto aos ideais a que se propõe. Claro que hoje se fala em ideais porque na verdade um está inserido no outro. A Convenção é parte da Constituição, como já aqui debatido no trabalho.

Para entender esse ciclo que forma um conjunto de ideias em que estão inseridos o princípio da igualdade e os direitos das pessoas com deficiência, há que se falar sobre a dignidade da pessoa humana como base para todo contexto. Trata-se de princípio de magnitude e razão de ser para todos os outros direitos e garantias. A dignidade da pessoa humana não tem definição exata e sua aplicabilidade é também irrestrita. Apesar de hoje se ter essa compreensão sobre o que vem a ser dignidade da pessoa humana, a sua historicidade não apresenta essa realidade.

Até chegar a visão humanizada, pautada no fortalecimento dos direitos individuais e nas garantias, a sociedade se justificava em uma estrutura hierarquizada e as pessoas eram avaliadas pela posição que ocupavam na sociedade. A pessoa que tinha dignidade era aquela que tinha *status* de superioridade, nobreza. Havia categorização da sociedade e assim se concedia privilégios. Hoje o conceito toma outro contexto, com fundamentos diferentes de outrora. A leitura feita sobre dignidade é a do indivíduo e o seu valor, o pressuposto do valor intrínseco que cada um possui. Essa construção decorre de questões religiosas,

filosóficas e se solidifica nesses moldes a partir da Segunda Guerra Mundial, com a mudança de paradigmas e discursos políticos que resulta na construção de textos normativos que incluem a dignidade da pessoa humana em seu corpo¹⁵⁷.

Percebe-se maior fortalecimento da ideia a partir da assembleia geral realizada em 10 de dezembro de 1948, quando a ONU – Organização das Nações Unidas estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, tornando-se um marco por trazer essa proteção universal pela primeira vez, reconhecendo a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e afirmando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos¹⁵⁸. Já no Brasil, é de relevância frisar a expressa previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elencado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, confirmando a preocupação do constituinte para com o indivíduo em si e em suas relações sociais.

Tanto o princípio da igualdade quanto a dignidade da pessoa humana são fundamentos para o debate e solidificação das garantias das pessoas com deficiência. Eles são a essência para a construção de outros princípios e regras específicos e direcionados a esse grupo. E falar sobre eles antes de adentrar nas leis específicas anteriores e posteriores à Convenção tem o intuito de comprovar como funciona a sistemática adotada no país e quais os fundamentos utilizados para o futuro normativo do ordenamento. Assim, a partir disso, pode-se falar sobre o que existia de leis garantidoras de direitos para o grupo das pessoas com deficiência e a mudança com a inserção da convenção no direito brasileiro.

Caminhando com essa construção sistêmico-normativa, analisando as previsões legislativas existentes antes do Brasil se tornar signatário do pacto, pode-se concluir que havia um rol restrito de leis que proporcionassem a inclusão das pessoas com deficiência. Além de poucas previsões, elas não traziam exaustão sobre todas as necessidades a que os indivíduos estão sujeitos. Eram e são leis incompletas quanto às necessidades e quanto aos detalhes que elas devem trazer em seu bojo a respeito dos indivíduos que estão abrangidos.

Apesar de as leis acima referidas serem anteriores à convenção, marco dos direitos das pessoas com deficiência, já havia um movimento no ordenamento no sentido de

¹⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. "**Aqui, lá e em todo lugar**": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79297>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

¹⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. EUA, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

proteger alguns grupos, não apenas o das pessoas com deficiência. Há, no rol de pessoas que recebem proteção, os idosos, as gestantes, que estão abrangidos pela lei de acessibilidade, por exemplo.

Analizando as leis existentes no país que visam a proteger ou garantir direitos às pessoas com deficiência, antes da inserção da convenção, percebe-se um número pequeno tanto de direitos nela garantidos quanto da própria quantidade de leis criadas com esse intuito. Em 1991 foi publicada a lei nº. 8.213¹⁵⁹, a qual prevê, dentre outras providências, o preenchimento de cargos nas empresas por pessoas com deficiência. Essa lei objetiva garantir a empregabilidade das pessoas que encontram dificuldade em disputar cargos e ocupá-los na iniciativa privada e também na pública.

Além dela, há também a lei nº. 10.098¹⁶⁰, de 19 de dezembro de 2000, que prevê normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. E, por último, o Decreto nº. 5.296¹⁶¹, de 2 de dezembro de 2004, que traz a prioridade no atendimento às pessoas, o que inclui não só as pessoas com deficiência, mas todas as que necessitem de prioridade por outro motivo, além de também abordar a questão da acessibilidade da pessoa com deficiência ou para aquelas que tenham mobilidade reduzida.

Sobre o rol de leis com intuito de proteger o grupo em comento percebe-se que ainda não são conclusivas a respeito do que se tem sobre garantir os direitos que estão previstos. Era escasso, o ordenamento era carente o que tornava as pessoas vulneráveis. Foi a partir da Convenção que o sistema jurídico brasileiro tomou outro corpo, primeiro porque a Convenção é bastante abrangente quanto à previsão de direitos. Prevê muitas garantias e ainda deixa em aberto por meio dos princípios, o que permite acréscimos posteriormente, com o intuito de promover a inclusão das pessoas. E foi a partir disso que o Brasil precisou

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: <Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 1994. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

se manifestar legislativamente, corroborando com o ideal proposto da convenção. Assim, surgiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência¹⁶². O referido estatuto veio com o intuito de aprofundar as previsões trazidas pela convenção, adaptando à realidade brasileira e buscando dar um direcionamento para promover a efetividade dos direitos. O Estatuto é produção nacional que visa a colocar em prática os direitos previstos na convenção da ONU.

A referida lei é uma das manifestações legislativas brasileiras no sentido de atender aos mandamentos da Convenção da ONU. Ela vem com o propósito de adaptar as descrições previstas na Convenção à realidade brasileira. Durante a análise da lei, novamente se frisa que é papel do Estado, da sociedade e da família assegurar os direitos das pessoas com deficiência, inclusive a acessibilidade.

É necessário analisar que a respeito do direito ao trabalho, a lei também abre uma seção com garantias. Falar sobre essa preocupação da lei é compreender também o exercício da advocacia incluído no contexto. Nesse ponto, ela faz menção sobre o direito da pessoa em escolher livremente o seu trabalho, bem como, que o trabalho aconteça em ambiente acessível e inclusivo.

De um modo, geral esse tema vem tratando das várias possibilidades a serem oportunizadas às pessoas com deficiência, no intuito de garantir a autonomia e independência no desempenho do seu labor. E mais, segue com outras seções detalhando desdobramentos a respeito do desempenho do labor, tanto a habilitação profissional, quanto à própria inclusão no ambiente de trabalho. Tudo isso corrobora com o propósito da acessibilidade ao processo eletrônico para o advogado com deficiência virtual.

Além disso, há uma seção específica a respeito da acessibilidade. Nela, há menção específica sobre comunicação e tecnologia da informação. Tudo aquilo que estiver aberto ao público deverá atender às regras e princípios de desenho universal. Ainda, há a seção específica sobre acesso à informação e à comunicação. Essa esmiúça ainda mais a situação ao tratar de meio eletrônico. Nessa parte, a lei especifica a necessidade de acessibilidade aos sítios da internet, bem como, a responsabilidade do Estado nesse rol de situações em que se deve promover a acessibilidade.

¹⁶² BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).. Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

A lei fala na função dada ao poder público de fomentar o desenvolvimento científico, na pesquisa, inovação para melhoria do trabalho da pessoa com deficiência. Fala em especial, no estímulo de adoção de soluções e difusão de normas para ampliar a acessibilidade ao sítio da internet e enfatiza que isso aconteça em relação aos serviços do governo eletrônico.

A presente pesquisa traz como um dos enfoques o acesso à justiça. Sobre isso, é importante frisar a seção da lei que trata também sobre o tema. O artigo 79 fala exatamente sobre o dever do poder público em garantir o acesso das pessoas com deficiências em igualdade de oportunidades. Para isso ele se refere novamente sobre a acessibilidade e tecnologia assistiva. Sobre processo judicial, a lei assevera a necessidade do preparo dos servidores para terem ciência sobre os direitos desse grupo. Mas o artigo “chave” sobre acessibilidade do advogado é o 80, que segue logo abaixo para análise:

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Note-se que a lei assegura o exercício da advocacia da pessoa com deficiência expressamente e exige a acessibilidade para tal. Durante toda a lei há menção sobre instrumentos assistivos e para o caso do desempenho das atividades enquanto sujeito do processo também se faz alusão. Portanto, a lei traz em seu rol essa especificidade brasileira, por já ter instaurado o processo eletrônico ao tempo em que foi sancionada a lei de inclusão e por isso a necessidade de falar nesse modo de acessibilidade.

Aqui, importante mencionar que a lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial não traz, em seu bojo, questões de acessibilidade. Ficou, portanto, a cargo das leis que protegem os direitos das pessoas com deficiência resguardarem as previsões a esse respeito.

Ainda sobre previsões legislativas de acessibilidade há de se comentar o Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. O artigo 194 fala expressamente que os sistemas de automação processual respeitarão o acesso e a participação das partes e procuradores e observarão as garantias de acessibilidade do sistema que o Poder Judiciário administre. O

artigo 199 fala especificamente sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência, garantindo que as unidades do Poder Judiciário irão assegurar esse direito.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Desse modo, percebe-se que o rol de previsões legislativas, as quais abordam a acessibilidade para as pessoas com deficiência, especificamente falando dos advogados com deficiência visual para o exercício do labor, é bastante incisivo ao elencar quais os direitos e a obrigação de serem promovidos. Entretanto, apesar de todas as previsões ainda há dificuldade no cumprimento das referidas leis. As leis trazem o papel do Estado, da sociedade, da família, traz os direitos garantidos, mas não há o direcionamento de fato para que haja a atuação administrativa na real efetividade da lei. Desse modo, a prática tem se mostrado com a violação dos direitos tão amplamente previstos, mas que efetivamente não tem oportunizado o exercício pelos sujeitos a quem são direcionadas as leis.

3.2.2. ITÁLIA

Pesquisando o ordenamento jurídico italiano, pode-se ter uma visão panorâmica acerca do comprometimento desta nação com os direitos das pessoas com deficiência. Nesse contexto, é trazido aqui o rol de leis que preveem a acessibilidade da pessoa com deficiência no sistema jurídico italiano. Analisa-se a constituição do país, o código de processo civil e as leis esparsas com o intuito de estudar as possibilidades legislativas protetivas do acesso à justiça da pessoa com deficiência ao sistema judicial eletrônico do referido país.

Em primeira análise, a Itália se tornou signatária da Convenção da ONU em 3 de março de 2009, com a lei nº. 18. Além disso, a respeito do processo de aprovação dos tratados internacionais, o artigo 72 da constituição italiana declara ser adotado o processo normal das câmaras para assuntos constitucionais. Sobre os projetos de lei colocados para a Câmara será examinado por uma comissão e depois pela própria Câmara, que irão analisar artigo por artigo. Caso haja urgência, o procedimento será abreviado. A constituição chama de procedimento normal de aprovação da lei é sempre utilizado para matéria constitucional e também para eleitoral, e em sendo Tratados internacionais a serem ratificados também seguirão o mesmo procedimento.

Importante comentar que o artigo 75 da Constituição italiana prevê a possibilidade de referendo popular para revogar lei ou ato com força de lei, procedimento este que o próprio artigo veda quando a matéria for autorização para ratificar Tratados internacionais. E ainda sobre o texto constitucional italiano a respeito dos Tratados, o artigo 80 determina que a ratificação dos Tratados internacionais é feita por lei quando versarem sobre natureza política, quando preverem arbítrio ou regulamentos judiciais ou importarem variações de território, ônus ou finanças ou modificação de leis.

Para compreender o processo de internalização da Convenção no ordenamento italiano é necessário explicar a estrutura estatal da Itália. A natureza da formação estatal italiana é de Estado Unitário, o que difere da natureza do Estado brasileiro, que é federado. Isso, naturalmente, influencia no processo legislativo de ambos ordenamentos em comento. Assim, a Itália é entendida como um Estado Unitário Departamental Geográfico e, com isso, toda a estrutura político-jurídica é formada de maneira diferenciada, o que implica na centralização da ordem em Roma. Isso influencia diretamente na hermenêutica aplicada no referido ordenamento, de modo que o processo legislativo, o qual é ordinário, tem aplicabilidade rápida e abrangência imediata¹⁶³.

Sobre o posicionamento da Convenção na estrutura jurídica italiana, apenas se observa diferença em relação ao do Brasil em razão da natureza das formações estatais, o que eu resulta em um processo de internalização diferente. Disso não se pode extrair que o modo de recepção italiano seja inferior juridicamente ao brasileiro. Apenas apresentam modos diferentes de tratamento, mas que a importância da Convenção e os valores que ela carrega são bem representados em ambas Cartas Constitucionais.

Sobre esse contexto de estudo acerca do processo legislativo, bem como a compreensão da formação do Estado, é importante situar o momento histórico em que nasceu a Constituição italiana. Datada de 1947, a referida Carta é resultado de um processo de transformação do ordenamento italiano. A Itália estava deixando um período de Fascismo, vivido até esse ano e modificando toda a estrutura política, jurídica e social do Estado. A partir dessa constituição estava nascendo uma Nova Itália, que abandonava o

¹⁶³ Essa explicação foi fruto de uma brilhante aula com o Professor e Coordenador da Universidade Católica de Pernambuco Thales Castro, Cientista Político e Internacionalista, em 21 de fevereiro de 2019.

autoritarismo e entrava numa conjuntura em busca dos direitos sociais e direitos humanos¹⁶⁴.

Nesse momento em que a Itália modifica todo o seu direcionamento político, ela pauta-se conforme o pensamento difundido pelo filósofo Espanhol Ortega y Gasset: “Eu sou e minhas circunstâncias”. A tradução dessa célebre frase explica que o “eu” e as “circunstâncias” são indissociáveis. O que explica o momento que a Itália estava passando e em qual a nova Itália estava se transformando. É um resultado do que se é, mas também do momento em que se vive e o lugar. A resposta vem com a nova Constituição e a nova estrutura que se constrói a partir da nova Carta¹⁶⁵.

Assim, importante análise versa sobre a Constituição Italiana¹⁶⁶. Nela, em seu artigo 2º reconhece os direitos invioláveis do homem, e requerer o cumprimento dos deveres solidariedade política, econômica e social. Ainda, em seu artigo 3º observa-se a previsão da igualdade à dignidade social, direito à igualdade perante a lei, sem distinções de raça, cor, sexo, língua, condições pessoais, dentre outros.

Prevê que é dever da República remover os obstáculos para o exercício dos direitos, quanto à limitação à liberdade e igualdade dos cidadãos. Nessas previsões já se pode concluir algumas garantias intrínsecas. Do ponto de vista das pessoas com deficiência, quanto ao direito de acesso aos sistemas eletrônicos, há de se incluir nesse rol de garantias constitucionais do ordenamento italiano como sendo uma forma de proteção em âmbito nacional ainda que não esteja previsto expressamente nessa regra.

O artigo 24 da referida Constituição garante aos cidadãos italianos tomar medidas legais para proteger os direitos e interesses legítimos. Nesse caso, há de se notar a previsão de medidas legais judiciais para proteção de direitos. Ou seja, a todos os cidadãos, e nessa previsão não há distinção, é garantido o acesso aos referidos meios. Mais uma vez pode-se aludir que a Carta Italiana traz em seu bojo garantias exercíveis a todos os cidadãos, incluindo, portanto, as pessoas com deficiência, informações extraídas do texto da Constituição italiana.

¹⁶⁴ Idem.

¹⁶⁵ Idem.

¹⁶⁶ ITALIA. Constituição (1948). COSTITUZIONE DELLA REPUBBLICA ITALIANA. . Roma, Disponível em: <http://www.normattiva.it/static/codici_proc_civile.html>. Acesso em: 10 jan. 2019.

O artigo 38 do mesmo texto prevê o direito às pessoas com deficiência tanto à educação quanto ao início profissional. Essa questão de direito ao início profissional mostra mais uma vez a preocupação do ordenamento italiano sobre os direitos das pessoas com deficiência. Nesse diapasão, fazer alusão ao advogado com deficiência visual que necessite do sistema eletrônico para o exercício do seu trabalho pode estar intimamente ligada à previsão do direito ao início profissional da pessoa com deficiência.

Já quanto às legislações esparsas presentes no ordenamento jurídico italiano, é importante analisar a previsibilidade de leis específicas para as pessoas com deficiência. Pode-se notar a preocupação do sistema italiano para com esse grupo. Em uma pesquisa sobre o ordenamento italiano pode-se encontrar algumas leis com previsibilidade de proteção às pessoas com deficiência em vários aspectos generalistas. Generalistas porque não abordam uma questão apenas, mas sim várias possibilidades de direitos, incluindo esses vários direitos como sendo primordiais para esse grupo.

Nesse diapasão, há de se notar a lei Nº. 112, de 22 de junho de 2006¹⁶⁷, que versa sobre a assistência para pessoas com deficiências graves sem apoio da família. Essa lei se fundamenta no cumprimento de alguns artigos da constituição italiana, bem como, alguns artigos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, além da Convenção da ONU, da qual a Itália também é signatária. No geral, o ideal da lei é regular medidas de assistência, cuidados e proteção em maior interesse das pessoas com deficiência.

Ainda no sentido da busca em consolidar a igualdade de tratamento entre as pessoas com deficiência, a lei de nº. 67, de 1º de março de 2006¹⁶⁸ vem apresentando expressamente a promoção da referida igualdade em tratamento e oportunidades para o pleno gozo do exercício dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Traz as medidas protetivas judiciais para as pessoas com deficiência que sofrerem discriminação. Mais um dos meios legislativos que se nota presente a preocupação em garantir os direitos das pessoas desse grupo. A mesma lei descreve todas as formas de discriminação direta e indiretamente, além de também considerar o assédio como forma do mesmo ato de discriminar.

¹⁶⁷ ITÁLIA. Lei nº 112, de 22 de junho de 2019. Disposizioni in materia di assistenza in favore delle persone con disabilità grave prive del sostegno familiare. Roma, Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2016-06-24&atto.codiceRedazionale=16G00125>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

¹⁶⁸ ITÁLIA. Lei nº 67, de 1 de março de 2006. Misure per la tutela giudiziaria delle persone con disabilità vittime di discriminazioni. Roma, Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2006-03-06&atto.codiceRedazionale=006G0090>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

E, ainda, dentre as produções legislativas italianas mais relevantes quanto ao objetivo de proteção das pessoas com deficiência há de mencionar a lei n.º. 4, de 9 de janeiro de 2004¹⁶⁹. A referida lei tem como escopo garantir aos usuários o uso das ferramentas de TI, incluindo dentre os usuários as pessoas com deficiência. Em seu artigo 1º declara que é garantido às pessoas o direito de acessar todas informações e serviços, incluindo aquelas que estão disponíveis por ferramentas de Tecnologia da Informação e por meios telemáticos.

O artigo 1º é bem claro quanto aos acessos que são garantidos. No texto há menção expressa sobre o direito ao acesso aos serviços informáticos e de telecomunicações da Administração Pública¹⁷⁰ e aos serviços de utilidade pública. Tudo isso para garantir o princípio da igualdade, conforme preceitua a constituição federal.

Em seu artigo 2º traz conceitos de extrema importância sobre a temática do acesso à tecnologia pela pessoa com deficiência. Dentre as definições está a de acessibilidade, conforme já discutido nesse trabalho, mas desta feita mostra a perspectiva sobre a máquina, como sendo a capacidade dos sistemas de computação em prestar os serviços e fornecerem informações úteis, sem discriminação. No mesmo texto verifica-se a menção sobre a possibilidade de utilizar tecnologias assistivas, bem como configurações especiais para o acesso a essas informações. Define também as tecnologias de apoio, traduzindo-se por ferramentas e soluções técnicas que auxiliam as pessoas com deficiência para o acesso às informações e serviços fornecidos pela Tecnologia da Informação.

Observa-se em seu artigo 7º a previsão da Itália digital. Nessa função, dentre as diversas atividades a que o país se compromete, há a de arrecadar fundos para investimento em tecnologias assistivas, promoção de políticas sociais, projetos, iniciativas e programas para melhoria da tecnologia de acessibilidade.

D.lgs 7 marzo 2005, n. 82, Codice dell'amministrazione digitale, in G.U. 16 maggio 2005, n. 116, s.o. n. 96. Art. 3 (Diritto all'uso delle tecnologie). I cittadini e le imprese hanno diritto a richiedere ed ottenere l'uso delle

¹⁶⁹ ITÁLIA. Lei n.º 4, de 09 de janeiro de 2004. Disposizioni per favorire e semplificare l'accesso degli utenti e, in particolare, delle persone con disabilita' agli strumenti informatici. . Roma, Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2004-01-17&atto.codiceRedazionale=004G0015>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

¹⁷⁰ Por Administração Pública entende-se toda a administração do Estado, dentre outros se incluem os organismos públicos não econômicos nacionais, regionais e locais e administrações, conforme o Decreto Legislativo de 30 de Março de 2001, n.º. 165, Norme generali sull'ordinamento del lavoro alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche. ITÁLIA. Decreto Legislativo n.º 165, de 30 de março de 2001. Norme generali sull'ordinamento del lavoro alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche.. . Disponível em: <http://www.corteconti.it/attivita/controllo/lavoro_sviluppo_economico/dl_30_marzo/index.html>. Acesso em: 10 jan. 2019.

tecnologie telematiche nelle comunicazioni con le pubbliche amministrazioni centrali e con i gestori di pubblici servizi statali nei limiti di quanto previsto nel presente codice.

Sobre o acesso às comunicações eletrônicas, o ordenamento italiano dispõe *Codice delle Comunicazioni Elettroniche*, Decreto Legislativo de 1 de agosto 2003, n. 259¹⁷¹. Nele, pode-se ver a menção sobre pessoa com deficiência quando se refere à disponibilização de recursos adequados para consumidores com deficiência ou com necessidades sociais, no artigo 1º, h.

O *Codice dell'Amministrazione Digitale*¹⁷², Decreto Legislativo de 7 de março de 2005, aborda que obedece a legislação de nº. 4 de 9 de janeiro de 2004, sobre as disposições para facilitar o acesso das pessoas com deficiência às ferramentas de informática. Tal Código refere-se à comunicação das Administrações Públicas, dentre as várias existentes para usabilidade no modo digital.

Após avaliadas as legislações em ambas nações, percebe-se alguns pontos semelhantes, apesar de uma estrutura jurídica diferenciada a respeito da internalização do Tratado Internacional sobre as pessoas com deficiência. O Brasil aborda a acessibilidade em legislações genéricas e específicas de processo, como o Código de Processo Civil. Do ponto de vista legislativo, o Brasil já deu alguns sinais sobre a acessibilidade genérica, antes da Convenção. Mas foi a partir da ratificação que o corpo legislativo trouxe mais ênfase a respeito do assunto. Como visto, as legislações brasileiras expressam a ordem mandamental do direito de acessibilidade referente às pessoas com deficiência, inclusive quanto ao PJe. A Itália, por sua vez, em seu rol legislativo, traz especificidade sobre o uso da tecnologia. Fala em código sobre administração digital, mas não aborda especificamente a acessibilidade ao processo eletrônico, ou melhor, telemático, como é denominado no Estado Italiano.

3.3.COMO O BRASIL E A ITÁLIA VEM TRATANDO O PROBLEMA DA ACESSIBILIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

A partir de uma breve análise dos depoimentos trazidos para este trabalho sobre as dificuldades enfrentadas pelo advogado com deficiência visual e observando, por isso, a nítida

¹⁷¹ ITÁLIA. Decreto Legislativo nº 259, de 15 de setembro de 2003. . Disponível em: <http://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario;jsessionid=18HcmPjEXuGnJCNOZdDWVg__ntc-as2-guri2a?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2003-09-15&atto.codiceRedazionale=003G0280&elenco30giorni=false>. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁷² ITÁLIA. Decreto Legislativo nº 82, de 7 de março de 2005. . Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/05082dl.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

violação dos direitos fundamentais previstos nas legislações vigentes, é importante trazer a forma como o Estado tem se manifestado a partir dessa problemática.

No Brasil, de acordo com o paralelo feito entre as dificuldades enfrentadas pelos advogados e as que são enfrentadas pelos servidores de um modo geral, pode-se entender que há um maior investimento identificado por parte de cada tribunal para a promoção da acessibilidade virtual do seu servidor.

A política de investimento proporcionada aos servidores é ocasionada individualmente pelo tribunal respectivo, através de suas comissões de acessibilidade. Além disso, os portais utilizados pelos servidores não são os mesmos utilizados pelos advogados. Portanto, o que vem sendo feito para o servidor não tem sido aproveitado para os advogados. Sobre a acessibilidade promovida pelos Tribunais, segue um trecho de relatório:

Em 2017, alguns Tribunais Regionais do Trabalho trabalharam para inserir em seus sites ou sistemas recursos permitindo o acesso a pessoas com deficiência. Os TRTs da 2ª (SP), 4ª (RS), 6ª (PE) e 9ª (PR) Regiões aprimoraram seus sites, ampliando a acessibilidade aos conteúdos disponíveis na internet, este último adotando também software gratuito leitor de telas nos computadores destinados ao uso por advogados nos Serviços de Distribuição e Varas do Trabalho. Já o TRT da 11ª Região (AM) implementou software que permite ao usuário a tradução de conteúdos digitais - texto, áudio e vídeo - para Libras.

Houve, ainda, tribunais que elaboraram projetos ou reformas visando adequar as instalações físicas para atender às exigências das normas de acessibilidade. Os TRTs da 12ª (SC), 17ª (ES), 19ª (AL) e 24ª (MS) Regiões realizaram reformas e os TRTs da 3ª (MG) e 20ª (SE) Regiões, projetos para melhor adequação de sua estrutura física. Os TRTs da 9ª (PR) e 11ª (AM) ressaltaram que todos os seus projetos seguem as normas de acessibilidade. Já no TRT da 18ª Região (GO) foi realizado projeto de sinalização em mídia indoor com a padronização de materiais e layout levando-se em consideração os critérios de acessibilidade. Por fim, cabe ressaltar que em 2017 foram realizados diversos projetos, ações, cursos, seminários, capacitações, campanhas e eventos ligados ao tema da acessibilidade(...)¹⁷³.

Além de relatórios disponibilizados pelas comissões, há nos depoimentos dos servidores falas otimistas a respeito do movimento dos respectivos tribunais para melhorar o acesso ao processo eletrônico de seus servidores.

Entretanto, não há nenhuma política afirmativa para garantir o exercício profissional do advogado com deficiência visual. Isso não pode ser atribuído à existência de tecnologias

¹⁷³ Relatório de responsabilidade socioambiental da Justiça do Trabalho do ano de 2017. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f6753e71-760f-457b-93ef-9e361ae4e5bf&groupId=5625802, acesso em 30 jan 2019.

assistivas na sociedade. Há tecnologia para tal, tendo em vista que um dos advogados entrevistados declarou que faz uso dos instrumentos assistivos existentes e que tem conseguido realizar as suas tarefas cotidianas sem problemas. É possível, através de uma simples consulta na internet saber a pluralidade de instrumentos possíveis para promover a adaptação para as pessoas com deficiência visual.

Segundo um dos advogados questionados, há falta de comunicação entre o sistema do PJe e o software utilizado para leitura da tela. A omissão estatal, e aqui se fala genericamente, pois ocorre com a maioria dos sistemas de processo eletrônicos, é violação direta dos direitos de acesso à justiça e à informação. Sobre isso, Henrico e Rúbia afirmam:

Contudo, a questão é que não foram garantidos os meios adequados de acessibilidade junto ao processo judicial eletrônico até então, notadamente para as pessoas com deficiência visual, não havendo mecanismos de reprodução falada do conteúdo do sistema, tampouco meios de captura de voz para reprodução escrita dentro do conteúdo do sistema de processo judicial eletrônico¹⁷⁴.

O judiciário brasileiro demonstra manifestação a respeito da inclusão no ambiente de trabalho no setor privado da pessoa com deficiência. Fundamenta seu posicionamento pautado na convenção da ONU que protege os direitos das pessoas com deficiência. Esse entendimento é extraído do Acórdão datado de 17 de outubro de 2016, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região¹⁷⁵. Nele, o julgador afirma que a tutela legislativa e principiológica autorizam o Estado a adotar ações afirmativas para concretizar a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, coloca como uma obrigação da empresa em promover a inclusão em razão da função social. Para o julgador é dever de a empresa instituir programa de inclusão.

A partir disso vale uma reflexão: ao tratar de inclusão no setor privado o Estado entende ser uma obrigação da empresa em promover a inclusão. Mas ao observar o próprio Estado quando oferece um serviço à população, não observa em todos os casos o cumprimento da acessibilidade para promoção da inclusão, como ocorre com o PJe que hoje é

¹⁷⁴ SANTOS, Henrico Hernandes Nunes dos; RODRIGUES, Rubia Spirandelle. **A acessibilidade e o Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Direito Brasileiro:** Dificuldades e perspectivas sob as óticas operacional, processual e constitucional. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ea8e8b5aa29eb1b>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Acórdão nº 0010215-31.2016.5.03.0110. SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. UNIÃO FEDERAL (PU.MG). Relator: JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR. Disponível em: <<https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Aco%CC%81rda%CC%83o-Saritur-Vagas-Deficie%CC%82ncia.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

inacessível. A responsabilidade quanto à inclusão parece mitigada, sobre a responsabilidade de quem deve promover parece mudar a depender de quem esteja oferecendo o serviço, se o ente público ou se o setor privado.

Assim, ao falar sobre processo eletrônico e pessoa com deficiência, agora na esfera italiana, é também abordar a temática da acessibilidade, desta feita, mostrando o que a doutrina vem trazendo sobre esses termos. Após essa construção, importante entender como funciona o sistema eletrônico do referido país para entender a ingerência das normas garantistas dos direitos das pessoas com deficiência à luz do processo eletrônico. É necessário fazer o elo entre esses eixos para ampliar o entendimento sobre o tema e, desta forma, buscar que seja executado o direito dos cidadãos com deficiência com efetividade.

Ao abordar a acessibilidade de processo eletrônico não há como não referir-se ao acesso à informação, ponto de debate nesta pesquisa. Como dito por Frederica Baroni e Marco Lazzari¹⁷⁶, o acesso à Tecnologia da Informação e da Comunicação é direito. Não poder ter acesso, não poder “logar”, ou seja, efetuar um acesso específico a determinado sistema é não poder ter oportunidades culturais, econômicas, educacionais, relacionais, dentre outras. Isso, portanto, prejudica a participação cidadã. Os referidos autores chamam de tecnologia da telemática como sendo traduzido em inclusão ou exclusão a depender do contexto. Eles definem que tal tecnologia pode ser tanto apoio como também significar barreira para as pessoas com deficiência.

Os mesmos autores referem-se à acessibilidade pautando-se na Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência. A acessibilidade é um princípio, no entendimento deles, que garante a expressão de um direito fundamental do homem. É também uma forma de evitar a discriminação em razão da deficiência. Com isso, propõe-se o modelo universal que perpassa pelas áreas. Nesse sentido, vale citar a ideia sobre acessibilidade veiculada pelos referidos autores:

L'accessibilità viene, dunque, riconosciuta come valore in sé, utile alla totalità degli individui e pertanto da tutelare non solo nell'interesse dei

¹⁷⁶ BARONI, Frederica; LAZZARI, Marco. Tecnologie informatiche e diritti umani per un nuovo approccio all'accessibilità. **Rivista Italiana di Studi Sulla Disabilità**, Roma, v. 1, n. 1, p.79-92, set. 2013. Semestrale. Disponível em: <http://www.edizionianicia.it/docs/Rivista_Vol1_N1.pdf#page=79>. Acesso em: 11 jan. 2019.

*cittadini disabili, ma dell'intera collettività che si presenta sempre più costituita da una variabilità di soggetti e da altrettante caratteristiche*¹⁷⁷.

Nessa ideia, a acessibilidade é tratada como um valor agregado não só ao indivíduo, mas sim à coletividade, sendo, portanto, uma tutela para toda a sociedade, tendo em vista a variedade de sujeitos que o meio pode conter. As adaptações devem ocorrer desde o início, sem que seja necessário fazer posteriormente, apesar de que qualquer necessidade posterior poderá ser feita a referida adaptação.

Nessa construção de modelo não categoriza as pessoas com deficiência. Busca atender a necessidade de todos, incluindo o contexto em que estão inseridos, trazendo um produto, ambiente ou serviço acessível.

Na doutrina italiana o entendimento de acesso à internet decorre do acesso à informação. Trata-se de novos direitos. Nessa obra é citado o direito de acesso à informação pela pessoa com deficiência através dos instrumentos de TI. Trata-se de um direito garantido a todas as pessoas de poder ter informações e serviços. Conforme a constituição italiana, há o direito à igualdade, a jurisprudência tem o reconhecimento do direito, mas os pronunciamentos não se aprofundado no tema¹⁷⁸.

Sobre o direito de acesso aos documentos públicos, Cosimo afirma que deve ser pleno, havendo limite apenas quando houver violação de valores. Deve haver um balanço entre o interesse e a confidencialidade e o conhecimento da informação.

*In chiave funzionalista, la finalità dell'accesso condiziona la scelta dell'amministrazione nel comparare e bilanciare l'esigenza di riservatezza con l'interesse (pubblico o personale) alla conoscenza delle informazioni (trasparenza della PA, partecipazione politica, pluralismo democratico, diritto di difesa, ecc.)*¹⁷⁹.

Nesse texto ele afirma que deve ser garantido o direito individual à informação de origem da Administração Pública. Ora, tal afirmação corrobora com o ideal de acesso aos atos

¹⁷⁷ BARONI, Federica; LAZZARI, Marco. Tecnologie informatiche e diritti umani per un nuovo approccio all'accessibilità. **Rivista Italiana di Studi Sulla Disabilità**, Roma, v. 1, n. 1, p.79-92, set. 2013. Semestrale. Disponível em: <http://www.edizionianicia.it/docs/Rivista_Vol1_N1.pdf#page=79>. Acesso em: 11 jan. 2019.

¹⁷⁸ SCAGLIARINI, Simone. DIRITTI SOCIALI NUOVI E DIRITTI SOCIALI IN FIERI NELLA GIURISPRUDENZA COSTITUZIONALE. **Gruppo di Pisa**, Pisa, p.1-59, 3 set. 2012. Disponível em: <<https://www.gruppodipisa.it/8-rivista/264-simone-scagliarini-diritti-sociali-nuovi-e-diritti-sociali-in-fieri-nella-giurisprudenza-costituzionale>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

¹⁷⁹ TOMMASI, Cosimo. IL DIRITTO DI ACCESSO NELL'ORDINAMENTO DELL'UNIONE EUROPEA: TRASPARENZA O OPACITÀ AMMINISTRATIVA? **Gruppo di Pisa**, Roma, p.1-9, 21 set. 2018. Disponível em: <<https://www.gruppodipisa.it/eventi/seminari-dei-dottorandi/312-21-settembre-2018-roma-settimo-seminario-annuale-con-i-dottorandi-in-materie-gius-pubblicistiche>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

praticados pela administração. Fala sobre o direito à informação, garantido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Lorenzo¹⁸⁰ diz: opportuno iniziare a inquadrare Internet non solo come uno strumento di comunicazione, ma come mezzo affatto peculiare di estensione della personalità. Ele diz que o direito ao acesso é um direito social.

Importante a abordagem feita por Anna Lorenzetti¹⁸¹ sobre a posição da Itália acerca do conceito de pessoa com deficiência. Trabalho apresentado em 2015 por ela, diz que o sistema italiano não conhece uma definição legal de pessoa com deficiência. Ela afirma que houve, na doutrina, uma evolução conceitual da ideia médica para a concepção social do termo, apesar da Itália ter ratificado a Convenção da Pessoa com deficiência em 2009.

Nesse mesmo trabalho, Anna aborda a questão da oportunidade de trabalho para as pessoas com deficiência. Facilitações por meio de cooperativas para inclusão das pessoas com deficiência, permitindo ações positivas, dando um tratamento diferenciado para promoção da inclusão. Em sua explanação coloca as ações positivas como alternativa para proporcionar as condições de igualdade entre as pessoas com deficiência e as que não tenham deficiência.

A Itália traz algumas semelhanças no direito com o sistema Brasileiro, afinal, ao falar em processo o Brasil, hoje, muito se socorre dos ensinamentos iniciados no país em comento, a exemplo da doutrina italiana que muito é respeitada pela brasileira. Aqui o estudo indicado sobre o que a Itália oferece são as conclusões sobre acesso à justiça, que servem de orientações não só para o Brasil, como também para várias nações.

Antes de tudo, é necessário falar que a Itália apresenta cerca de 4.360.000¹⁸² de pessoas com deficiência em seu território, número alto o que demonstra necessidade de preocupação sobre assegurar os direitos desse grupo. Além disso, é necessário falar que dentro desse número somente 18% delas estão empregados. Aqui não se fala ainda sobre o exercício da advocacia, tão somente sobre a questão da empregabilidade.

¹⁸⁰ NANNIPIERI, Lorenzo. COSTITUZIONE E NUOVE TECNOLOGIE: PROFILI COSTITUZIONALI DELL'ACCESSO AD INTERNET. **Gruppo di Pisa**, Roma, p.1-23, 20 set. 2013. Disponível em: <https://www.gruppodipisa.it/images/rivista/pdf/Lorenzo_Nanniperi_-_Costituzione_e_nuove_tecnologie_profili_costituzionali_dell_accesso_ad_Internet.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2019.

¹⁸¹ LORENSETTI, Anna. Dis-eguaglianza e disabilità. **Gruppo di Pisa**, Campobasso, p.1-18, 19 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.gruppodipisa.it/8-rivista/94-anna-lorenzetti-dis-eguaglianza-e-disabilita>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

¹⁸² LAGANÀ, Chiara. **I disabili in Italia? Sono 4,5 milioni e per loro c'è ancora poca integrazione**. 2017. Disponível em: <<https://www.fondazioneeserono.org/disabilita/ultime-notizie-disabilita/disabili-italia-45-milioni-loro-ce-ancora-poca-integrazione/>>. Acesso em: 07 out. 2018.

A partir do conceito de deficiência, o qual indica aspectos negativos de interação, surgem as questões sobre os impedimentos físicos e mentais e os problemas da integração e participação social porque fatores ambientais e culturais influenciam limitando a integração. Para a Itália é pessoa com deficiência aquela que tem dificuldade de movimento, nas funções diárias, de comunicação. De acordo com pesquisa realizada pelo *Instituto Nazionale di Statistica* o número de pessoas com deficiência que vivem com a família é mais alto ao sul do país, enquanto que as que vivem em instituições é mais alto ao norte, isso ocorre devido aos fatores de condições de trabalho, de instalações e oferta de território, mas esses dados devem ser observados com cuidado, alerta a instituição¹⁸³.

Ainda há de se mencionar o pronunciamento do legislativo italiano acerca da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Sobre isso foi publicada a Lei nº. 68/99¹⁸⁴ que versa a integração das pessoas com deficiência no mundo do trabalho. A referida lei passou por diversas modificações, incluindo o aumento da punição pelo não cumprimento no recrutamento ou contratação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Do ponto de vista doutrinário, Barone e Lazzari defendem a mudança de paradigma, uma nova reorganização de contexto, tendo em vista o modelo social de pessoa com deficiência. Eles citam a lei nº. 4, de 9 de janeiro de 2004 abordando a necessidade de proporcionar o acesso da pessoa com deficiência aos instrumentos de informática, sendo assim, uma forma de reconhecer o direito a igualdade garantida na Constituição italiana. Como comentam, o sítio deve fornecer acessibilidade, para muitos, trata-se de evolução lógica.

Griffo¹⁸⁵ explica que a pessoa com deficiência sofre um estigma negativo e isso traz consequências sérias para o grupo. Violações de direitos humanos que se traduzem em causa e efeito da pobreza. Ele explica que é causa porque mostra a forma como a sociedade lida com isso e efeito porque produzem exclusão social, limitação a acesso a direitos, obstáculos e barreiras à utilização do espaço, bens e serviços. Ele explica que a pobreza está relacionada ao custo de vida que fica mais alto para que tenham acesso aos direitos, bens e serviços em razão do tratamento diferenciado. O referido autor traz a informação que 45 milhões de pessoas com deficiência da União Europeia, que mesmo sendo cidadãos europeus, não tem liberdade de locomoção nos países europeus, como acontece com os outros cidadãos.

¹⁸³ **LA DISABILITÀ IN ITÁLIA: Il quadro della statistica ufficiale.** Roma: Istat, v. 37, abr. 2010. Disponível em: <https://www.fabi.it/public/documenti/salute-e-sicurezza/7286ISTAT_DISAB_2010.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁸⁴ ITÁLIA. Constituição (1999). Lei nº 68, de 12 de março de 1999. Norme per il diritto al lavoro dei disabili. . Disponível em: <<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/99068l.htm>>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁸⁵ GRIFFO, Giampiero. I diritti umani per le persone con disabilità. **Pace e diritti umani**, v. 3, p. 37-68, 2005.

No referido estudo, o autor traz índices de pobreza avaliados sob a perspectiva da deficiência. Faz uma análise entre a deficiência e a pobreza, colocando em números essa reflexão, demonstrando que há sim diferença entre as pessoas com deficiência e as que não têm. Explica que quando pensamos em nos mover ou nos comunicarmos estamos sofrendo influência dos fatores ambientais, fatores que podem afetar o desempenho das pessoas. Além disso, há também os fatores individuais, como as habilidades que podem trazer impacto no desempenho também.

Falando especificamente sobre as deficiências e o espaço em que circulam as pessoas, Griffo salienta exemplificativamente que a relação entre o usuário de cadeira de rodas e o ambiente que lhe acolhe, uma pessoa com deficiência auditiva e um local que tenha sinalização vocal, ou uma pessoa com deficiência visual e o ambiente que tenha caminhos táteis, podem tornar favorável a situação de convivência dessas pessoas. Quando os espaços não apresentam essas adaptações são tidas como hostis para as pessoas com deficiência, pois promovem as barreiras e trazem todas as consequências negativas que já foram aqui discutidas. Ele conclui que, na verdade, há uma dependência acerca dos fatores sociais e individuais.

No processo de inclusão, que difere da integração (ele explica que a integração se trata de um processo em que a pessoa entra na sociedade com as regras já existentes, e precisará se adequar a essas regras) a Europa promove as políticas de *mainstreaming* que inclui as pessoas com deficiência nas políticas comuns. Quer dizer que qualquer política deve incluir as pessoas com deficiência para promoção da igualdade.

Allora il nuovo universo sociale da ricostruire deve basarsi su un approccio di progettazione universale alla costruzione di ambienti, beni e servizi, attraverso l'inclusione di tutte le caratteristiche che appartengono agli esseri umani (universal design), sulla condizione di pari opportunità per tutti i cittadini, sull'eliminazione di qualsiasi forma di discriminazione: bisogna superare l'idea che vi sono caratteristiche socialmente indesiderabili per colore della pelle, per sesso e orientamento sessuale, per religione, per caratteristiche psico-fisiche e così via¹⁸⁶.

Quando se cria barreiras e impedimentos a uma condição da pessoa em relação a sociedade está se impedindo o exercício ou acesso à democracia. Não se trata de um fator subjetivo, as diferentes características das pessoas, tanto corporais quanto as funções dela não podem ser obstáculo para que vivam em sociedade.

¹⁸⁶ GRIFFO, Giampiero. I diritti umani per le persone con disabilità. **Pace e diritti umani**, v. 3, p. 37-68, 2005.

3.4.A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Tendo em vista ainda estar no início da atuação para promoção da inclusão da pessoa com deficiência visual na estrutura processual existente, será necessário maior empenho na busca de alternativas que atendam por completo às necessidades dos advogados com esse impedimento.

Sobre essa preocupação é importante mencionar a respeito da presunção constitucional da vulnerabilidade em que o grupo das pessoas com deficiência está inserido. Essa presunção também é fundamento que justifica a preocupação no processo de inclusão que se iniciou a partir da Convenção. A vulnerabilidade é um ponto que justifica, inclusive, a prática das políticas afirmativas, com o intuito da compensação que garante o direito à igualdade.

Sobre a vulnerabilidade das minorias é importante a reflexão. Viver sem medo e viver sem privações compreendem o objetivamente o conceito de segurança humana. As minorias, e nesse grupo inclui-se o das pessoas com deficiência, são identificados como grupo que tem medo ou privações, porque na maior parte dos casos tem o poder limitado, para fazer cumprir o seus objetivos e direitos contra os grupos mais fortes e os governos responsáveis. As limitações podem ou não depender do medo, mas existem¹⁸⁷.

Nesse contexto, para o acesso do advogado ao sistema eletrônico é necessário que, além da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, tenha o chamado certificado digital, utilizado através de um *token* que permite a sua atividade de ajuizamento de demandas, bem como acompanhamento processual. Para a pessoa com deficiência visual esses pontos já apresentam algumas das primeiras dificuldades enfrentas no acesso à justiça.

Ainda que a Ordem dos Advogados do Brasil promova cursos de capacitação para advogados, tanto para aperfeiçoamento e usabilidade em geral, quanto para os advogados com deficiência visual, ainda não é suficiente no que tange a promoção da acessibilidade. Tendo em vista, que o motivo de não se poder utilizar o sistema quando se é pessoa com deficiência visual seja a própria inacessibilidade do PJe e não desconhecimento apenas.

¹⁸⁷ MODULOS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS DE DIREITOS HUMANOS. **O direito das Minorias: DIREITOS DAS MINORIAS E DOS POVOS INDÍGENAS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NÃO DISCRIMINAÇÃO E AÇÃO AFIRMATIVA AUTONOMIA E INTEGRAÇÃO DIVERSIDADE ÉTNICA E PLURALISMO.** Disponível em: <<http://www.igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/O.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

A utilização de leitores de tela, tipo de software assistivo utilizado pela maioria das pessoas com deficiência visual, não permite que o advogado possa praticar todas as funções que o sistema de processo judicial dispõe. Como informado, inclusive por parte dos servidores, que os leitores passam despercebidos por alguns ícones disponíveis no conjunto de tarefas. Isso não está atrelado ao fato de o software ser incompleto ou de ser mais barato ou até gratuito. A incompatibilidade é para todos os tipos de softwares. A questão é o sistema não apresentar as ferramentas que o tornem acessível e legível para o leitor. A falta de alguns requisitos, como descrição de imagens, torna o sistema incompatível com o instrumento assistivo.

Necessário viabilizar a comunicabilidade entre o processo eletrônico e os leitores de tela gratuitos, conforme exigência da própria Convenção. Ainda que a acessibilidade exista em relação aos leitores pagos, entende-se que nesse caso a acessibilidade é restrita, pois traz ônus para a pessoa com deficiência. A lei esclarece que a compatibilidade deve ocorrer com a maioria dos softwares livres e gratuitos. Permitir que o servidor, ator também do processo, possa ter a leitura do sistema para o exercício do seu ofício e não permitir o mesmo para os advogados é favorecer a uns e os outros, os advogados, ficam a margem do sistema. Nessa situação se vislumbra na prática a infringência do princípio da igualdade. Os iguais sendo tratados de maneira diferente.

Nessa análise, já se pode extrair a ideia de que, para servidores o empenho do Estado é maior na promoção da inclusão, a exemplo das comissões de cada tribunal que trabalham para que se proporcione um sistema acessível, ainda que apenas para as atividades específicas do labora desempenhado. Trata-se de uma acessibilidade mediana ou ruim. O que se entende não ser acessível. Nesse caso, a acessibilidade ruim não traz autonomia e independência para as pessoas com deficiência, falando aqui na deficiência visual. Ainda que possa fazer muitas tarefas, não poder fazer todas não é inclusão. Mesmo para os servidores a inclusão não é completa, há algumas atividades que carecem da acessibilidade.

Esse tipo de inclusão até agora praticado pode ser assemelhado ao que é feito na sociedade em geral, seja no mercado de trabalho, seja nos paliativos feitos para tentar “ajudar” a pessoa a se locomover, ou qualquer “arranjo” para permitir que a pessoa pratique determinado ato. Isso tudo não pode ser entendido como processo inclusivo. Inclusão é proporcionar a independência e autonomia do indivíduo.

Ocorre no mercado de trabalho, quando a pessoa com deficiência é designada para uma função para a qual não foi contratada ou que fica em um setor sem função, fazendo algum trabalho sem aproveitamento de potencial da pessoa. Esse tipo de prática pode provocar desestímulo por estar subestimado em suas atividades e seu potencial¹⁸⁸:

Os empregadores aceitam com mais facilidade delegar à pessoa portadora de deficiência alguma atividade considerada menos importante, como atividades simples e repetitivas, o refugio ou o retrabalho das empresas. Pode-se considerar que tal política de gestão representa uma atitude preconceituosa, por desconhecer a capacidade de trabalho da pessoa portadora de deficiência. Nas entrevistas para esta pesquisa, isto foi percebido na maioria das empresas.

Sobre isso, Ângela Simonelli e João Camarotto¹⁸⁹, em artigo que propõe um modelo a ser seguido, analisando as atividades para que se promova a inclusão. Nesse artigo, eles sinalizam que se deve fazer uma análise das atividades de trabalho da pessoa com deficiência, buscando a adequação do local de trabalho para que o ofício se desenvolva. Atrelado a isso, sugerem a realização de estágio, que tenham acompanhamento psicossocial e do desenvolvimento técnico nos postos a que foram designadas.

Além disso, eles mostram o que vem a ser inclusão, demonstrando na prática como promovê-la. Trata-se de uma preparação social, preparação técnica das pessoas com deficiência, além do citado acima. Propõem também cursos de capacitação estruturados em módulos.

Sabe-se que o fenômeno da tecnologia provoca severas mudanças na sociedade, desde o desaparecimento de funções e atividades, incluindo algumas profissões, até a própria adaptação das pessoas para as atividades que persistem frente às mudanças. Pode-se assemelhar ao que ocorreu na era da Revolução Industrial, que provocou transformações na sociedade e exigiu as devidas adaptações para os cidadãos se manterem e sobreviverem.

Assim, a atualização do PJe, que já ocorre com frequência, precisa se preocupar com as medidas e padrões internacionais para tornar o sistema acessível. A ampliação das letras para as pessoas com baixa visão, as descrições das imagens para que o leitor possa repassar para as

¹⁸⁸ BATISTA, Cristina Abranches Mota. **A INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE SUAS POSSIBILIDADES NAS ORGANIZAÇÕES DE MINAS GERAIS**. 2002. 241 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciência Sociais, Gestão das Cidades, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_BatistaCA_1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2019.

¹⁸⁹ SIMONELLI, Angela Paula; CAMAROTTO, João Alberto. Activity analysis for inclusion of disability people at work: a proposition model. **Gestão & Produção**, v. 18, n. 1, p. 13-26, 2011.

peças, a linguagem de programação computacional quanto às descrições embutidas nas funções, o chamado flash e todos os modos que respeitem as regras internacionais para concretização da inclusão.

Apesar de ser também do Poder Público a função de promoção da inclusão, pode-se ter a cooperação de toda a sociedade nas práticas de boas maneiras e atos inclusivos, como também é mencionado nas leis inclusivas. Não adianta apenas o Estado proporcionar o exercício do direito e haver um descuido, descumprimento e violação por parte dos que compõem a sociedade. A cultura inclusiva deve ser hábito social, desse modo, é necessário a mudança de pensamento quanto ao modo de se comportar.

Assim, uma sugestão pode ser adotada pelo Judiciário, no intuito de exigir dos atores do processo, uma mudança na rotina procedimental. As tarefas de todos que manuseiam o processo podem ser acrescidas de mudanças de rotinas sobre algumas funcionalidades que serão de grande valia para o advogado com deficiência. Fala-se em modo de realizar os atos e de dispor os mesmos no sistema, para permitir que a pessoa com deficiência possa entender o que ocorre no processo.

Desde o ajuizamento da ação no PJe, pode-se exigir dos advogados que os documentos venham em formato adequado para a leitura do software, o que hoje não ocorre nas rotinas de alimentação processual. Quando há o salvamento do documento em formato de PDF, dentre as opções existentes no programa computacional, é comum que seja escolhida a opção que não permite tradução pelo leitor de tela, pois para a maioria das pessoas não faz diferença em qual formato salvar. O desconhecimento sobre a diferença desse salvamento faz o usuário optar por qualquer dos formatos existentes.

A escolha pode ser feita de forma simples, ao salvar o documento pode optar pelo formato OCR. Este é reconhecido pelo leitor de tela assistivo e pode ser traduzido pelos softwares utilizados pelas pessoas com deficiência. Além disso, todas as imagens que estiverem no processo poderão vir acompanhadas de descrição, pelo mesmo motivo da leitura e tradução. Todas essas pequenas mudanças de rotinas proporcionam a inclusão, permitindo a autonomia do advogado com deficiência visual no exercício do seu labor.

Além de todas as sugestões apresentadas nesse tópico, poder-se-ia pensar em uma última hipótese. Trata-se de um projeto de lei que modifique o Código de Processo Civil, acrescentando um capítulo voltado para a acessibilidade. A acessibilidade nesse caso pode versar

sobre todas as questões processuais, sejam referentes ao PJe, sejam referente à estrutura do processo fora do virtual. Melhor explicando, a acessibilidade para os sujeitos do processo, também relacionada às atividades fora do ambiente virtual, mas todas atreladas ao processo. Desse modo, dentre as várias normas criadas incluir-se-ia as regras de acessibilidade virtual, acompanhada das punições sobre o descumprimento.

Em suma, promover a mudança de rotina para os usuários do PJe, fazendo adotarem novos hábitos condizentes com a inclusão pode ser alternativa em forma de uma exigência do Estado, através dos procedimentos processuais e do exercício da jurisdição durante o trâmite processual. E, adotando a punição pelo eventual descumprimento por parte de qualquer advogado, sugere-se a interpretação como litigância de má-fé, tendo em vista o julgamento de este requisito ser algo subjetivo, alusão que se faz pelo fato da lei não trazer rol taxativo no que tange a caracterização da conduta desabonadora do advogado.

CONCLUSÃO

A sociedade precisa ser vista sob outra ótica, de adaptação. Um novo momento está sendo acomodado na sociedade. Todas as transformações a que ela está submetida trazem reflexos mútuos, é cíclico, incluindo para o direito. A tecnologia é o grande trunfo modificador da atualidade, pois tem sido inserida em várias searas do convívio humano. Para tudo isso é necessário observar como tem sido as relações humanas e as implicações dessa mudança no cotidiano.

O Direito tem apresentado muitas manifestações a respeito da inserção da tecnologia em seu meio. Os debates tem sido constantes sobre as problemáticas enfrentadas quando se fala do uso da tecnologia nas atividades jurídicas. Um dos pontos vem sendo a questão da virtualização processual. Surgido com um ponto positivo na busca da melhoria do sistema, a virtualização, entretanto, apresenta também aspectos negativos. Isso não quer dizer que não possam ser remediados. Para isso, existem os diversos debates com o objetivo de trazerem o crescimento e a melhoria de todas essas situações identificadas.

A virtualização do processo eletrônico é o ponto mais alto, quanto ao aspecto das atividades estritamente jurídicas. Melhor dizendo, quanto à atividade do advogado no exercício da profissão. Várias outras questões já estão em voga, pois o investimento sobre a tecnologia será crescente. Entretanto, fala-se aqui sobre como ficarão as questões de direitos fundamentais. O processo judicial eletrônico faz parte da concretização de diversas garantias.

Para isso, foi necessário debater a ideia de bloco de constitucionalidade. Esclarecer que a convenção faz parte desse conjunto de normas entendidas como constitucionais é necessário para concluir que as normas que garantem os direitos das pessoas com deficiência são elementos de fundamental importância para o ordenamento jurídico.

Sobre a Convenção da ONU que aborda os direitos das pessoas com deficiência é necessário afirmar a sua importância perante o ordenamento e também sobre sua posição enquanto documento internacional. Trata-se de um pacto firmado por diversas nações que assumem um compromisso de concretizarem os direitos das pessoas com deficiência em cada nação que seja signatária. O Brasil e a Itália se posicionaram positivamente sobre o referido compromisso o que trouxe reflexos no direito interno de cada um desses Estados. Para o Brasil, diante da previsão constitucional que autoriza um processo especial para a recepção dos tratados que a ele se submetam, quando versem sobre matéria de direitos humanos, terá o *status* de emenda Constitucional, sendo, portanto, matéria parte da constituição. Saliente-se que, nesse caso, tratou-se da primeira emenda com essas características. A convenção é a primeira emenda sobre direitos humanos e isso é de fundamental importância para o sistema brasileiro, em razão de sua posição hierárquica e por se tratar de um marco na matéria de direitos humanos.

A partir disso, o estudo foi direcionado sobre as garantias previstas nessa sistemática, abordando o uso das políticas públicas como instrumento para concretizar a igualdade entre os cidadãos. Falando sobre a convenção e, no decorrer do trabalho, as possíveis legislações que se originaram, percebe-se o tipo de violação que ocorre quando não se dá efetividade a essas normas. Não se trata de ferir apenas uma lei, sua posição no ordenamento não é meramente infraconstitucional, em se tratando de Brasil. Trata-se de teor constitucional, conclusão tirada a partir da ideia de bloco de constitucionalidade. Essa teoria mostra a força dada às normas não só quando expressamente constitucionais, mas também pelo seu teor a ser protegido, garantindo o ideal de constitucionalidade.

Fala-se durante todo o trabalho sobre direitos fundamentais e a efetividade deles diante da inserção da tecnologia. Assim, a problemática que versa o trabalho é acerca da acessibilidade da pessoa com deficiência ao processo eletrônico. Nesse caso, analisa-se especificamente o exercício da advocacia pela pessoa com deficiência visual e quais as consequências jurídicas de violação de direitos ocorrem diante da dificuldade enfrentada nesse quesito para o direito ao acesso à justiça.

Após definir pessoa com deficiência, acessibilidade e acesso à justiça, passando pelos valores constitucionais do trabalho, fez-se uma associação disso ao momento presente da virtualização processual. Para isso, contextualizou-se a respeito do ciberespaço e a cibercultura, mostrando a influência disso no direito. Mostra-se como a sociedade tem-se transformado com o elemento tecnologia, principalmente nos aspectos procedimentais e processuais do direito.

Entende-se que as definições relacionadas na presente pesquisa servem de auxílio que fundamentam a efetividade dos direitos. Trata-se de uma construção doutrinária, cultural e jurídica na busca de garantir os direitos das pessoas com deficiência. Além disso, analisa-se precisamente a virtualização processual judicial como um ponto de fundamental importância no trabalho, tendo em vista o objetivo ser discutir a dificuldade de acessá-lo quando se tem impedimento visual.

Sobre as dificuldades enfrentadas pelo advogado com deficiência visual, percebe-se que o sistema ainda necessita de aprimoramento. A partir dos relatos de advogados atuantes, percebe-se a total inacessibilidade apresentada pelo Processo Judicial Eletrônico. Ainda que já existam instrumentos assistivos no mercado, estes são incompatíveis com o sistema ora discutido. Aqui se fala sobre os tradutores gratuitos, tendo em vista que a onerosidade, independente do valor, não pode existir para a parte que necessite dele. Desse modo, o estudo foi direcionado para a compatibilidade entre os tradutores gratuitos e o PJe.

Apesar de algumas funcionalidades conseguirem ser traduzidas pelo referido instrumento, falar em acessibilidade mediana não é atender ao direito fundamental previsto na constituição e nas leis que seguem. A acessibilidade para ser assim entendida necessita que seja total e deve permitir autonomia e independência do indivíduo para que possa desempenhar suas tarefas, no caso, referentes à advocacia.

Fazendo o paralelo dos sistemas normativos brasileiro e italiano, percebe-se que quanto à existência de previsões legislativas de garantia de direitos fundamentais para as pessoas com deficiência não há omissão. Acontece, porém, que a previsão da norma sem produção de efeitos não traz ganho nenhum para o ordenamento e para as pessoas. Mesmo diante da possibilidade de trabalho voltado para as políticas públicas, com intuito de concretizar os direitos das minorias, essa ideia não vem sendo aplicada no que diz respeito aos direitos do grupo de pessoas com deficiência.

Pouco se faz a respeito do atendimento na acessibilidade para o processo eletrônico. Diante das críticas práticas dos usuários, mesmo aqueles que homenageiam o sistema, no caso dos servidores com deficiência visual, relatam alguma dificuldade para o uso durante o labor. As dificuldades são ainda maiores quando se trata da atividade advocatícia, tendo em vista que o número de funções a ser desempenhada é maior do que as realizadas por um servidor. Isso ocorre porque um servidor geralmente está designado para fazer determinadas tarefas com pouca diversidade de atos. Já o advogado, além da variedade de ações que podem ser ajuizadas, há vários juízos que pode também atuar e estes apresentam plataformas diferentes em cada tribunal, bem como, funções e atos processuais distintos.

Analisando a doutrina de cada um dos países, a partir das discussões sobre conceitos, sobre como versam os debates a respeito das pessoas com deficiência, percebe-se o direcionamento do discurso com base nos objetivos da Convenção da ONU. Ou seja, o intuito protetivo e garantidor serve para conduzir o ordenamento no caminho da proteção das pessoas com deficiência. Diante da tecnologia, há várias análises que permeiam a acessibilidade o que se pode aferir que a proteção também se estende para o processo eletrônico judicial.

E para responder a pergunta “No cenário brasileiro e italiano, como a legislação processual trata da inserção do deficiente visual advogado no processo civil eletrônico?” utilizou-se do ordenamento jurídico brasileiro e italiano, trazendo o corpo normativo e observando como fica a abordagem a respeito desse problema também sob a ótica da doutrina.

Percebeu-se que em ambos, o corpo legislativo traz a preocupação em proteger o direito da pessoa com deficiência. A Itália traz uma abordagem ampla, falando sobre várias formas de acesso a sistemas virtuais, sem especificar o processo telemático. Não há previsão no Código de Processo Civil italiano norma que especifique o acesso da pessoa com deficiência ao sistema. Já o código de processo civil brasileiro na Seção II apresenta a determinação sobre a acessibilidade.

Diante de todo o estudo realizado sobre a Itália, o que se percebe é que as garantias legislativas estão presentes nos ordenamentos, mas a efetividade não apresenta o resultado satisfatório. De fato existem as normas garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência aos meios virtuais, sem mesmo especificar, muitas vezes, a respeito do processo judicial eletrônico, desse modo não abordando especificamente o advogado com deficiência visual.

A pesquisa voltada para um paralelo com o ordenamento italiano muito acrescentou a respeito de como é montado o corpo normativo para a Administração Pública e o seu acesso. Toda a estrutura para a virtualização apresenta-se robusta. Mas não foi possível concluir sobre como de fato ocorre o acesso do advogado italiano com deficiência visual, tendo em vista a falta de respostas na tentativa de investigação sobre esse problema, nas tentativas de comunicações com institutos italianos de apoio às pessoas com deficiência.

Já no Brasil houve a conclusão sobre a inacessibilidade do PJe relatada pelos profissionais. Isso leva a concluir que outros advogados, diante da dificuldade presente para o exercício da advocacia pelas pessoas com deficiência visual, têm optado por alternativas advocatícias, a exemplo de captação de clientes, entrevistas, que não necessitem do sistema para o trabalho. Continuam atuando enquanto advogados, mas dispensam o manuseio do sistema, contratando outros profissionais que o auxiliem nessa atividade. Isso significa um ônus maior para esse profissional, além de ser um descumprimento da norma que garante a autonomia e independência.

O cotidiano dos advogados com deficiência visual tem sido basicamente o mesmo, ao relatar as dificuldades enfrentadas no desempenho de suas funções. A partir dos relatos vê-se a descrença a respeito da modificação, melhoramento do sistema ou de uma alternativa que viabilize sua autonomia no desempenho de suas funções. Isso precisa ser realizado com a participação das pessoa com deficiência, auxiliando na modificação do sistema.

A partir de tudo que foi debatido e pensando em propostas que possam ser incluídas em toda a sistemática, o trabalho apresenta sugestões que podem fazer parte da rotina do judiciário, sendo um passo para a promoção da inclusão. Assim, podem ser criadas as rotinas processuais a serem realizadas por todos que acessam o processo. Condutas essas como a descrição de documentos impedidos de serem lidos pelos tradutores de tela e utilização de formatos de PDF compatíveis com o referido tradutor são exemplos de mudanças rotineiras que tornam o processo acessível. Para a idealização dessas rotinas é importante a presença de pessoas com deficiência visual que atuem na advocacia, pois eles poderão relatar as dificuldades enfrentadas por eles em suas atividades profissionais, trazendo sugestões na criação dos atos a serem exigidos durante o processo.

Além disso, ampliar o rol de condutas advocatícias que atentem a boa-fé processual, quando não respeitarem os mandamentos sobre o cumprimento das rotinas de acessibilidade acima descritas. Tendo em vista que a análise sobre a boa-fé não está delimitada no código,

cabendo ao juiz interpretar essa abstenção ou até o seu cumprimento errôneo como uma conduta de má-fé. Além disso, a continuidade para a melhoria do sistema deve estar presente nas atualizações que o judiciário constantemente apresenta.

Por conseguinte, a hipótese inicial do trabalho foi confirmada no momento em que se verificou a inacessibilidade específica do profissional advogado com deficiência visual, quanto ao uso da ferramenta processo eletrônico. O processo judicial eletrônico é identificado como inacessível, tendo em vista que a acessibilidade com falhas, quando acontece, não atende ao direito fundamental das pessoas com deficiência. Entendeu-se que não se trata de falta de previsão legislativa, é necessária a efetividade do direito aconteça de forma plena, que pode ser realizada a partir de políticas afirmativas, bem como, de condutas inclusivas praticadas pela sociedade.

Diante do estudo, entende-se haver previsões legislativas inclusivas, mas não há direcionamento para as especificidades das pessoas com deficiência no que tange ao processo eletrônico, sejam quais forem os impedimentos. Fala-se assim, pois as pessoas com deficiência sensorial, que compreende pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, não tem acessibilidade e a legislação mostra-se genérica exigindo apenas acessibilidade. A menção ocorre sobre a necessidade de acessibilidade e assistividade, sem especificar como deve acontecer e quem deve promover.

Trata-se de atos que são praticados por vários setores da sociedade: Estado, cidadãos e família. Assim, não há como dissociar o papel de todos os cidadãos nesse contexto, pois a mudança também deve acontecer individualmente nos atos cotidianos e na convivência social. A cultura construída sob novas bases principiológicas traz novos propósitos e novo direcionamento de condutas no meio social.

Embora haja em ambos os ordenamentos a previsão legislativa, ainda assim ela se apresenta vaga, pois não traz a atuação administrativa necessária para aplicação da acessibilidade. Em se tratando de Brasil, o estatuto e a convenção são principiológicos, o que mostra uma complexidade que dificulta a concretização de medidas para com o profissional com deficiência. E a partir das entrevistas realizadas na pesquisa, entende-se que a aplicação concreta das referidas legislações no Brasil ainda tem muito o que avançar quanto a efetividade.

Desse modo, o trabalho demonstra o déficit a respeito das garantias das pessoas com deficiência, mesmo diante de uma norma constitucional, fruto de uma convenção internacional que trata o tema e que é incorporado ao ordenamento com posição de extrema relevância. Todas as necessidades legislativas, portanto, atendem ao ideal proposto na convenção, entretanto, não se observa a viabilização a respeito do cumprimento dos ditames fundamentais. Na prática, há, portanto, violação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência que almejam desempenhar o labor da advocacia, pois não conseguem concluir todas as tarefas pertinentes ao seu ofício.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **A GARANTIA DA PUBLICIDADE DO PROCESSO E A DIVULGAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELA MÍDIA: LIMITES E PRECAUÇÕES ATINENTES AO PROCESSO CIVIL.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

ACESSIBILIDADE BRASIL. **O que é acessibilidade?** 2014. Disponível em: <<http://www.acessibilidadebrasil.org.br/joomla/o-que-e-acessibilidade>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO FRENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E O PROCESSO ELETRÔNICO.** 2006. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/o-principio-da-publicidade-no-processo-frente-a-emenda-constitucional-45-2004-e-o-processo-eletronico.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

ARAÚJO, E. A. B. S.; FERRAZ, Fernando Basto. O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 8841-8859, 2010.

ARAÚJO, Jailton Macena de. VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE CIDADANIA E DE RESISTÊNCIA À PRECARIZAÇÃO. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 7, n. 16, p.115-134, 11 jan. 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/Aline/Dropbox/3058-7901-1-PB%20-%20valor%20social%20do%20trabalho.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência.** 4. ed. Brasília: Corde, 2011. 148 p. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. **Tecnologia Assistiva**. Disponível em: <<http://laramara.org.br/tecnologia-assistiva>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

ARAUJO, E. A. B. S.; FERRAZ, Fernando Basto. O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 8841-8859, 2010.

BARIFFI **jurídico**, Francisco José. **El régimen internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Getafe, Madrid, 2014, *Interpretação dada pela autora do presente trabalho*. Acesso em: 22 ago. 2018.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/835/594 Acesso em 26 jul 2016, p.2-3.

BARROSO, Luís Roberto. "**Aqui, lá e em todo lugar**": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79297>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

BARONI, Frederica; LAZZARI, Marco. Tecnologie informatiche e diritti umani per un nuovo approccio all'accessibilità. **Rivista Italiana di Studi Sulla Disabilità**, Roma, v. 1, n. 1, p.79-92, set. 2013. Semestrale. Disponível em: <http://www.edizionianicia.it/docs/Rivista_Vol1_N1.pdf#page=79>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BATISTA, Cristina Abranches Mota. **A INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE SUAS POSSIBILIDADES NAS ORGANIZAÇÕES DE MINAS GERAIS**. 2002. 241 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciência Sociais, Gestão das Cidades, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_BatistaCA_1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm, acesso em 01/06/2018. Brasília, DF, Ago. 2009. Ressalte-se ser o primeiro a ser recepcionado pelo Ordenamento Brasileiro com *status* de emenda constitucional, pertencendo assim ao corpo da principal norma do país.

BRASIL. Constituição (2006). Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória,

ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança n. 32751/RJ**. Impetrante: DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA. Impetrado: Presidente do Conselho Nacional de Justiça (Joaquim Barbosa). Brasília, DF, DJ: 31/01/2014. Íntegra da decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-permite-advogada-cega-apresente.pdf>

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Magistrado cego relata dificuldades com o PJe ao presidente interino do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=272354> Acesso em 27 dez 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTILA. **Resolução 230/2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília, DF, DOU 26/06/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2301> Acesso em: 01/05/2018.

BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. **Lei Brasileira de Inclusão entra em vigor e beneficia 45 milhões de pessoas**. 2016. Elaborado por Simone Franco. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 07 ago 2016.

BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951. **Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança**. Brasília, DF, Dez. 2015. Atualmente, esta Lei Federal se encontra revogada pela Lei Ordinária Federal n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 7.244, de 07 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Brasília, DF, Nov. 1984. Atualmente, esta Lei Federal se encontra revogada pela Lei Ordinária Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, Set. 1995.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: <Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 1994. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Acórdão nº 0010215-31.2016.5.03.0110. SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. UNIÃO FEDERAL (PU.MG). Relator: JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR. Disponível em: <<https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Aco%CC%81rda%CC%83o-Saritur-Vagas-Deficie%CC%82ncia.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951. **Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.** Brasília, DF, Dez. 2015. Atualmente, esta Lei Federal se encontra revogada pela Lei Ordinária Federal n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

BRASIL. Constituição (2006). Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança n. 32751/RJ.** Impetrante: DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA. Impetrado: Presidente do Conselho Nacional de Justiça (Joaquim Barbosa). Brasília, DF, DJ: 31/01/2014. Íntegra da decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-permite-advogada-cega-apresente.pdf>

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Magistrado cego relata dificuldades com o PJe ao presidente interino do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=272354> Acesso em 27 dez 2017.

BRASÍLIA. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (Ed.). **Lei Brasileira de Inclusão completa um ano de vigência.** 2017. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/lei-brasileira-de-inclusao-completa-um-ano-de-vigencia>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 13.146 de julho de 2015. **Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF, Jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.. Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10098.htm. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 1994. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).. Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 13.146 de julho de 2015. **Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF, Jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. **(Lei da Acessibilidade). Regulamenta as Leis nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 07 ago 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin nº 595. Relator: Celso de Mello. **DJU.** Brasília, 26 fev. 2002. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo258.htm#ADIn:%20Bloco%20de%20Constitucionalidade%20\(Transcri%C3%A7%C3%B5es\)](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo258.htm#ADIn:%20Bloco%20de%20Constitucionalidade%20(Transcri%C3%A7%C3%B5es))>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo,** assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm, acesso em 01/06/2018. Brasília, DF, Ago. 2009. Ressalte-se ser o primeiro a ser recepcionado pelo Ordenamento Brasileiro com *status* de emenda constitucional, pertencendo assim ao corpo da principal norma do país.

BRASÍLIA. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (Ed.). **Lei Brasileira de Inclusão completa um ano de vigência.** 2017. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/lei-brasileira-de-inclusao-completa-um-ano-de-vigencia>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Lei Ordinária Federal n. 13.146 de julho de 2015. **Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com D** BARROSO, Luís Roberto. "Aqui, lá e em todo lugar": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79297>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. **(Lei da Acessibilidade). Regulamenta as Leis nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.**

Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Blog sobre mobilidade, cadeiras de rodas e veículos elétricos. **Pessoa com deficiência: a evolução do termo e dos conceitos aplicados.** Disponível em: <http://blog.freedom.ind.br/pessoa-com-deficiencia-evolucao-do-termo-e-dos-conceitos-aplicados/>. Acesso em 31/05/2018, às 16:18h.

Carlos Ferreira de Almeida apud DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. **id/496866**, 1997.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e terra, 2005.

CASTELLS. Manuel. Apud KUHLEN, Pablo Henrique Caovilla; DE MARCO, Cristhian Magnus. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, n. 11, p. 155-169, 2016.

CARNELUTTI Apud ABDO, Helena Najjar. **A GARANTIA DA PUBLICIDADE DO PROCESSO E A DIVULGAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELA MÍDIA: LIMITES E PRECAUÇÕES ATINENTES AO PROCESSO CIVIL.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

COUTO, Cláudio Gonçalves; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 61, p. 41-62, 2006.

DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. **id/496866**, 1997.

DE CARVALHO³⁸, Marília Gomes. Tecnologia, desenvolvimento social e educação tecnológica. 1997.

ENQUITA, Mariano F. Tecnologia e sociedade: a ideologia da racionalidade técnica, a organização do trabalho e a educação. **Educ. e Real**, v. 13, n. 1, p. 39-52, 1988.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A presunção da capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p.99-117, 20 ago. 2018.

FERRAZ, Carolina Valença e LEITE, Glauber Salomão. **Lei brasileira de inclusão e o “novo” conceito de deficiência: será que agora vai pegar?** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>. Acesso em 01 Jun. 2018, às 19:26.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A presunção da capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p.99-117, 20 ago. 2018.

Freire Pimentel, A., Costa Pereira, M. y Mendes Saldanha, P. (Junio, 2017). El proceso judicial electrónico, la seguridad jurídica y violaciones de los derechos fundamentales desde el punto de vista del sistema jurídico brasileño. *Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías*, (16). Universidad de los Andes (Colombia). <http://dx.doi.org/10.15425/redecom.17.2017.03>

GABRILLI, Mara. **Guia sobre a LBI digital**. 2015. Disponível em: <<http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolzen. **É o fim da interdição?** 2016. Publicado por Flávio Tartuce. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 28 jun. 2018. PEREIRA, Rodrigo da Cunha et al. **PROCESSO FAMILIAR Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

GIACOBINI, Carlo. **Definizione e valutazione della disabilità: com'è arretrata l'Italia!** 2012. Disponível em: <<http://www.superando.it/2012/04/02/definizione-e-valutazione-della-disabilita-come-arretrata-litalia/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

GRIFFO, Giampiero. I diritti umani per le persone con disabilità. **Pace e diritti umani**, v. 3, p. 37-68, 2005.

GUSTIN. Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4ª ed. Ver. E atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 54.

GOMES NETO, José Mario Wanderley; TEIXEIRA, Sergio Torres. Breves Notas sobre o enquadramento do Acesso à Justiça no contexto das ações afirmativas. In: SEVERO NETO, Manoel. **Direito, Jurisdição e Processo**. Recife: Editora e Comércio de Livros Jurídicos, 2005, p. 203-211.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; VIEIRA, Ana Carolina Gomes. Crítica aos Dispositivos Processuais contidos no Estatuto do Idoso: Um estudo de caso frente ao Acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 143, p.254-274, jan. 2007.

INCLUIR, Talento. **Qual o correto? PCD, PNE, Pessoa com necessidade especial?** Disponível em: <<http://talentoincluir.com.br/candidatos/qual-o-correto-pcd-pne-pessoa-com-necessidade-especial/>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

ITÁLIA. Lei n. 104, de 5 de fevereiro de 1992. Lei-quadro para Assistência, Integração Social e Direitos das Pessoas com Deficiências (tradução livre). ITÁLIA, Legge n. 104, 5 febbraio 1992. LEGGE-QUADRO PER L'ASSISTENZA, L'INTEGRAZIONE SOCIALE E I DIRITTI DELLE PERSONE HANDICAPPATE. Disponível em: http://archivio.pubblica.istruzione.it/news/2006/allegati/legge104_92.pdf, Acesso em 30/04/2018.

ITÁLIA. Decreto-Lei n. 179, de 18 de outubro de 2012. ITÁLIA, Decreto-Legge n. 179 18 ottobre 2012 Disponível em: <http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2012-10-18;179!vig=>, Acesso em 01/05/2018.

ITÁLIA. Constituição (1999). Lei n° 68, de 12 de março de 1999. Norme per il diritto al lavoro dei disabili. Disponível em: <http://www.parlamento.it/parlam/leggi/99068l.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

ITÁLIA. Constituição (1999). Lei n° 68, de 12 de março de 1999. Norme per il diritto al lavoro dei disabili. . Disponível em: <http://www.parlamento.it/parlam/leggi/99068l.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

ITALIA. Constituição (1948). COSTITUZIONE DELLA REPUBBLICA ITALIANA. . Roma, Disponível em: http://www.normattiva.it/static/codici_proc_civile.html. Acesso em: 10 jan. 2019.

ITÁLIA. Lei n° 112, de 22 de junho de 2019. Disposizioni in materia di assistenza in favore delle persone con disabilita' grave prive del sostegno familiare. Roma, Disponível em: <http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2016-06-24&atto.codiceRedazionale=16G00125>. Acesso em: 10 jan. 2019.

ITÁLIA. Lei n° 67, de 1 de março de 2006. Misure per la tutela giudiziaria delle persone con disabilita' vittime di discriminazioni. Roma, Disponível em: <http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2006-03-06&atto.codiceRedazionale=006G0090>. Acesso em: 10 jan. 2019.

ITÁLIA. Lei n° 4, de 09 de janeiro de 2004. Disposizioni per favorire e semplificare l'accesso degli utenti e, in particolare, delle persone con disabilita' agli strumenti informatici. . Roma, Disponível em: <http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2004-01-17&atto.codiceRedazionale=004G0015>. Acesso em: 10 jan. 2019.

ITÁLIA. Decreto Legislativo n° 259, de 15 de setembro de 2003. . Disponível em: http://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario;jsessionid=18HcmPjEXuGnJCNOZdDWVg___.ntc-as2-guri2a?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2003-09-15&atto.codiceRedazionale=003G0280&elenco30giorni=false. Acesso em: 20 fev. 2019.

ITÁLIA. Decreto Legislativo n° 82, de 7 de março de 2005. . Disponível em: <http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/05082dl.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

ITÁLIA. Decreto Legislativo n° 165, de 30 de março de 2001. Norme generali sull'ordinamento del lavoro alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche.. Disponível em:

<http://www.corteconti.it/attivita/controllo/lavoro_sviluppo_economico/dl_30_marzo/index.html>. Acesso em: 10 jan. 2019.

KAUFMANN, Roberta Frago Menezes. Ações afirmativas à Brasileira: Necessidade ou mito?. **UNIJUS**, p. 125-126, 2012.

KUHNEN, Pablo Henrique Caovilla; DE MARCO, Cristhian Magnus. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, n. 11, p. 155-169, 2016.

LAGANÀ, Chiara. **I disabili in Italia? Sono 4,5 milioni e per loro c'è ancora poca integrazione**. 2017. Disponível em: <<https://www.fondazione serono.org/disabilita/ultime-notizie-disabilita/disabili-italia-45-milioni-loro-ce-ancora-poca-integrazione/>>. Acesso em: 07 out. 2018.

LA DISABILITÀ IN ITÁLIA: Il quadro della statistica ufficiale. Roma: Istat, v. 37, abr. 2010. Disponível em: <https://www.fabi.it/public/documenti/salute-e-sicurezza/7286ISTAT_DISAB_2010.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: 34, 1999. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

LORENSETTI, Anna. Dis-eguaglianza e disabilità. **Gruppo di Pisa**, Campobasso, p.1-18, 19 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.gruppodipisa.it/8-rivista/94-anna-lorenzetti-dis-eguaglianza-e-disabilita>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

LOPES, Teresa M. G. da Cunha. **O direito comparado e as outras disciplinas jurídicas**. In: Ensayos sobre Derecho Comparado y Constitución. Organizadores: Oscar Cruz Barney, Teresa M G da Cunha Lopes e Lúcio Pegoraro. Madrid:CIJUS – Facultad de Derecho , 2012, 1ª Edição. p. 93-94.

MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição de retrocesso**. Disponível em: <file:///C:/Users/Aline/Dropbox/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

MACI, Luiana. **Che cos'è l'Industria 4.0 e perché è importante saperla affrontare**. Disponível em: <<https://www.economyup.it/innovazione/cos-e-l-industria-40-e-perche-e-importante-saperla-affrontare/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

Montaigne apud DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. **id/496866**, 1997.

MACHADO JUNIOR, Arnaldo de Aguiar. **As novas perspectivas do processo civil contemporâneo sob a ótica da efetividade do acesso a justiça**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/19213/as-novas-perspectivas-do-processo-civil-contemporaneo-sob-a-otica-da-efetividade-do-acesso-a-justica>. Acesso em 27 jul 2016.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica das diferenças e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

MAMEDE, Marcos Vinicius Souza. **Processo eletrônico: a realidade para poucos, sonho para muitos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-01/processo-eletronico-realidade-sonho>. Acesso em 28 jul 2016.

MANGOLO, Stefano; TAURINO, Alessandro. IL DIRITTO, LA SCIENZA E LA TECNOLOGIA. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, p.13-27, dez. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/326239536_Il_Diritto_La_Scienza_e_La_Tecnologia>. Acesso em: 27 jan. 2019.

MODELO DE ACESSIBILIDADE EM GOVERNO ELETRÔNICO - eMAG. **Avaliação de acessibilidade**. Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br/cursodesenvolvedor/desenvolvimento-web/avaliacao_acessibilidade.html>. Acesso em: 11 jul. 2018.

MODULOS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS DE DIREITOS HUMANOS. **O direito das Minorias: DIREITOS DAS MINORIAS E DOS POVOS INDÍGENAS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NÃO DISCRIMINAÇÃO E AÇÃO AFIRMATIVA AUTONOMIA E INTEGRAÇÃO DIVERSIDADE ÉTNICA E PLURALISMO**. Disponível em: <<http://www.igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/O.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. **Revista Forense**, n. 370, 2003.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **ONU lembra 10 anos de convenção dos direitos das pessoas com deficiência**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lembra-10-anos-de-convencao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

NANNIPIERI, Lorenzo. COSTITUZIONE E NUOVE TECNOLOGIE: PROFILI COSTITUZIONALI DELL'ACCESSO AD INTERNET. **Gruppo di Pisa**, Roma, p.1-23, 20 set. 2013. Disponível em: <https://www.gruppodipisa.it/images/rivista/pdf/Lorenzo_Nanniperi_-_Costituzione_e_nuove_tecnologie_profili_costituzionali_dell_accesso_ad_Internet.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2019.

OLIVEIRA, Adriane Barbosa; CHAVES, Joseane Guedes. **As transposições da atual realidade do processo judicial brasileiro sob o enfoque das novas tecnologias**. SIMPOSIO ARGENTINO DE INFORMÁTICA Y DERECHO, 41 JAIIO – SID, p.226-237, 2012. Anais. Acesso em: 30 jul 2016, p. 3.

ONU. **126 países ratificaram Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/126-paises-ratificaram-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** EUA, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad:** orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Cinca, 2008. 524 p. (Colección Cermies). Disponível em: <<http://www.espanholacessivel.ufc.br/Elmodelosocialdediscapacidad.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

PALET, Jorge Imperial. **Informática Jurídica:** A Informática e o Judiciário. Brasília: Fundação Petrônio Portella Mj, 1985. 118 p.

PEREIRA Mateus Costa ALVES Pedro Spíndola Bezerra 2013. *A dignidade da pessoa humana com deficiência: reflexos práticos da acessibilidade enquanto direito fundamental* [online]. [visto em 10/ 02/ 2019]. Disponível em: <http://audiodescriptionworldwide.com/rbtv/a-dignidade-da-pessoa-humana-com-deficiencia-reflexos-praticos-da-acessibilidade-enquanto-direito-fundamental/>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha et al. **PROCESSO FAMILIAR Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil.** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

PIMENTEL. Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética. Processo telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

PINTO, A. F. R.; CAMPOS, V. L. T. P. G. **A Evolução do Acesso à Justiça no Cenário Jurídico Nacional,** ETIC - Encontro de Iniciação Científica, v. 3, n. 3, p. 05-06, 2007. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1449/1385>. Acesso em 29 jul 2016.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa,** v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

PIRES FILHO, Antônio Fernando Costa. **Publicidade e Processo Eletrônico.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Aline/Desktop/92-266-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

PORTAL EDUCAÇÃO. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Lei de acessibilidade comentada**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/cotidiano/lei-da-acessibilidadecomentada/29452>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

QUINTELA, Thereza Maria M. **Informática Jurídica: A experiência Europeia**. Brasília: Fundação Petrônio Portella Mj, 1985. 59 p.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 128-134.

Relatório de responsabilidade socioambiental da Justiça do Trabalho do ano de 2017. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f6753e71-760f-457b-93ef-9e361ae4e5bf&groupId=5625802, acesso em 30 jan 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. IGUALDADE MATERIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 77-92, ago. 2009. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>>. Acesso em: 04 nov. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v13n2.p77-92>.

SANTOS, Henrico Hernandes Nunes dos; RODRIGUES, Rubia Spirandelle. **A acessibilidade e o Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Direito Brasileiro: Dificuldades e perspectivas sob as óticas operacional, processual e constitucional**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ea8e8b5aa29eb1b>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

SALDANHA, Paloma Mendes; ARAUJO, Luiz Alberto David. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: NOVIDADES, ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 1, p. 80-101, 2017.

SALDANHA, Paloma Mendes. **O Processo Judicial Eletrônico: A segurança Jurídica Processual e os Riscos da Sociedade da Informação**. Recife: Fasa, 2018. 148 p.49.

SARACENO. Chiara. Apud MEDEGHINI, Roberto. I diritti nella prospettiva dell'Inclusione e dello spazio comune. **Italian Journal of Disability Studies**, v. 1, n. 1, 2013.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência? Revista da Sociedade Brasileira de Ostimizados, ano I, n. 1, 1º sem. 2003, p.8-11. [Texto atualizado em 2009]**. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1855>, acesso em: 31 mai. 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós sem nós: Da integração à inclusão.** 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/nada-sobre-nos>>. Acesso em: 01 Jun. 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **TERMINOLOGIA SOBRE DEFICIÊNCIA NA ERA DA INCLUSÃO.** Disponível em: <https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540>. Acesso em: 09 fev. 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Acessibilidade.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

SCAGLIARINI, Simone. DIRITTI SOCIALI NUOVI E DIRITTI SOCIALI IN FIERI NELLA GIURISPRUDENZA COSTITUZIONALE. **Gruppo di Pisa**, Pisa, p.1-59, 3 set. 2012. Disponível em: <<https://www.gruppodipisa.it/8-rivista/264-simone-scagliarini-diritti-sociali-nuovi-e-diritti-sociali-in-fieri-nella-giurisprudenza-costituzionale>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. A presunção da capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 255, p.289-326, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8440>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

SIMONELLI, Angela Paula; CAMAROTTO, João Alberto. Activity analysis for inclusion of disability people at work: a proposition model. **Gestão & Produção**, v. 18, n. 1, p. 13-26, 2011.

SILVA, Bento Duarte da. A te SANTOS, Henrico Hernandes Nunes dos; RODRIGUES, Rubia Spirandelle. **A acessibilidade e o Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Direito Brasileiro: Dificuldades e perspectivas sob as óticas operacional, processual e constitucional.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ea8e8b5aa29eb1b>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

SOUZA, Sueine Patrícia Cunha de. **BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E SUPREMACIA MATERIAL: fundamentos e ampliação do parâmetro de controle constitucional.** 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10609/1/CD.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TOMMASI, Cosimo. IL DIRITTO DI ACCESSO NELL'ORDINAMENTO DELL'UNIONE EUROPEA: TRASPARENZA O OPACITÀ AMMINISTRATIVA? **Gruppo di Pisa**, Roma, p.1-9, 21 set. 2018. Disponível em: <<https://www.gruppodipisa.it/eventi/seminari-dei-dottorandi/312-21-settembre-2018-roma-settimo-seminario-annuale-con-i-dottorandi-in-materie-gius-pubblicistiche>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

VORCARO. Maria Eduarda G. de Carvalho Pereira e GONÇALVES. Bernardo José Drumond. Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com

Deficiência (lei 13.246/2015). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>. Acesso em 06 de Jun. 2018, às 11:54.

WIENER, Nobert. **Cibernética e Sociedade**: O uso humano de seres humanos. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1954. 190 p. Tradução de: José Paulo Paes.